



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1213, de 2024**, que *"Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360, institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	001
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	002; 003
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	004
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	005; 009; 032*; 036; 037
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	006; 007; 008; 049
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	010; 011; 012; 013; 014; 015
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	016
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	017
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	018
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	019; 020; 021
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	022; 023*; 024; 030; 031; 052
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	025
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	026; 027; 028; 029
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	033; 034
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	035
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	038
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	039; 040; 054
Senadora Janaína Farias (PT/CE)	041; 042; 043; 044; 045; 079

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	046; 058
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	047
Senador Weverton (PDT/MA)	048
Deputado Federal Jorge Goetten (PL/SC)	050
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	051
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	053
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	055; 056; 057
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	059
Senador Jorge Seif (PL/SC)	060; 061
Deputado Federal Ulisses Guimarães (MDB/MG)	062; 074; 075
Deputado Federal Josivaldo Jp (PSD/MA)	063; 064; 071
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	065; 066; 067
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	068; 069; 070
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	072; 073; 080
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	076; 077; 078
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	081; 082; 083; 084

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 84



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescentem-se incisos V e VI ao *caput* do art. 32 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

V – operações de crédito para incentivar a preservação e a restauração da vegetação nativa; e

VI – operações de crédito para permitir a aquisição e o desenvolvimento de tecnologias com baixa emissão de carbono.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos incisos V e VI no art. 32 da Medida Provisória nº 1.213, de 2024, no capítulo que cria o Programa de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, tem o objetivo de abrir linha de crédito para incentivar não só a preservação e a restauração da vegetação nativa, como também o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono, através da aquisição ou desenvolvimento de tecnologias, com uso eficiente de recursos naturais, por exemplo.

Nesse sentido, a respectiva emenda está alinhada com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009) e busca ajudar o Brasil a viabilizar o cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9002052738>

É preciso criar no País instrumentos econômicos para viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono, de modo a alavancar o imenso potencial brasileiro na geração de créditos de carbono e estimular a preservação e manutenção da vegetação nativa de uma maneira que remunere o desmatamento evitado, em especial na Amazônia Legal.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

**Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9002052738>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA A MPV 1.213/2024

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Acredita no Primeiro Passo terá foco em territórios de alta vulnerabilidade socioeconômica e priorizará sua atuação junto a mulheres, jovens, pessoas com deficiência, idosos, negros e membros de populações tradicionais e ribeirinhas inscritos no CadÚnico.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social é um dos pilares fundamentais de uma sociedade justa e igualitária. No entanto, certos grupos enfrentam desafios específicos que os tornam mais vulneráveis à exclusão. Entre esses grupos, destacam-se as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, cujas necessidades únicas requerem atenção especial por parte do governo. Por esse motivo apresentamos a presente emenda visando acrescentar como pessoas com prioridade as pessoas com deficiência e os idosos, no Programa Acredita no Primeiro Passo.

As pessoas idosas e as pessoas com deficiência frequentemente enfrentam desigualdades estruturais que dificultam sua participação plena na sociedade. Isso pode incluir barreiras físicas, como falta de acessibilidade em espaços públicos, bem como barreiras sociais, como estereótipos e preconceitos que limitam suas oportunidades.

O art. 3º, da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, assim como o art. 239 da CF/88, atribui à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado o dever de amparo ao idoso, de forma a assegurá-lhes seus direitos fundamentais



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247939698700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



ExEdit
* C D 2 4 7 9 3 9 6 9 8 7 0 0

e atender suas principais necessidades. São muitos os casos de idosos que se sentem rejeitados pela família. A rejeição traz angústia e depressão. É como se uma planta ressentisse da falta de sol. No Brasil, grande parte dos idosos vive isolada, não pratica atividade física e aqueles que têm aposentadoria, sobrevivem com valores irrisórios. O sentimento mais comum é de inutilidade, justamente na fase que seu conhecimento e experiência podem ser aproveitados ainda mais. Temos o dever de dar uma visão mais positiva do envelhecimento dando prioridade no atendimento às pessoas idosas no Programa Acredita no Primeiro Passo.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, pormenoriza as regras que deverão ser observadas para a garantia do exercício dos direitos das pessoas com deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos importantes. Por esse motivo, incluirmos também, essas pessoas para que tenham acesso prioritário ao Programa Acredita no Primeiro Passo, dessa forma estamos reconhecendo sua dignidade intrínseca e reafirmando seu valor como membro da sociedade. Isso irá promover a igualdade de oportunidade e respeitar os direitos fundamentais de todas as pessoas. Ao participar de atividades laborais e sociais, elas adquirem novas habilidades, desenvolvem sua autoestima e ganham independência, contribuindo para sua realização pessoal e para seu bem-estar geral.

Diante dos desafios enfrentados pelas pessoas idosas e pelas pessoas com deficiência, é imperativo que o governo priorize também essas pessoas com a finalidade de promover a justiça social e a equidade, para contribuir com um futuro mais inclusivo e compassivo para todos.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

**Deputado Florentino Neto
(PT - PI)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247939698700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A MPV 1213/2024

EMENDA Nº - CMMRV 1213/2024 (à MPV 1213/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 31 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

§ 5º Os investimentos de que trata o inciso I deste artigo deverão ser prioritariamente realizados nas Zonas de Processamento e Exportação(ZPE), nos termo da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento e Exportação (ZPE) são enclaves em que vige um regime tributário e cambial voltado para o desenvolvimento da cultura exportadora, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica, da redução de desequilíbrio regionais e do desenvolvimento econômico e social do País. Em virtude de suas vantagens fiscais e logísticas, detêm vantagens competitivas para investimentos em projetos que promovam a transformação ecológica, sobretudo nos eixos da transição para práticas e tecnologias sustentáveis, do adensamento tecnológico, da bioeconomia, da economia circular, da transição energética e da infraestrutura e adaptação à mudança do clima. Por conseguinte, as ZPEs devem ter prioridade para o recebimento desses investimento.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Deputado Florentino Neto
(PT - PI)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240899866900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.213, DE 2024

Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360, institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais- MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências.

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Seção única do Capítulo I da MP nº 1.213, de 2024:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ACREDITA NO PRIMEIRO PASSO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240455056500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos



* C D 2 4 0 4 5 5 0 5 6 5 0 0 *lexEdit*

Seção única

Da garantia a operações de crédito no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo

Art. 12. Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras e as entidades de que trata o art. 5º participantes do Programa Acredita no Primeiro Passo cobrarão a dívida em nome próprio e custearão as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

“§ 5º Aplicam-se ao Programa Acredita no Primeiro Passo as disposições aplicáveis ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas (Pronampe), conforme estabelecido no art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Capítulo II da MP nº 1.213, de 2024:

CAPÍTULO II

DO APRIMORAMENTO DO PRGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO – PRONAMPE E DA CRIAÇÃO DO PROCRED 360

Art. 14. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Barcode for the word 'Edit' in a document.

.....

“Art. 6º-D Passam a integrar o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, os débitos registrados nos tabelionatos de protestos.

§ 1º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, poderá, mediante autorização do Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, integrar e operacionalizar, direta ou indiretamente sob sua responsabilidade, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE no que se refere a débito de qualquer natureza protestado ou passível de protesto.

§ 2º Serão incluídos nas negociações ou renegociações os emolumentos devidos, acréscimos legais e demais despesas, calculados com base na faixa do valor negociado, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O processo de negociação, renegociação ou incentivo à quitação de dívidas de que trata esta Lei será feito de forma integrada e vinculada, tanto quanto possível, com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, mediante a validação e intermediação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997.

§ 4º A central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto deverá se tornar interoperável com o sistema eletrônico de registros públicos – SERP, previsto na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para fins ao menos de validação cadastral, registro de inadimplência e constituição de mora do devedor.

§ 5º Para fins de compartilhamento de serviços e informações, conforme disposto no art. 42-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços notariais e de registro, em prazo não superior a seis meses, deverão manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, base de dados interoperável à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, para disponibilização



* CD240455056500
ExEdit

eletrônica de seus serviços e dados, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia ou central aderente.

§ 6º O intercâmbio de informações entre as serventias e as instituições financeiras de dados cadastrais e a consulta facultativa aos atos de pessoa devedora de título ou documento de dívidas serão realizados mediante critérios compensatórios para custeio do sistema, assim compreendidos as despesas operacionais, de manutenção, atualização e aperfeiçoamento necessário à recepção, tratamento e processamento de arquivos com dados massificados, controle geral das liquidações e das outras ocorrências em relação aos títulos e repasse financeiro aos credores dos valores recebidos.

§ 7º O disposto neste artigo não dispensará a possibilidade de supervisão do Poder Judiciário competente no deslinde destas ações.” (NR)

“Art. 6º-E Faculta-se à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e, na forma regulada pelo art. 42-A, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, manter e gerir por intermédio da entidade de cunho nacional representativa de todos os tabeliães de protesto, direta ou indiretamente e sob sua responsabilidade, base integrada de créditos de qualquer natureza, pertencente ao cidadão para maior publicidade e recuperação de saldos financeiros, direitos de crédito ou restituição e indébito de titularidade de pessoas físicas, microempresa e empresa de pequeno porte junto a órgão e entidades da administração pública direta e indireta, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, visando a sua restituição e, quando autorizado pelo titular, proceder ao encontro de contas de dívidas habilitáveis no âmbito dos programas de renegociação de dívidas, sempre respeitadas as condições de desconto e outros incentivos definidos em lei.

§ 1º É obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional e criminal, o compartilhamento e acesso pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, de saldos financeiros, direitos de crédito a serem resarcidos, não restituídos, prescritos ou sem identificação aos titulares pessoas físicas.



§ 2º Os saldos e direitos de ressarcimento e restituição identificados e qualificados na forma do *caput*, não restituídos ou compensados no âmbito da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, serão integralizados ao Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 3º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto disponibilizará gratuitamente aos usuários, previamente identificados e sem valor jurídico de certidão, consulta à base integrada de créditos do cidadão e de informações cadastrais, restritivas de crédito, saldos financeiros e direitos de crédito de qualquer natureza.” (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao art. 24 - Capítulo V - da MP nº 1.213, de 2024:

CAPÍTULO V
DO PROGRAMA DESENROLA PEQUENOS NEGÓCIOS

Seção única

Dos incentivos aos agentes financeiros

Subseção III

Do ressarcimento do crédito presumido

“Art. 24. O crédito presumido de que trata esta Medida Provisória poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 18.

.....



.....
§ 3º Aplicam-se, no que couber, ao ressarcimento do crédito presumido, as demais disposições aplicáveis ao Pronampe.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda busca integrar os débitos registrados nos tabelionatos de protestos aos Programas de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola Pequenos Negócios, entre outros, no contexto da nova Medida Provisória que institui o Procred 360 e os Programas Acredita no Primeiro Passo, Eco Invest Brasil, além do Desenrola Pequenos Negócios.

Tal inclusão visa expandir as opções disponíveis para a renegociação de dívidas, oferecendo aos devedores uma alternativa adicional para regularizar sua situação financeira.

Além disso, ao permitir que a Cenprot opere o programa no que se refere a débitos protestados ou passíveis de protesto, a emenda facilita o acesso dos devedores a essa modalidade de renegociação, contribuindo para a redução do endividamento e estimulando a retomada econômica dos pequenos negócios.

A inclusão da Cenprot também está alinhada com a busca por soluções mais econômicas e acessíveis para os consumidores, bem como com a promoção da cidadania financeira e o incentivo ao desenvolvimento dos micro e pequenos empreendedores.

As alterações propostas na plataforma de renegociação de dívidas representam uma importante iniciativa para beneficiar o pequeno cidadão e empresário brasileiro, promovendo uma solução mais acessível e eficaz para a composição de débitos e a recuperação da saúde financeira.



LexEdit
* C D 2 4 0 4 5 5 0 5 6 5 0 0

Ademais, essa nova plataforma visa facilitar a baixa desjudicializada de eventuais restrições cadastrais, reduzindo custos e oferecendo medidas de incentivo para a renegociação de débitos e despesas associadas ao processo de cobrança e negociação.

Com efeito, esta iniciativa não apenas proporciona uma solução mais acessível e eficaz para a composição de débitos, mas também contribui para fortalecer a economia e promover o desenvolvimento financeiro sustentável do país, trazendo consigo uma série de outros benefícios significativos.

Redução de Custos: A baixa desjudicializada de restrições cadastrais proporciona uma solução mais econômica para o consumidor, eliminando os ônus e custos associados à judicialização, incluindo honorários advocatícios e custas judiciais.

Acesso a Crédito Mais Barato: Ao facilitar a regularização de dívidas e a baixa de restrições, a plataforma possibilita ao consumidor acessar crédito com condições mais favoráveis, contribuindo para a sua estabilidade financeira e possibilitando o acesso a financiamentos com taxas de juros mais baixas.

Facilidade de Parcelamento e Baixa de Restrições: A plataforma oferece medidas facilitadoras para o parcelamento de dívidas e a baixa definitiva de restrições cadastrais, proporcionando ao consumidor uma forma mais ágil e eficiente de resolver suas pendências financeiras.

Incentivo à Renegociação de Débitos: Por meio de medidas de incentivo, como descontos e condições de pagamento flexíveis, a plataforma estimula o consumidor a renegociar seus débitos de forma amigável e consensual, evitando litígios prolongados e custosos.

Alinhamento com a Pauta BC+ de Cidadania Financeira: A iniciativa está em consonância com a Pauta BC+ de Cidadania Financeira, que visa fornecer meios melhores para solucionar seus débitos e promover uma maior conscientização sobre questões financeiras.

Assim, as alterações propostas na plataforma de renegociação de dívidas representam um avanço significativo à regularização de



* C D 2 4 0 4 5 5 0 5 6 5 0 0

dívidas, beneficiando o micro e pequeno empreendedor, ao fornecer-lhes meios para desenvolver seus negócios e contribuir para o crescimento econômico do país.

Por conseguinte, ao oferecer uma solução mais acessível e eficaz para a composição de débitos, essa iniciativa contribui, sobremaneira, para o fortalecimento da economia e o desenvolvimento financeiro sustentável do país, razão pela qual rogo o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação desta alteração legislativa.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Deputado Darcy de Matos
(PSD - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240455056500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos



* C D 2 4 0 4 5 5 0 5 6 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Acredita no Primeiro Passo terá foco em territórios de alta vulnerabilidade socioeconômica e priorizará sua atuação junto a idosos, pessoas com deficiência, mulheres, jovens, negros, responsáveis por famílias monoparentais e membros de populações tradicionais e ribeirinhas inscritos no CadÚnico.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º ao listar grupos prioritários albergados pelo Programa Acreditar não poderia deixar de contemplar segmentos cuja vulnerabilidade é amplamente conhecida, quais sejam: idosos, pessoas com deficiência e responsáveis por famílias monoparentais.

Os idosos, pessoas com deficiência e responsáveis por famílias monoparentais enfrentam uma série de desafios que os tornam particularmente vulneráveis e necessitados de políticas que promovam melhorias em suas vidas.

Os idosos, devido ao avanço da idade, muitas vezes enfrentam problemas de saúde crescentes, incluindo doenças crônicas e incapacidades físicas e mentais. Dependendo de pensões ou aposentadorias como principal fonte de renda, podem enfrentar dificuldades financeiras se esses benefícios não forem suficientes para cobrir despesas crescentes. Além disso, o isolamento social é uma



preocupação comum entre os idosos devido à perda de amigos e familiares e à limitação da mobilidade, o que pode levar à solidão e à falta de apoio emocional.

As pessoas com deficiência enfrentam barreiras físicas, sociais e econômicas que dificultam sua participação plena na sociedade. Isso inclui dificuldades de acesso a empregos, educação, serviços de saúde e espaços públicos. Além disso, a discriminação e o estigma podem afetar sua autoestima, oportunidades de emprego e acesso a serviços. Algumas pessoas com deficiência também podem precisar de suporte adicional, como cuidados médicos especializados, equipamentos de mobilidade ou adaptações no ambiente, para viver de forma independente e participar plenamente da vida cotidiana.

Os responsáveis por famílias monoparentais enfrentam desafios financeiros significativos, pois têm a responsabilidade exclusiva de sustentar a família. Isso pode ser ainda mais difícil se houver apenas um provedor de renda na família ou se o responsável tiver habilidades limitadas no mercado de trabalho. Equilibrar trabalho e responsabilidades familiares pode ser extremamente desafiador, resultando em menos tempo disponível para dedicar ao trabalho, educação ou autocuidado. Além disso, as famílias monoparentais muitas vezes têm uma rede de apoio mais limitada em comparação com famílias com dois pais ou cuidadores, aumentando o estresse e a pressão sobre o responsável principal.

Portanto, políticas que visam melhorar a situação desses grupos devem abordar questões específicas, como assistência social, acesso equitativo a cuidados de saúde, políticas de acessibilidade, medidas de combate à discriminação e estigmatização, políticas de conciliação trabalho-família e apoio financeiro adequado. Reconhecendo e abordando as necessidades desses grupos vulneráveis, podemos trabalhar para criar uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dá-se ao 42 da Medida Provisória nº 1.213/2024 a seguinte redação:

Art. 42. Ficam revogados o inciso V do art. 17 e o inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.213/2024 o seguinte dispositivo:

Art. 43. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime do Simples Nacional foi instituído visando simplificar a tributação para as micro e pequenas empresas, de modo a facilitar o cumprimento das obrigações tributárias e reduzir custos administrativos. O regime é especialmente projetado para entidades com menor capacidade de geração de receita, e, por isso, a legislação deve refletir uma compreensão das dificuldades inerentes à atividade dessas empresas, sobretudo em tempos de crise econômica.

É imperativo reconhecer que a exclusão de empresas do Simples Nacional pela existência de débitos com exigibilidade ativa junto às Fazendas Públicas representa uma medida demasiadamente punitiva. A experiência dos últimos anos, marcada por instabilidades econômicas severas, demonstra que mesmo negócios geridos de forma prudente podem enfrentar períodos de inadimplência fiscal. Nessas circunstâncias, a perda do direito ao regime e a

subsequente sujeição ao regime do lucro presumido não apenas aumentam a carga tributária, mas também complexificam a gestão tributária, o que agrava ainda mais a situação das empresas já debilitadas.

A exclusão automática do Simples Nacional pode resultar em um aumento significativo nos custos, especialmente com a elevação das contribuições para a segurança social, que podem chegar a 29% sobre a folha de pagamento. Além disso, as empresas excluídas enfrentam um aumento da carga tributária e procedimentos de cobrança mais agressivos, como protestos de dívidas relacionadas ao ISS. Essa abordagem rigorosa pode inviabilizar a recuperação e a continuidade das operações de pequenas empresas, essenciais para a diversidade econômica e geração de empregos locais.

Portanto, propõe-se neste Emenda a revogação da disposição que permite a exclusão de empresas do Simples Nacional pela existência de débitos fiscais, com o objetivo de garantir que a penalidade não se torne um obstáculo insuperável à recuperação financeira e empresarial. A medida visa, assim, fortalecer o propósito original do Simples Nacional, facilitando a resiliência e a sustentabilidade das micro e pequenas empresas no Brasil.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7696359646>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dá-se ao 42 da Medida Provisória nº 1.213/2024 a seguinte redação:

Art. 42. O art. 3º da Lei nº 10.637/2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

XII – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes;

§1º.....

V – total das despesas mensais indicadas no item XII.

§3º.....

IV – aos valores pagos a pessoas físicas em razão de vínculo empregatício.

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.213/2024 os seguintes dispositivos:

Art. 43. O art. 3º da Lei nº 10.833/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

XII – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes;

§1º.....

V – total das despesas mensais indicadas no item XII.



§2º.....

I – Suprimido.

§3º.....

IV – aos valores pagos a pessoas físicas em razão de vínculo empregatício.

Art. 44. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, modificou o artigo 195 da Constituição Federal, inserindo o parágrafo 12, o qual autoriza lei ordinária estabelecer um regime de apuração não-cumulativa das contribuições ao PIS e à Cofins para determinados setores econômicos. O referido dispositivo foi inserido visando fomentar a produção, os investimentos produtivos e a geração de emprego e renda, conforme destacado na justificação da Proposta de Emenda Constitucional 41-A, que deu origem à alteração constitucional.

Por sua vez, as leis ordinárias nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que regulamentaram essa não-cumulatividade, beneficiaram as atividades produtivas, em especial a indústria de transformação, alvo de incentivos econômicos pelo Poder Executivo. O setor de serviços, embora tenha crescido e se destacado economicamente, enfrenta limitações para o aproveitamento pleno do regime de não-cumulatividade, tendo em vista sua cadeia de operações restrita, o que resulta em carga tributária mais elevada.

Estudo do Insper realizado em 2019 demonstra a relevância do setor de serviços na geração de renda e empregos, em comparação à indústria e ao setor agrícola. De outro lado, a crise econômica enfrentada no Brasil, somada aos impactos da pandemia mundial desencadeada a partir de 2020, resultou em perda significativa de postos de trabalho no setor.

A elevada e complexa tributação no Brasil, os impactos da crise econômica sofridos pelas empresas e, ainda, a condição díspar das empresas do setor de serviços relativamente à possibilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à Cofins, por possuírem cadeia de produção mais enxuta do que a indústria, são fatores que tornam essencial a construção de medidas para fomentar o desenvolvimento e a geração de renda no setor.

Diante desse contexto, propomos nesta Emenda que seja permitido o creditamento das contribuições sociais sobre a folha de pagamento no regime de não-cumulatividade do PIS e da Cofins. O objetivo dessa medida é incentivar a formalização do emprego e a manutenção de renda dos trabalhadores, em observância às novas realidades econômicas e sociais do país, reforçando, assim, a capacidade de geração de riqueza.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8727472159>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

O art. 12-A da Medida Provisória nº 1.213/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12-A. Fica instituído o Procred 360, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento das empresas de pequeno porte e microempresas, em especial dos microempreendedores individuais (MEIs).

§ 1º O Procred 360 é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º e os arts. 18 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa ampliar o escopo de empresas elegíveis ao Procred 360, instituído pela Medida Provisória 1.213/2024, com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito também para empresas de pequeno porte, além das microempresas e MEIs, de modo a fomentar ainda mais a recuperação e dinamização do mercado de crédito, premissas estabelecidas no relatório da MPV.

A ampliação do programa para pessoas jurídicas representa medida fundamental para estimular a economia. No entanto, restringir as pessoas jurídicas elegíveis ao programa às micro e pequenas empresas limitará o potencial expressivo de impacto que a medida teria em escopo mais amplo. Os efeitos da pandemia do Covid-19 atraíram novas dificuldades para negócios de diferentes portes, em especial as micro e pequenas empresas, acentuando o represamento do

crédito e reduzindo significativamente o consumo, com repercussões profundas no faturamento e na longevidade das empresas.

Esse cenário de crise não está limitado aos micro empreendimentos. Empresas de pequeno porte, e até médio e grande, também sofreram e sofrem grandes desafios financeiros, de investimento e crescimento, e podem se beneficiar da facilitação de acesso ao crédito. A expansão do Procred para abranger mais pessoas jurídicas pode resultar em verdadeira melhora do ambiente de negócios no país, com um consequente impacto positivo na manutenção de empregos, geração de renda e arrecadação. Garantir que um escopo mais amplo de empresas tenha acesso ao crédito promove, ainda, uma maior equidade.

Facilitando o acesso ao crédito para um espectro maior de empresas, o programa pode ajudar no impulsionamento mais significativo de negócios, com quadros de funcionários maiores, contribuindo, em consequência, para a economia, geração de riqueza e novos empregos.

Essa ampliação das empresas elegíveis ao Procred 360 não apenas ajudaria as empresas diretamente afetadas, mas também serviria como um catalisador para a recuperação econômica mais ampla. As empresas de pequeno porte também desempenham papel crucial na economia, incluindo a geração de empregos e a inovação. Ajudá-las a se reestruturar mediante a facilitação do acesso ao crédito representa medida apta a impulsionar ainda mais os efeitos positivos à economia da MPV 1.213/2024.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3401570604>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se § 1º-D ao art. 7º da Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, na forma proposta pelo art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 1º-D. Financiar projetos de recuperação de imóveis parcialmente recuperáveis e recuperáveis, conforme regulamento e normas técnicas, e em precárias condições de habitação, para atendimento de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, mutuários e proprietários de imóveis, observadas, preferencialmente, as faixas de renda previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida ou programa que o substitua:

I - serão contempladas obras, além de outras previstas em Regulamento:

a) estruturantes;

b) de reforma;

c) de ampliação;

d) de melhoria;

e) adequação de acessibilidade;

f) instalações efêmeras (hidráulico, elétrico, hidrossanitário).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração é promover o financiamento de projetos de recuperação de imóveis em condições precárias de habitação, voltados



CD248800785900*
LexEdit

para atender comunidades carentes, incluindo aquelas de origem ou tradição específicas, bem como mutuários e proprietários de imóveis. Essa iniciativa prioriza as faixas de renda estabelecidas no Programa Minha Casa, Minha Vida. A concessão dessa linha de crédito tem como propósito estimular a reabilitação de imóveis que, por motivos externos ou problemas estruturais, se encontram em estado precário, contribuindo para melhorar a qualidade de vida e as condições habitacionais das populações mais vulneráveis.

Reiteradamente, tem se notícia de imóveis sinistrados por diversos motivos, como:

Recife, Paulista, Jaboatão e Olinda têm 338 imóveis interditados por risco de desabamento

“Recife - Prédios com problemas na estrutura estão espalhados pela Região Metropolitana do [Recife](#) . Somente nas cidades de [Paulista](#) , Olinda, Recife e Jaboatão dos Guararapes pelo menos 338 imóveis estão interditados por risco de desabamento.

Uma questão que se arrasta há décadas e tem reflexo nos acidentes causados por desabamentos de prédios, como o ocorrido [no Conjunto Beira-mar, em Paulista](#) - que resultou na morte de 14 pessoas na última sexta (7).

Na mesma cidade, um elefante branco à beira-mar, também conhecido como “prédio abandonado de Maria Farinha”, é apenas um dos exemplos. ”

O que deveria ser um edifício de luxo de mais de 15 andares e mais de 200 apartamentos se tornou mais um caso da falta de soluções para as construções abandonadas. O prédio, inacabado há 38 anos no município de Paulista, no Grande Recife, é apenas um. Fonte ¹ [\[i\]](#)

Afundamento do solo em Maceió pode durar até 10 anos; entenda a formação dos bairros fantasmas

Maceió - São 55 mil pessoas afetadas desde o tremor de terra em 2018 até a desocupação de imóveis nos bairros Pinheiro, Bom Parto, Mutange, Bebedouro e em parte do Farol. Área não deve voltar a ser habitada no futuro.

¹ [\[i\]](https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/07/11/recife-paulista-jaboatao-e-olinda-tem-338-imoveis-interditados-por-risco-de-desabamento.ghtml) <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/07/11/recife-paulista-jaboatao-e-olinda-tem-338-imoveis-interditados-por-risco-de-desabamento.ghtml>



texEdit
* C D 2 4 8 8 0 0 7 8 5 9 0 0

O problema afeta prédio de vários tipos de construção, e não apenas os chamados edifícios caixão.

No bairro da Torre, na Zona Oeste do Recife, um imóvel abandonado de quatro andares chama a atenção de quem passa na Vila Santa Luzia.

Não tem pilares, nem vigas. Os tijolos são vazados e alguns estão quebrados. As gambiaras estão por toda parte e a fiação elétrica e os canos de abastecimento de água estão do lado de fora do prédio. [\[i\]](#)²Fonte

Privação do direito à moradia digna

O relatório [Pobreza na Infância e na Adolescência](#), da Unicef, analisou o direito à moradia digna em todas as regiões brasileiras. O estudo apontou que **11% das crianças e adolescentes até 17 anos vivem em uma casa com 4 pessoas ou mais por dormitório**. Além disso, esses imóveis têm paredes e tetos feitos de material inadequado.

Isso se caracteriza como uma moradia precária, que ainda pode ser uma privação extrema ou intermediária. Nesse último contexto, 6,8% vivem em casas de teto de madeira reaproveitadas, sendo que 4 pessoas dormem no mesmo quarto.

Já 4,2% vivem em privação extrema, em casas com teto de palha e 5 pessoas ou mais dormindo no mesmo dormitório. Fonte [\[i\]](#)

Como é evidente, em muitas situações, o mutuário se esforça para adquirir seu imóvel, porém, devido a circunstâncias adversas, acaba sendo impedido de desfrutar da tão almejada habitação.

São frequentes as situações de vulnerabilidade habitacional devido a imóveis em estado precário, que muitas vezes impedem famílias de viverem sob o mesmo teto devido a problemas estruturais e sanitários.

Dessa forma, a disponibilidade de financiamento para a recuperação de imóveis em situação precária, por meio de uma nova linha de recursos, não

² <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/09/04/afundamento-do-solo-em-maceio-pode-durar-ate-10-anos-entenda-a-formacao-dos-bairros-fantasmais.ghtml>

<https://habitatbrasil.org.br/falta-de-moradia/>



apenas estimulará o mercado imobiliário, mas também proporcionará segurança habitacional para milhares de pessoas que enfrentam condições precárias de moradia.

Com a plena convicção de que esta emenda contribuirá significativamente para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social no país, solicitamos o apoio para incluir essa alteração na Medida Provisória nº1213/24.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248800785900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 4 8 8 0 0 7 8 5 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, atuará como ente prioritário na celebração de instrumentos de cooperação no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente **EMENDA ADITIVA** à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, tem por objetivo incluir a Organização das Cooperativas Brasileiras, reconhecida na conformidade do Art. 105º da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, atuará como representante do sistema cooperativista no Programa Acredita no Primeiro Passo.

Com a edição desta Medida Provisória, é importante que Parlamento brasileiro tenha um olhar diferenciado para o sistema cooperativista nacional que é o responsável pelo fomento e defesa de milhares de produtores rurais que decidiram pela produção organizada em empreendimentos que agregam renda e organizam os resultados. O cooperativismo é uma solução racional e adequada para auxiliar o produtor rural em todas as instâncias das atividades econômicas do agronegócio. É fato que uma parcela significativa dos produtores rurais é a responsável pela geração de emprego e renda para milhares de famílias. Nada mais racional, portanto, que destacar a organização das cooperativas como um ente



diferenciado nas tratativas de um programa que visa a agregação de renda aos produtores.

Observe-se que uma unidade de agricultura cooperativada é a garantia que a produção estará sustentada em princípios efetivos de racionalidade. O destaque prioritário na presente proposição decorre das condições diferenciadas que os produtores rurais encontram quando se associam em cooperativas de produção. Deste modo, entendemos que a participação distinta em programa governamental de garantia de crédito é um reconhecimento dos incontáveis benefícios que tal modificação legislativa trará ao conjunto da sociedade.

É nesse sentido que propomos a alteração na Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024 e contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento do sistema de cooperativismo brasileiro e na tranquilidade de milhares de pais de famílias por meio de uma solução justa, racional e totalmente factível no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

**Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242743323400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



* C D 2 4 2 7 4 3 3 2 2 3 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Os técnicos agrícolas regulamentados na Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982, que empreenderem em empresas de assistência técnica cadastradas no Programa Acredita no Primeiro Passo, terão acesso a benefícios específicos visando o desenvolvimento e fortalecimento do setor agrícola, bem como o apoio à capacitação e qualificação desses profissionais.”

“Art. Os benefícios a que se refere o parágrafo anterior poderão incluir:

I – linhas de crédito subsidiadas para investimento em tecnologia, equipamentos e infraestrutura voltados à prestação de serviços de assistência técnica no campo;

II – incentivos fiscais e tributários, tais como isenções ou reduções de impostos, para as empresas de assistência técnica que contratarem e capacitem técnicos agrícolas em suas equipes;

III – programas de capacitação e treinamento específicos, custeados pelo governo federal, para aprimoramento técnico e profissional dos técnicos agrícolas empreendedores;

IV – apoio técnico e consultoria especializada para o desenvolvimento de planos de negócio, gestão financeira e marketing para as empresas de assistência técnica lideradas por técnicos agrícolas.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, estabelecerá os critérios e procedimentos para acesso aos benefícios



* C D 2 4 4 7 4 4 1 0 1 6 0 0 *
ExEdit

previstos neste artigo, bem como para o acompanhamento e avaliação da sua efetividade.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa reconhecer a importância dos técnicos agrícolas como agentes fundamentais no desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro, incentivando seu empreendedorismo e contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços de assistência técnica oferecidos aos produtores rurais. Ao proporcionar benefícios específicos para esses profissionais, estaremos não apenas promovendo a geração de renda e emprego no campo, mas também fortalecendo a capacidade produtiva e a competitividade da agricultura brasileira como um todo.

É nesse sentido que propomos a alteração na Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, e contamos com o apoio dos nobres parlamentares na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento dos técnicos agrícolas brasileiros que empreenderem por meio de empresas de assistência técnica utilizando-se de uma solução justa, racional e totalmente factível no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

**Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244744101600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Os agricultores familiares, reconhecidos na conformidade do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão enquadramento prioritário no Programa Acredita no Primeiro Passo.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os objetivos, os eixos estruturantes, as ações, a governança, a execução e a avaliação do Programa Acredita no Primeiro Passo’ (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente **EMENDA ADITIVA** à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, tem por objetivo incluir os agricultores familiares, reconhecidos na conformidade do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, como público prioritário no Programa Acredita no Primeiro Passo.

Entendemos que nada mais justo e racional que o Parlamento brasileiro tenha um olhar diferenciado para os agricultores familiares que representam uma parcela significativa dos produtores rurais com geração de emprego e renda para milhares de famílias, principalmente quando se trata de atividades de risco negocial elevado e com imensa participação na pacificação



ExEdit
* C D 2 4 5 2 0 4 1 9 4 5 0 0

do campo brasileiro. Uma unidade de agricultura familiar sustentável com ferramentas apropriadas de meios e modos de produção é a certeza que o conjunto da sociedade tem um olhar direcionado para segmentos produtivos com retorno seguro.

O destaque prioritário na presente proposição decorre das condições de extrema dificuldade que os produtores familiares possuem em consolidar empreendimentos na cadeia produtiva do agronegócio. Deste modo, entendemos que a participação diferenciada em programas governamental de garantia de crédito é um reconhecimento a essa parcela da população que por certo não trará custos, mas sim incontáveis benefícios ao conjunto da sociedade.

É nesse sentido que propomos a alteração na Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024 e contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento das atividades da agricultura familiar do País e na tranquilidade de milhares de pais de famílias por meio de uma solução justa, racional e totalmente factível no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

**Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245204194500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se art. 39-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 39-1. O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, deverá implementar políticas de incentivo e apoio financeiro aos produtores do agronegócio, visando:

I – fomentar a adoção de práticas sustentáveis de produção agrícola, pecuária e agroindustrial, promovendo a conservação do meio ambiente e dos recursos naturais;

II – facilitar o acesso ao crédito rural, com condições favoráveis de financiamento, especialmente para pequenos e médios produtores;

III – estimular a pesquisa e inovação tecnológica no setor, com ênfase em técnicas e tecnologias que aumentem a produtividade e a qualidade dos produtos agrícolas;

IV – promover a capacitação e qualificação profissional dos produtores rurais e trabalhadores do agronegócio, com programas de educação e treinamento específicos;

V – garantir a segurança jurídica e o acesso à terra para os produtores rurais, mediante a regularização fundiária e a proteção dos direitos de propriedade;

VI – Incentivar a diversificação da produção agrícola e a agregação de valor aos produtos, fortalecendo as cadeias produtivas regionais e a economia local.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a implementação das políticas previstas neste artigo serão alocados no Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil e



ExEdit
* CD245712627700*

no Orçamento Geral da União, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.' (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente **EMENDA ADITIVA** à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro, garantindo melhores condições de trabalho e produção para os agricultores, bem como contribuindo para a preservação ambiental e o crescimento econômico do país. As medidas propostas visam fortalecer a competitividade do setor, gerar emprego e renda no campo, e assegurar a produção de alimentos de qualidade para a população.

Observo que os recursos necessários para a implementação das políticas previstas neste artigo serão alocados no Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil e no Orçamento Geral da União, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nunca é demais ressaltar a importância dos empreendimentos rurais na área do agronegócio brasileiro para ao desenvolvimento sócio-econômico-ambiental do País.

É nesse sentido que propomos a alteração nesta Medida Provisória com o incremento do novo dispositivo e contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento do sistema produtivo nacional e na tranquilidade de milhares de empreendedores que atuam em uma atividade de alto risco na execução por meio de uma solução racional e totalmente factível no âmbito do pressente programa governamental.



Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245712627700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 14-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

.....

Art. 14-A. As empresas transportadoras, enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão acesso facilitado ao crédito concedido no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

§ 1º O montante máximo de crédito disponibilizado às empresas transportadoras beneficiadas por esta emenda será definido em regulamentação específica, observando-se as características e necessidades do setor de transporte de cargas.

§ 2º Os recursos destinados às empresas transportadoras no âmbito do Pronampe serão direcionados para investimentos em modernização da frota, capacitação de motoristas, melhoria da infraestrutura logística e outras medidas que visem aprimorar a eficiência e segurança do transporte de cargas.

§ 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá ações de fiscalização e acompanhamento para garantir a correta aplicação dos recursos pelas empresas transportadoras beneficiárias do Pronampe" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender às necessidades específicas das empresas transportadoras nacionais que desempenham um papel fundamental na movimentação da economia, especialmente em um País de dimensões continentais



texEdit
* C D 2 4 9 1 3 4 0 2 5 1 0 0 *

como o Brasil. Ao facilitar o acesso ao crédito do Pronampe para esse setor, vamos contribuir para a modernização e aprimoramento da infraestrutura logística do país, além de estimular o crescimento e a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte no segmento de transporte de cargas.

É nesse sentido que propomos a alteração na Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024 e contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento dos empreendedores com atuação no mercado de transporte de cargas por meio de uma solução justa, racional e totalmente factível no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

**Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249134025100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



LexEdit
* C D 2 4 9 1 3 3 4 0 2 5 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 1º Os agricultores familiares, na conformidade do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, constituídos como microempresários ou empresas de pequeno porte, terão enquadramento prioritário no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente **EMENDA ADITIVA** à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, tem por objetivo incluir os agricultores familiares, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, constituídos como microempresários ou empresas de pequeno porte, como público prioritário no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)”.

Com a edição desta Medida Provisória, é importante que Parlamento brasileiro tenha um olhar diferenciado para os agricultores familiares empreendedores que decidiram pela produção organizada em empreendimentos que agregam renda e geram inúmeros postos de trabalho. O empreendimento rural de médio e pequeno porte, com agroindústrias de transformação, é uma solução racional e adequada para auxiliar o produtor rural em todas as instâncias das atividades do agronegócio.

É fato que uma parcela significativa dos produtores rurais é a responsável pela geração de emprego e renda para milhares de famílias. Nada mais



ExEdit
* C D 2 4 2 4 2 2 7 3 5 5 0 0

racional, portanto, que destacar o empreendedor rural como parte de um público diferenciado nas tratativas de um programa que visa a agregação de renda aos produtores.

A criação de uma empresa de pequeno porte é a garantia que a produção estará sustentada em princípios efetivos de racionalidade. Deste modo, entendemos que a participação distinta em programa governamental de garantia de crédito é um reconhecimento dos incontáveis benefícios que tal modificação legislativa trará ao conjunto da sociedade.

É nesse sentido que propomos a alteração na Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024 e contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento da agricultura familiar brasileira e na tranquilidade de milhares de pais de famílias por meio de uma solução justa, racional e totalmente factível no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo.

Sala da comissão, 25 de abril de 2024.

**Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242422735500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



LexEdit
CD242422735500*



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Aos participantes de programas nacionais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aos optantes pelo Simples Nacional, às entidades reconhecidas com o Selo Emprega + Mulher, às pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade na área de saúde, médica, hospitalar e ambulatorial, bem como às pessoas físicas cadastradas em programas sociais, é garantido o direito de registro de operações de crédito com garantia real sobre bem móvel ou fidejussória para eficácia contra terceiros no domicílio dos contratantes que lhes for mais vantajoso, à critério do interessado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao registro e à constituição de ônus e de gravames previstos em legislação específica, inclusive o estabelecido:

I – na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e

II – no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida em benefício de setores carentes e estratégicos brasileiros: os participantes de programas nacionais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aos optantes pelo Simples nacional, às entidades reconhecidas com o Selo Emprega + Mulher, às pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade na área de saúde, médica, hospitalar e ambulatorial, bem como às pessoas físicas cadastradas em programas sociais.



* C D 2 4 1 5 8 6 2 7 8 6 0 0 *
LexEdit

A presente medida tem por objetivo assegurar a estes atores hipossuficientes e mercedores de medidas protetivas, em razão da importância dos direitos sociais envolvidos, mencionados nos programas instituídos pela Medida Provisória e outros, a faculdade de redução de custos no registro de operações de crédito envolvendo bens móveis, exceto veículos (que contam com legislação própria), em alternativa ao regime atual.

Para destravar a concessão do crédito em nosso país é importante que haja custos e prazos reduzidos para o registro de garantias e contratos.

Mas a realidade é que existe diferença significativa dos prazos para realização dos registros das garantias dos bens móveis, como exemplificado abaixo:

TIPO DE DOCUMENTO	CARTÓRIO	VALOR	PRAZO
Instrumento Particular	Itumbiara (GO)	R\$ 347,62	7 dias
	Belo Horizonte (MG)	R\$ 2.286,85	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Cuiabá (MT)	R\$4.928,87	35 dias
	S. J. Rio Preto	R\$432,49	2 dias
Aditamento	Jaboatão dos Guararapes (PE)	R\$9.000,97	23 dias
	São Paulo	R\$93,97	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICIA	Ibirapuã (BA)	R\$20.757,18	14 dias
	São Paulo	R\$6.092,73	1 dia



Recente modificação no art. 130 da Lei nº 6.015/73 realizada pela Lei nº 14.382/22, que passou a exigir o registro apenas no domicílio no devedor.

Ocorre que este domicílio pode ter preço caro e prazo de registro por demais extenso, o que, na prática, acaba impedindo, dificultando e encarecendo a operação de crédito e prejudica especialmente os mais necessitados.

Como se não bastasse, há mais de 2.000 municípios desassistidos por cartórios de Registros de Títulos e Documentos, gerando transtorno adicional e desigualdade de condições para realização de uma simples operação quando o devedor reside nessas localidades.

Por esses e outros fatores, a emenda é essencial para assegurar a possibilidade de escolha, por atores sociais de setores carentes e estratégicos brasileiros, da melhor localidade de registro dessas operações no domicílio da parte contratual que lhe for mais vantajosa.

Após o registro, em qualquer domicílio, a informação deve estar disponível nacionalmente nos termos do art. 3º, X, b) da Lei 14.382 de 2022, portanto o benefício de escolha previsto nesta emenda garante, além da escolha do interessado, que a informação sobre a garantia seja compartilhada nacionalmente de maneira digital, protegendo os credores e os terceiros de boa-fé.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.



* C D 2 4 1 5 8 6 2 7 8 6 0 0 *

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241586278600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos termos do *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão utilizados no fundo destinado para garantia de novas operações deste Programa ou de outros programas no âmbito do FGO, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 41-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 41-1.** A Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão utilizados para garantia de novas operações deste Programa ou de outros



LexEdit
* C D 2 4 0 3 3 2 9 8 5 8 0 0 *

programas no âmbito do FGO, nos termos em que dispuser o Poder Executivo.' (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o governo federal fortaleceu sua política de concessão de garantias voltadas às micro e pequenas empresas, por meio da criação do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE. O Programa, inicialmente concebido como uma iniciativa temporária no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia, foi um sucesso. No ano seguinte à criação do programa, foi proposto criar melhores condições de sustentabilidade ao Programa, que já havia se tornado uma política permanente após a aprovação da Lei nº 14.161, de 2021

No período, houve a tentativa de manter permanentemente os recursos aportados pela União no Fundo Garantidor de Operações – FGO. Porém, como os recursos têm origem extraordinária, foi proposto estender o prazo até ulterior devolução à União.

A Medida Provisória nº 1.213, de 2023, manteve a devolução dos recursos para 2025, porém, cravando a data de 01/01/2025 para tanto, apesar das demais opções para uso de recursos não utilizados.

Contudo, já no iminente mês de maio, teremos apenas 7 meses pela frente. O PRONAMPE, com a ausência de novos aportes no programa, mesmo permitido pela Lei 14.161/2021, corre o risco de ficar inoperante a partir da referida data, impactando, inclusive, os demais programas em curso.



Diante disso, propomos a supressão de data limite para devolução dos recursos, porque, além de o programa ser uma política pública permanente, também, é preciso que o fundo vá sendo retroalimentado a partir das honras dos contratos, possibilitando novas operações.

Desta feita, parece-nos oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Helder Salomão
(PT - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240332985800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



332985800



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Serão também elegíveis ao Programa Acredita no Primeiro Passo os contribuintes isentos do Imposto de Renda, conforme definido pela legislação tributária vigente, que comprovem renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa expandir o escopo do "Programa Acredita no Primeiro Passo" para incluir os contribuintes isentos do Imposto de Renda, uma categoria que frequentemente inclui indivíduos que, apesar de não estarem em situação de extrema pobreza, enfrentam dificuldades econômicas significativas. Esses indivíduos muitas vezes são trabalhadores informais, aposentados com baixa renda, ou pessoas que vivem de pequenos rendimentos, que não estão necessariamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Considerando que o limite de isenção do Imposto de Renda é geralmente ajustado para refletir o mínimo existencial necessário para uma vida com dignidade, faz-se relevante que tais contribuintes sejam contemplados pelo



ExEdit
* CD240020497800

Programa Acredita no Primeiro Passo, garantindo-lhes acesso às oportunidades de inclusão produtiva e qualidade de vida promovidas pelo programa.

Incluir essa população como beneficiária direta das políticas de desenvolvimento social e econômico é uma medida que promove maior equidade, acessibilidade e justiça social, alinhando o programa com os princípios de um Estado que zela pelo bem-estar de todos os seus cidadãos, especialmente aqueles na margem da sociedade formal e econômica.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240020497800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se art. 41-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 41-1. Ficam revogados o inciso V do art. 17 e o inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O regime do Simples Nacional foi instituído visando simplificar a tributação para as micro e pequenas empresas, de modo a facilitar o cumprimento das obrigações tributárias e reduzir custos administrativos. O regime é especialmente projetado para entidades com menor capacidade de geração de receita, e, por isso, a legislação deve refletir uma compreensão das dificuldades inerentes à atividade dessas empresas, sobretudo em tempos de crise econômica.

É imperativo reconhecer que a exclusão de empresas do Simples Nacional pela existência de débitos com exigibilidade ativa junto às Fazendas Públicas representa uma medida demasiadamente punitiva. A experiência dos últimos anos, marcada por instabilidades econômicas severas, demonstra que mesmo negócios geridos de forma prudente podem enfrentar períodos de inadimplência fiscal. Nessas circunstâncias, a perda do direito ao regime e a subsequente sujeição ao regime do lucro presumido não apenas aumentam a



carga tributária, mas também complexificam a gestão tributária, o que agrava ainda mais a situação das empresas já debilitadas.

A exclusão automática do Simples Nacional pode resultar em um aumento significativo nos custos, especialmente com a elevação das contribuições para a segurança social, que podem chegar a 29% sobre a folha de pagamento. Além disso, as empresas excluídas enfrentam um aumento da carga tributária e procedimentos de cobrança mais agressivos, como protestos de dívidas relacionadas ao ISS. Essa abordagem rigorosa pode inviabilizar a recuperação e a continuidade das operações de pequenas empresas, essenciais para a diversidade econômica e geração de empregos locais.

Portanto, propõe--se neste Emenda a revogação da disposição que permite a exclusão de empresas do Simples Nacional pela existência de débitos fiscais, com o objetivo de garantir que a penalidade não se torne um obstáculo insuperável à recuperação financeira e empresarial. A medida visa, assim, fortalecer o propósito original do Simples Nacional, facilitando a resiliência e a sustentabilidade das micro e pequenas empresas no Brasil.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246503897400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



LexEdit
* C D 2 4 6 5 0 3 8 9 7 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se art. 12-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. Fica instituído o Procred 360, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento das empresas de pequeno porte e microempresas, em especial dos microempreendedores individuais (MEIs).

Parágrafo único. O Procred 360 é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º e os arts. 18 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa ampliar o escopo de empresas elegíveis ao Procred 360, instituído pela Medida Provisória 1.213/2024, com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito também para empresas de pequeno porte, além das microempresas e MEIs, de modo a fomentar ainda mais a recuperação e dinamização do mercado de crédito, premissas estabelecidas no relatório da MPV.

A ampliação do programa para pessoas jurídicas representa medida fundamental para estimular a economia. No entanto, restringir as pessoas jurídicas elegíveis ao programa às micro e pequenas empresas limitará o potencial expressivo de impacto que a medida teria em escopo mais amplo. Os



* C D 2 4 5 3 8 9 3 6 2 4 0 0 *
ExEdit

efeitos da pandemia do Covid-19 atraíram novas dificuldades para negócios de diferentes portes, em especial as micro e pequenas empresas, acentuando o represamento do crédito e reduzindo significativamente o consumo, com repercussões profundas no faturamento e na longevidade das empresas.

Esse cenário de crise não está limitado aos micro empreendimentos. Empresas de pequeno porte, e até médio e grande, também sofreram e sofrem grandes desafios financeiros, de investimento e crescimento, e podem se beneficiar da facilitação de acesso ao crédito. A expansão do Procred para abranger mais pessoas jurídicas pode resultar em verdadeira melhora do ambiente de negócios no país, com um consequente impacto positivo na manutenção de empregos, geração de renda e arrecadação. Garantir que um escopo mais amplo de empresas tenha acesso ao crédito promove, ainda, uma maior equidade.

Facilitando o acesso ao crédito para um espectro maior de empresas, o programa pode ajudar no impulsionamento mais significativo de negócios, com quadros de funcionários maiores, contribuindo, em consequência, para a economia, geração de riqueza e novos empregos.

Essa ampliação das empresas elegíveis ao Procred 360 não apenas ajudaria as empresas diretamente afetadas, mas também serviria como um catalisador para a recuperação econômica mais ampla. As empresas de pequeno porte também desempenham papel crucial na economia, incluindo a geração de empregos e a inovação. Ajudá-las a se reestruturar mediante a facilitação do acesso ao crédito representa medida apta a impulsionar ainda mais os efeitos positivos à economia da MPV 1.213/2024.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245389362400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



* C D 2 4 5 3 8 9 3 6 2 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescentem-se arts. 41-1 e 41-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 41-1. O art. 3º da Lei nº 10.637/2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

XII – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes.

§ 1º

.....

V – total das despesas mensais indicadas no item XII.

.....

§ 3º

.....

IV – aos valores pagos a pessoas físicas em razão de vínculo empregatício.’ (NR)’

“Art. 41-2. O art. 3º da Lei nº 10.833/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

XII – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes.

§ 1º

.....

V – total das despesas mensais indicadas no item XII.



* C D 2 4 3 5 6 5 7 0 3 9 0 0 * LexEdit

§ 2º
I – suprimido.
§ 3º
.....
IV – aos valores pagos a pessoas físicas em razão de vínculo empregatício.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, modificou o artigo 195 da Constituição Federal, inserindo o parágrafo 12, o qual autoriza lei ordinária estabelecer um regime de apuração não-cumulativa das contribuições ao PIS e à Cofins para determinados setores econômicos. O referido dispositivo foi inserido visando fomentar a produção, os investimentos produtivos e a geração de emprego e renda, conforme destacado na justificação da Proposta de Emenda Constitucional 41-A 1, que deu origem à alteração constitucional.

Por sua vez, as leis ordinárias nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que regulamentaram essa não-cumulatividade, beneficiaram as atividades produtivas, em especial a indústria de transformação, alvo de incentivos econômicos pelo Poder Executivo. O setor de serviços, embora tenha crescido e se destacado economicamente, enfrenta limitações para o aproveitamento pleno do regime de não-cumulatividade, tendo em vista sua cadeia de operações restrita, o que resulta em carga tributária mais elevada.

Estudo do Insper realizado em 2019 demonstra a relevância do setor de serviços na geração de renda e empregos, em comparação à indústria e ao setor agrícola². De outro lado, a crise econômica enfrentada no Brasil, somada aos impactos da pandemia mundial desencadeada a partir de 2020, resultou em perda significativa de postos de trabalho no setor.



A elevada e complexa tributação no Brasil, os impactos da crise econômica sofridos pelas empresas e, ainda, a condição díspar das empresas do setor de serviços relativamente à possibilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à Cofins, por possuírem cadeia de produção mais enxuta do que a indústria, são fatores que tornam essencial a construção de medidas para fomentar o desenvolvimento e a geração de renda no setor.

Diante desse contexto, propomos nesta Emenda que seja permitido o creditamento das contribuições sociais sobre a folha de pagamento no regime de não-ocumulatividade do PIS e da Cofins. O objetivo dessa medida é incentivar a formalização do emprego e a manutenção de renda dos trabalhadores, em observância às novas realidades econômicas e sociais do país, reforçando, assim, a capacidade de geração de riqueza.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243565703900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



CD243565703900*
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....
§ 3º

I -

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea d deste inciso;

.....

d) não observará o disposto na alínea “a” deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário que se enquadra no disposto neste artigo:

1. não dispor de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei, com aplicação do limite de que trata a alínea “a” deste Inciso;



.....
§ 5º O saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 30 dias da data de adesão prorrogado por igual período, a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão:

.....

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial, ou sejam objeto de ações judiciais e que tenham por objetivo cobrança ou revisão da dívida, seus embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica preponderante e a reclassificação original de porte do devedor para a regra atual, quando requerida e comprovada pelo mutuário.

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2025 será realizado:

I – no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2035, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2026 e da



última parcela em 30 de novembro de 2035, dispensado estudo de capacidade de pagamento

.....
§ 10.

.....
III – na hipótese de inaplicação:

a) o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido, ficando dispensada a comprovação das despesas com capital de giro ou com custeio; e

b) o saneamento da inaplicação seja realizado:

1. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão, sendo possível de substituição por itens ou inversões atualmente financiadas pelo Fundo Constitucional, inclusive a título de capital de giro, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

2. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo;

c) o total de recursos comprovados quando de sua aplicação com o objeto financiado alcance pelo menos 85% do total liberado.

.....
§ 11.

.....
II – as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

.....
§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo no prazo de até 60 dias.

§ 15. Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios



de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 16. Para aplicação do disposto nos Anexos I e II desta lei, deverá ser considerado o porte original do mutuário ou o porte atual, o que for mais benéfico ao devedor, e observado ainda que, no caso de empreendimento inativo, inoperante ou em processo de falência, o porte atual será apurado mediante atualização da receita bruta estimada na data da contratação da operação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA na data da liquidação e ou renegociação do débito.

§ 17. Nas operações de repasse, independente das disposições contratuais entre o Banco Administrador do Fundo Constitucional e o agente repassador, inclusive quando se tratar de contrato consorciado de crédito, se de interesse do banco repassador, ficam os mesmos autorizados a adotar o disposto nesta lei ou de seus normativos internos, na hipótese em que a parcela devida ao Banco Administrador tenha sido liquidada integralmente pelo banco repassador, não podendo implicar em ônus para o respectivo fundo.' (NR)



‘Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2025, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia! e Desenrola Brasil.

O objetivo da reabertura dos prazos da Lei 14.166/2021 é recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às intempéries climáticas, ocorridas especialmente na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, eventos adversos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, além ainda dos efeitos da Covid-19, afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

Vale lembrar, inicialmente, que as regulamentações dos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021 (Decreto nº 11.064, de 2022 e Decreto nº 11.796, de 2023) tardaram demasiadamente para serem publicadas. Assim, considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, referidos mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários com tempo extremamente exíguo para a concretização da adesão às formas de renegociações (liquidação ou parcelamento) oferecidas, tendo em vista o tempo para a elaboração de cálculos, apresentação



de planilhas e documentos, fato que, por si, comprometeu a eficiência e eficácia dos objetivos da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a não recuperação desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida.

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos no artigo 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao monte de beneficiários.

A abertura do prazo e as pequenas alterações que promovem o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

Outro ponto a considerar, diz respeito à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, lembrando que uma boa parte necessita desmobilização de capital para liquidar seus débitos, o que não se consegue em curto espaço de tempo e outra parte, não dispunha de receitas auferidas em sua atividade, tendo em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, se



CD240634469200

confundindo muito mais com o período em que o setor mais gera despesas, se preparando para o cultivo de nova safra, e nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente interferiu na busca pela adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual é necessário incorporar algumas inovações no sentido de trazer mais eficiência na sua execução e evitar entendimentos distorcidos que têm prejudicado o enquadramento de operações e a apresentação do saldo devedor das mesmas para efeito de liquidação e ou renegociação. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto:

No § 7º do artigo 3º, trazemos a opção pelo o enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no pote e essa adequação se faz necessária.

No inciso I do art. 3º, dado o objetivo da Lei 14.166, de 2022 que visa dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 10 do artigo 3º, para não se confundir os desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, é necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS que não configura nenhuma dessas outras hipóteses, mesmo porque, a inaplicação dos recursos não pode e não deve se confundir com desvio de finalidade ou mesmo fraude em operações de crédito.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos e chegando há mais de 20 (vinte) anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, e se não o foram, problemas como inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas ^{1º} do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo



CD240634469200
LexEdit

econômicos, na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em faze conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea “b” do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea “a” já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item “i”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometeria a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este desfasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.



ExEdit
CD240634469200

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do artigo 3º é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5º que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item “ii”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea “c” do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propor o § 5º e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, “mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica”, e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido à partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

Tendo em vista as importantes alterações que propomos, é necessário estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja



publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º, conforme sugestão contida no § 14 do art. 3º.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

Considerando as significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas a partir de 2011, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um novo § 15 para corrigir tal distorção e trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo. Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assuma qualquer ônus, conforme texto para o novo § 16 sugerido ao art. 3º.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, “não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido



integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”, e serão alcançados mais de R\$ 25 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo mais de 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Quanto à prorrogação do prazo contido no artigo 4º da Lei 14.166, de 2021, entendemos que o prazo determinado para mudança de encargos em operações de crédito rural e não rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais não foi adequado, tendo em vista a instabilidade econômica verificada em 2022 com a elevação abrupta do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e da taxa básica de juros (Selic), que não permitiram a implementação de tais alterações, sendo necessário um prazo mais adequado para essa migração, motivo pelo qual propomos que seja fixado 31 de dezembro de 2025 como prazo final.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo rural capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240634469200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar



* C D 2 4 0 6 3 4 4 6 9 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a viger com a seguinte redação:

‘Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada, será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;



* C D 2 4 8 2 7 9 9 2 1 8 0 0 *
LexEdit

II – carência: até 2025, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, fica autorizado a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.'

'Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.' (NR)

'Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2023.

.....' (NR)

'Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I – o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 31 de dezembro de 2025; e

.....' (NR)



LexEdit
* C D 2 4 8 2 7 9 9 2 1 8 0 0

‘Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

.....’ (NR)

‘Art. 13-A. Até 31 de dezembro de 2025, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia! e Desenrola Brasil.

As condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar autorizadas pela Lei 14.166/2021 se apresentaram em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei 13.340, de 2016. Por isso, propomos a reabertura do prazo por meio da alteração para os artigos 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, lembrando que a Lei 13.340, de 2016



LexEdit
* C D 2 4 8 2 7 9 9 2 1 8 0 0

atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo, portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes do art. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340, de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024, como forma de dar uma solução para as regiões Nordeste e Norte em recursos dos fundos constitucionais, mistos com os fundos constitucionais ou de recursos próprios das instituições financeiras.

b) Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no “LITÍGIO ZERO” como forma de recuperar os ativos da União e as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei 13.340, de 2016 para permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União – DAU possam aderir a um programa mais compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo rural capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Norte, do Nordeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248279921800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

LexEdit
* C D 2 4 8 2 7 9 9 2 1 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025.

.....’ (NR)

‘Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:



II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia! e Desenrola Brasil.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2019, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência



CD244679668500
LexEdit

da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo rural capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Norte, do Nordeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244679668500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar



* C D 2 4 4 6 7 9 6 6 8 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 12-A e ao § 1º do art. 12-A, ambos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como propostos pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 12-A. Fica instituído o Procred 360, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento das microempresas, dos microempreendedores individuais (MEIs) e dos taxistas autônomos.

§ 1º O Procred 360 é destinado às pessoas a que se referem o inciso I do *caput* do art. 3º e o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação, bem como aos taxistas autônomos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, traz programas de crédito e de renegociação de dívidas importantes para a economia e a sociedade em nosso País. Entre essas iniciativas destaca-se o Procred 360, que fornece garantia para empréstimos voltados a microempresas e microempreendedores individuais (MEIs).

Os taxistas autônomos foram duramente atingidos pela pandemia de Covid-19 e ainda encontram dificuldades e incertezas hoje em dia. É uma categoria profissional que precisa de apoio governamental específico nesse ramo de transporte.



texEdit
* C D 2 4 4 4 9 2 4 8 0 3 0 0

Sugerimos inserir no Proced 360 os taxistas autônomos, que não estão diretamente enquadrados entre as categorias habilitadas a pegar empréstimos nesse programa. Assim, conseguiremos estimular esses profissionais nesse ramo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Sala da comissão, 28 de abril de 2024.

**Deputado Carlos Zarattini
(PT - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244492480300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini



* C D 2 4 4 4 9 2 2 4 8 0 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Aditiva

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.213, de 23 de abril de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. xxx O art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 realizadas 30 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

§ 3º.....

I -.....

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea d deste inciso;

.....

d) excetua-se do disposto na alínea “a” deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário se enquadrar em uma das seguintes alternativas:

1. comprovar falta de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos nos termos e condições deste artigo.



.....
§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2025 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....
§ 10.....

.....
III - na hipótese de inaplicação, quando:

a) O objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido;

b) Quando se tratar de capital de giro ou crédito de custeio, ficando dispensada a sua comprovação;

c) O saneamento da inaplicação seja realizado:

1. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão;

2. pela substituição dos itens pendentes ou das despesas de capital de giro, por inversões ou despesas financiadas pelo Fundo Constitucional segundo as regras vigentes até a data da liquidação, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

3. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo.

d) Quando comprovada a aplicação de pelo menos 85% do total de recursos liberados com o objeto financiado para o empreendimento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6839146955>

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, alterar o prazo de adesão às medidas de liquidação e renegociação de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 que expirou inicialmente em 31 de dezembro de 2022 e por meio da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, alterou referido prazo de adesão para 24 de abril de 2024.

Vale destacar que a Lei nº 14.554, de 2023, apesar de ter sido sancionada em 20/04/2023, teve seu regulamento publicado somente em 24 de novembro de 2023 (Decreto nº 11.796), ou seja, 7 meses após sua aprovação, retardando e prejudicando a adesão ao referido dispositivo, justificando, esse atraso na regulamentação, a necessidade de prorrogação, pois ao longo dos 12 meses previstos na legislação, restaram apenas 5 meses para que os produtores se manifestassem e os bancos promovessem atualização do débito, determinação dos valores para liquidação.

Importante ressaltar ainda que nesse ano de 2024, o setor agropecuário vem convivendo com uma enorme crise de renda, que além dos prejuízos causados por intempéries em quase todas as regiões do país, tem sido notório os problemas decorrentes da comercialização da produção, onde os custos estão elevados e os preços recebidos pelos produtores, em declínio constante reduzindo a rentabilidade e, em muitos casos, causando prejuízos à atividade.

Os prejuízos são reconhecidos pelo Poder Executivo que nos últimos meses vem adotando medidas de renegociação de custeios e investimentos, como forma de mitigar os prejuízos vivenciados pelos produtores rurais, a exemplo das seguintes normas:

a) Resolução CMN nº 5.120, de 07/02/2024 que “*Institui linha emergencial de crédito rural de custeio pecuário e autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para agricultores familiares e produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido prejudicados em decorrência da seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal*”.

b) Resolução CMN nº 5.122, de 28/03/2024 que “*Altera norma que trata de renegociação de dívidas de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento*”.

c) Resolução CMN nº 5.123, de 28/03/2024 que “*Autoriza a renegociação de parcelas de operações de crédito rural de investimento, com vencimento em 2024, contratadas por agricultores familiares, médios e demais produtores rurais cuja renda da atividade tenha sido prejudicada por adversidades climáticas ou dificuldades de comercialização*”.

Vale ainda destacar que a medida não tem impacto negativo pois representa a recuperação de ativos baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais, e conforme já apresentado pelos bancos administradores, o modelo proposto no artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 tende a ter resultado positivo aumentando o patrimônio dos referidos fundos com a liquidação ou mesmo renegociação das dívidas, merecendo destaque que as medidas tem estimulado muito mais a liquidação que tem representado mais de 70% dos casos tratados pelos referidos bancos administradores.

A proposta que hora apresentamos propõe alteração em alguns dispositivos para melhorar o alcance da norma do ponto de vista de recuperação dos ativos, uma vez que limitar a recuperação do crédito ao capital emprestado, está em desacordo inclusive com o artigo 15-D, e com o objetivo de corrigir tal distorção, sugerimos nova **alínea “d” ao inciso I do § 3º**, para estabelecer que não se aplica o limite de 90% do capital emprestado, quando for comprovada incapacidade financeira do devedor ou quando o patrimônio atualizado for inferior ao referido limite, permitindo assim que o Fundo Constitucional possa recuperar o que for possível de seu ativo.

Estamos trazendo para o regramento as condições a serem aplicadas no caso de renegociação da dívida, visto que as condições foram fixadas em decreto tendo em vista que a proposta de alteração de prazo contida na Lei nº 14.554, de 2023 não trouxe essa preocupação. Entendemos que referia alteração ao § 8º do artigo 3º traria maior segurança jurídica ao processo.

Em relação ao **inciso III do § 10º** procuramos adequar o texto de forma que o impedimento à renegociação deva recair sem restrições àqueles que efetivamente tem o desvio de crédito ou outra ação dolosa comprovada em relação à operação contratada, que não é a mesma coisa que inaplicação de pequena parcela do crédito, que oportunamente deve ter sido avaliado pela instituição financeira, pois pode decorrer da demora na liberação do crédito, processo inflacionário e o caso de capital de giro, existência de itens de difícil comprovação física ou mesmo financeira.

Assim, se no caso de investimentos, a comprovação física dispensa a comprovação financeira, no caso de custeio ou mesmo capital de giro, como estamos falando de operações contratadas a mais de 7 anos e muitas vezes a 20 anos, fica difícil tal comprovação até mesmo pela guarda de registros fiscais, assim como seria adequado permitir a substituição de itens de despesas por outras realizadas, desde que as mesmas estejam no rol dos itens financiados com recursos dos Fundos Constitucionais, mesmo nas regras atuais, pois é permitido a execução das inversões até a data final de adesão à lei, desde que estejam vinculadas ao investimento.

Outro ponto que merece maior assertividade em relação ao regramento é a forma como o capital inaplicado deve ser liquidado. Uma vez comprovada a utilização de mais de 85%, será que houve inaplicação ou fatores exógenos podem ter prejudicado a correta comprovação dos recursos. Nesse sentido e com o propósito de promover a recuperação de mais ativos para os Fundos Constitucionais, porque não considera implantado os investimentos com pelo menos 85% de suas despesas comprovadas? É isso que propomos também com essa emenda.

É fato que o § 5º estabelece a correção do valor devido com base no IPCA até a data da sua liquidação, e no caso de operação regular, permite a liquidação ou renegociação com redutores que chegam a 90%, e com o objetivo de resgatar o máximo possível dos ativos em prejuízo, no caso de parcela inaplicada (não do todo), é plausível que essa parcela seja atualizada pelo mesmo critério desde que para liquidação, não se aplicando qualquer outro benefício como rebate ou desconto, trazendo prejuízo para a operação com parcela inaplicada, sem

prejuízo das sanções penais e administrativas que já devem ter sido adotadas pelos administradores àqueles que, comprovadamente praticaram o desvio de crédito ou outra ação dolosa em relação aos recursos e não devem ser tratados nessa lei, mas pelos meios legais de recuperação de crédito.

São essas as justificativas que apresentamos para contar com o apoio dos Nobres Pares no acolhimento da emenda.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6839146955>



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Aditiva

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.213, de 23 de abril de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. XX. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

.....

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

Parágrafo Único. A dívida repactuada na forma deste artigo será amortizada em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento.

.....

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”



“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas a inadimplência ocorrida até 01 de novembro de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 01 de novembro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para dar o correto e justo tratamento aos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, como medida adicional e complementar aos mecanismos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista que as condições antes estabelecidas pela Lei 13.340, de 2016 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.275, de 2021 que esteve vigente até 30 de dezembro de 2022 conferia melhores condições para renegociação ou liquidação quando comparada ao disposto na Lei 14.166, de 2021.

Vale lembrar que a alternativa de calcular com o IPCA ou pelos encargos de normalidade prevista na Lei nº 14.166, de 2021, se assemelha às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016, entretanto, os rebates para liquidação ou mesmo para renegociação são mais acessíveis a esse grupo de produtores rurais que merecem tratamento diferenciado, com rebates que estão na casa dos 85% a 95% do saldo devedor apurado, enquanto que na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates para liquidação variam entre 75% a 90%, entretanto se esbarra no limite a ser concedido que não pode reduzir o valor do capital empestado.

Vale ressaltar ainda que no caso de renegociação, a Lei nº 14.166, de 2021 estabelece o rebate máximo de 50% enquanto na Lei nº 13.340, de 2016 os rebates podem chegar a 80%, lembrando mais uma vez que nesse caso, não esbarra

no limite de não poder reduzir o valor do capital emprestado, caracterizando assim, que na grande maioria dos casos relacionados à agricultura familiar, mini e pequenos produtores rurais, a opção de aderir à Lei nº 13.340, de 2016 pode ser mais vantajosa e permitir que mais agricultores possam sanear suas dívidas e voltar a produzir.

Importante ressaltar que a emenda proposta visa beneficiar produtores das regiões Norte e Nordeste, visto que o Centro-Oeste já está beneficiado na Lei nº 14.166, de 2021.

Outro fato que merece destaque é a possibilidade de reabertura do prazo para que produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001 e se tornando ativos em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, possam liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas pela Lei nº 13.340, de 2016, tendo em vista que não há possibilidade de regularização com desconto de dívidas que foram contratadas ainda na década de 90 e hoje se encontram com valores exorbitantes em decorrência dos encargos aplicados a esses débitos (SELIC), incompatíveis com a atividade rural, lembrando que dados da PGFN de 2018 já davam conta que 90% desses ativos não chegavam ao valor de R\$ 100.000,00.

São essas as justificativas pelas quais venho solicita o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971466642>



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória 1.213, de 23 de abril de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. XX. O artigo 20 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para dar o correto e justo tratamento aos produtores rurais, como medida adicional e complementar aos mecanismos estabelecidos pelo Programa Desenrola Brasil, com o propósito de permitir aos produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001 e se tornarem ativos da União, passaram a ser cobrados pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – AGU.



Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2018, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

São essas as justificativas pelas quais venho solicita o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893467900>



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Aditiva

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescenta-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.213, de 23 ed abril de 2024, com a seguinte redação:

Art. XX. A lei nº 14.690, de 03 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

.....

§ 1º.....

.....

III - o valor do inciso II fica ampliado até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, caso as dívidas sejam referentes ao custeio de medicamentos, serviços de saúde, educação e moradia, exceto financiamento imobiliário. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inadimplência e o cenário de superendividamento dos brasileiros é um grave problema social e econômico, pois afeta as condições de sobrevivência das famílias brasileiras, seu bem-estar e até mesmo as relações sociais dos endividados.

Pessoas com o popular “nome sujo” por vezes perdem oportunidades de emprego, de abrir negócios, de utilizar o sistema bancário e diminuem sensivelmente o grau de formalização das transações financeiras.



De acordo com o Mapa da Inadimplência divulgado pelo Serasa, em abril de 2023, mais de 71 milhões de brasileiros estão em situação de inadimplência e o número vem crescendo com relação às últimas edições.

Sensíveis a essa realidade, queremos destacar especialmente o caso de pessoas que contraíram dívidas referentes ao custeio de medicamentos, serviços de saúde, educação e moradia. Este rol merece especial atenção, pois dívidas com tais bens ou serviços muitas vezes são contraídas fruto da própria incapacidade do Estado de promover saúde e educação de qualidade, ou de oferecer condições mínimas para que o brasileiro possa adquirir a sua própria casa.

Não é justo que o brasileiro contraia dívidas para pagar essas necessidades básicas, que são dever do Estado, e, ao inadimplir com algumas obrigações, não tenha condições diferenciadas para quitá-las. Adicionalmente, estas são algumas das despesas que mais pesam no bolso das famílias, ultrapassando facilmente os limites propostos na MPV.

Por isso propomos que as condições oferecidas pelo “Programa Desenrola”, instituído pela MPV em pauta, apresente limites dilatados para o pagamento das dívidas com medicamentos, serviços de saúde, educação e moradia. Pedimos o apoio dos distintos parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5448606057>



**CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2025, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes incluindo os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....
§ 7º

.....
III – execução de cronograma de pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 30 de novembro de 2026 e da última prestação em 30 de novembro de 2035:



ExEdit
* C D 2 4 8 5 0 3 9 7 7 5 0 0 *

.....
§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2025, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.'

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos tem por objetivo restabelecer o prazo para a renegociação da lavoura cacaueira, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

Nesse sentido, a alteração proposta ao art. 6º tem por objetivo resgatar e dar solução para um problema histórico relacionado ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, aplicando o alcance da medida para as operações contratadas com recursos do BNDES em programa implementado pelo governo que, não resolveu o problema da Vassoura de Bruxa na região da Bahia e trouxe maior endividamento para o setor sem que as dívidas do programa tem sido solucionadas ao longo desses mais de 25 anos de sua implementação. Esperamos assim ajudar o governo a dar uma solução para problema e resgatar essa atividade que é histórica para a Bahia e para o Brasil.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda da atividade cacaueira capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e pela Federação de Agricultura do Estado da Bahia e diversos representantes do setor produtivo do cacau.

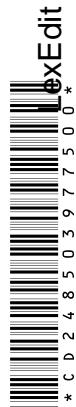


Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248503977500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar



03977500
CD248503977500
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os arts. 3º, 6º, 11º e 12º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

§ 1º

.....

II – carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização’;

.....’ (NR)

‘**Art. 6º** O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 31 de dezembro de 2025.

.....’ (NR)

‘**Art. 11.**

.....

§ 3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures:’ (NR)

‘**Art. 12.**

I – disciplinar o disposto nesta Lei em até 60 dias da data de sua publicação:

.....’ (NR)”

LexEdit
CD249497316800*



JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia! e Desenrola Brasil.

Nesse sentido, trazemos a necessidade de reabertura o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e facultar a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, mantidos os requisitos exigidos por, entre eles:

- a) tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, 1 (um) ano ou lançadas totalmente em prejuízo;
- b) a renegociação prevista na Lei não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021 foi editada após anos de gestões visando rever e remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios 2 orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, objetivou especificamente, como sua meta principal, a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R\$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através



ExEdit
* C D 2 4 9 4 9 9 7 3 1 6 8 0 0



do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus verdadeiros objetivos, demonstrada pela baixa adesão das empresas com relação à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor, conforme documento em anexo, decorrente de duas causas básicas:

a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;

b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei 14.165, de 2021 é que propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto, na medida que eliminarão, sem maiores atropelos, os efeitos negativos das causas acima mencionadas, proporcionando-lhe alcançar os legítimos resultados previamente estimados, quais sejam:

a) a indispensável regularização, tanto quanta possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;

b) o disciplinamento de solução do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;

c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoadas medidas no intuito de melhor geri-los, de forma a obter resultados



ótimos e cumprir os objetivos para os quais o Finam e o Finor foram criados, ou seja, a diminuição da desigualdade regional.

Em suma, as medidas que aqui propomos visam renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuárias e impedindo que se agrave as consequências socioeconômicas regionais, ao tempo que se inibe impactos orçamentários e financeiros aos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo rural capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Nordeste e do Norte.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249497316800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar



* C D 2 4 9 4 9 7 3 1 6 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, inclusive, com o apoio aos empreendedores que desenvolvam projetos em incubadoras de empresas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, traz iniciativas de facilitação de crédito e de renegociação de dívidas, entre outras medidas. Uma das alterações é o aprimoramento do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Acreditamos que, além das mudanças realizadas, o Pronampe pode beneficiar-se de uma expansão em seu escopo. O art. 1º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Pronampe, foi modificado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Propomos que essa alteração fixe também que, além do fortalecimento dos pequenos negócios, o Pronampe tenha como objeto o apoio aos empreendedores que desenvolvam projetos em incubadoras de empresas de



ExEdit
* C D 2 4 5 6 3 0 1 1 0 3 0 0

mesmo porte. Esse apoio é central para que empreendimentos inovadores sejam incentivados e contribuam com a inovação empresarial em nossa economia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245630110300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 4 5 6 3 0 1 1 0 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º

.....

§ 6º O custo financeiro dos repasses de que trata este artigo será de até 0,75% a.a. sobre o montante do repasse, a ser pago ao Banco Administrador, devendo ser descontado da remuneração a que farão jus as instituições financeiras beneficiárias dos repasses.

§ 7º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.’ (NR)

‘Art. 9º-B. Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, os Fundos Constitucionais poderão, por meio dos bancos administradores ou de repasse a outras instituições financeiras federais, realizar operações no âmbito para financiamento no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

§ 1º Nos financiamentos de que trata o **caput**, admite-se:

I – risco integral do respectivo Fundo;

II – risco compartilhado entre o Fundo e o respectivo Banco Administrador;



III – risco compartilhado entre o Fundo e a respectiva instituição financeira federal;

IV – risco integral do Banco Administrador ou das instituições financeiras federais.

§ 2º O custo financeiro dos repasses de que tratam este artigo será de até 0,5% a.a., a ser pago ao Banco Administrador, devendo ser descontado dos encargos cobrados nas operações.

§ 3º Os contratos de repasse a outras instituições financeiras federais de que trata o **caput** serão formalizados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 4º O spread a que farão jus os bancos administradores ou as instituições financeiras federais, conforme o caso, incidentes sobre os financiamentos de operações do crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, será definido pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 5º No caso de operações no âmbito do microcrédito produtivo orientado rural (Pronaf B), serão aplicados os dispositivos do Manual de Crédito Rural.

§ 6º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais as operações de que trata este artigo.’ (NR)

‘Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais.

§ 1º

I –

II – os saldos das operações de que trata o art. 9º, o § 11 do art. 9º-A, e os incisos I, III e IV do art. 9º-B; e.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064462298>

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no art. 9º da Lei 7.827, de 1989, com a inclusão dos parágrafos visa estabelecer uma forma mais equitativa de remuneração para os bancos administradores dos Fundos Constitucionais, considerando que atualmente estes serviços são prestados sem a devida contrapartida financeira. Com isso, a definição de percentual específico para cobrir os custos operacionais dos bancos administradores na análise das instituições e operações de repasse com recursos dos Fundos Constitucionais.

A medida visa permitir que mais instituições tenham acesso aos recursos dos Fundos e com isso, possibilitar a entrada de mais instituições como operadoras dos recursos com a finalidade de permitir que mais pessoas e empresas tenham acesso a crédito.

Ademais, a dedução do custo financeiro do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais, visa evitar o pagamento de uma dupla remuneração aos bancos administradores e mais uma despesa que poderia comprometer as disponibilidades para o financiamento com os recursos dos Fundos.

A introdução do artigo 9º-B na Lei 7.827, de 1989, visa criar condições favoráveis para o financiamento ao âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Esta proposição se fundamenta na necessidade de promover o desenvolvimento econômico e social das regiões abrangidas pelos Fundos, especialmente aquelas com maior vulnerabilidade socioeconômica.

O microcrédito produtivo orientado é uma ferramenta eficaz para impulsionar o empreendedorismo e a geração de renda em comunidades de baixa renda, promovendo a inclusão financeira e estimulando a atividade econômica local. A inclusão da possibilidade de realizar operações no âmbito para financiamento no âmbito do PNMPO, amplia as oportunidades de acesso ao crédito para pequenos empreendedores, agricultores familiares e microempresas, que muitas vezes não têm acesso aos canais tradicionais de crédito.

Nesse sentido, a Lei estabelece três modalidades de compartilhamento de risco entre os Fundos Constitucionais, os bancos administradores e as instituições financeiras federais, com isso, busca-se mitigar os riscos inerentes às operações de microcrédito, tornando essas transações mais atrativas para os agentes financeiros envolvidos.

Sugere-se a definição de um custo financeiro dos repasses, a ser pago ao banco administrador, e de um spread específico para as operações de microcrédito, visando assegurar uma remuneração aos bancos administradores e instituições financeiras federais envolvidas, como forma de estímulo ao repasse de recursos e sua aplicação aos beneficiários do microcrédito produtivo orientado.

Visando a garantia, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos dos Fundos destinados ao microcrédito, a formalização dos contratos formalizados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. No âmbito das operações do microcrédito produtivo orientado rural (Pronaf B), serão observados os dispositivos do Manual de Crédito Rural.

Por último, o ajuste no inciso II, do § 1º do art. 17-A da Lei 7.827, de 1989, tem por objetivo, estabelecer a dedução do PL dos Fundos as remunerações pagas aos bancos administradores no cálculo da taxa de administração dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Em suma, as alterações propostas representam um passo significativo para o fortalecimento no acesso ao microcrédito produtivo orientado e garantir uma remuneração aos bancos administradores que viabilize o repasse de recursos dos Fundos, e com isso, impulsionar o empreendedorismo, a geração de renda e a inclusão financeira.

A ampliação do acesso ao microcrédito produtivo orientado, aliada à definição de custos financeiros e spreads específicos para essas operações, visa estimular o repasse de recursos junto aos beneficiários dos Fundos Constitucionais, incluindo pequenos empreendedores, agricultores familiares e microempresas.

Portanto, diante da importância do microcrédito produtivo orientado como instrumento de inclusão financeira e de desenvolvimento socioeconômico, a proposição em tela, visa potencializar a aplicação dos recursos dos Fundos

Constitucionais junto ao público do microcrédito, tendo como objetivo principal a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da economia local.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064462298>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescer o seguinte artigo à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

‘Art. 7º-B. Os agentes operadores de que tratam o art. 6º estão autorizados a renegociar os termos, prazos e demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos não são suportados por estas instituições, podendo inclusive realizar novos desembolsos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A situação prevista no caput do Art. 7º-B não poderá resultar em aumento de risco para o agente operador, além daquele já existente em decorrência de operação de crédito contratada até 03 de abril de 2012.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em face de legislações fiscais de regência, em especial o art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há a necessidade de permissivo legal com o intuito de renegociar operações de crédito cujas fonte de recursos sejam orçamentários. Diante desse panorama, e com a finalidade de trazer maior flexibilidade e eficiência aos projetos lastreados com o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, inclui-se esse dispositivo dentro da MPV nº 2156-5, de 2001.

Registre-se, por fim, que a autorização de renegociação dar-se-á conforme regulamento, a fim de evitar uma aplicabilidade direta do dispositivo,



permitindo-se que a renegociação das operações de créditos esteja consonante com os regramentos e o espaço fiscal.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9027265877>



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Suprime-se todo o Capítulo IV da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa impedir a Empresa Gestora de Ativos (Emgea) de atuar como securitizadora no mercado imobiliário. A medida se justifica pela necessidade de proteger os recursos públicos e mitigar os riscos financeiros significativos que tal atividade poderia impor ao Estado brasileiro. A experiência internacional e precedentes históricos demonstram que a securitização de créditos de qualidade duvidosa pode levar a perdas substanciais, prejudicando a saúde financeira do país, aumentando a carga sobre os contribuintes e gerando crises financeiras.

Além disso, é importante considerar que a Emgea está atualmente em processo de desestatização, conforme estabelecido pelo Decreto nº 10.008 de 2019. Introduzir um papel de securitizadora para a empresa neste momento pode retroceder esse processo, criando incertezas regulatórias e financeiras que poderiam desvalorizar a empresa e atrapalhar a transição para o setor privado. A estabilidade e a previsibilidade são cruciais para atrair investidores e garantir uma transição eficiente.

Portanto, é prudente e necessário que a função de securitização de créditos imobiliários no presente caso seja cuidadosamente avaliada, a fim



de proteger o interesse público e manter a integridade fiscal do país. Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243660688500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Braga



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Pronampe deverá incentivar o financiamento de instalações de energia renovável, preferencialmente, para empresas que tenham energia elétrica como parte importante de seus custos, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é um elemento vital para uma variedade de setores, incluindo supermercados, rede hoteleira, rede hospitalar e construção civil. Desde a iluminação de espaços até o funcionamento de equipamentos essenciais, a eletricidade desempenha um papel crucial no dia a dia dessas empresas, garantindo a continuidade das operações e o conforto dos clientes e pacientes.

Porém, o custo da eletricidade pode representar uma parcela significativa dos gastos operacionais dessas microempresas e empresas (ME) de pequeno porte (EPP). Para reduzir esses custos e promover a sustentabilidade, muitas estão investindo em fontes renováveis de energia, como a energia solar. A instalação de painéis solares em telhados ou terrenos permite que essas empresas gerem sua própria eletricidade, aproveitando a energia do sol para alimentar suas operações, investimento que tende a se pagar a médio prazo.

Esses investimentos em energia renovável não apenas ajudam a reduzir os custos operacionais, mas também proporcionam uma série de outros benefícios. Além de uma imagem de marca mais sustentável e responsável, as



ExEdit
* C D 2 4 7 7 8 6 0 2 3 4 0 0

microempresas que adotam energias renováveis podem ter acesso a incentivos fiscais e programas de financiamento verde. Além disso, ao se tornarem menos dependentes da rede elétrica tradicional, elas podem garantir uma maior estabilidade nos custos de energia e uma maior autonomia em caso de falhas na rede.

Baseados nessa premissa, propomos esta emenda com o propósito de incluir nos objetivos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), a obrigação de incentivar o financiamento de instalações de energia renovável no âmbito das MEs e EPPs. Diante dos benefícios, trata-se de pertinente estímulo às empresas no moldes da proposta da MP 1.213/2024, alinhada com o inafastável propósito de crescimento sustentável desses empreendimentos.

Em resumo, a energia elétrica é fundamental para o funcionamento de microempresas em diversos setores, e os investimentos em fontes renováveis, como a energia solar, podem ajudar a reduzir os custos operacionais, promover a sustentabilidade e impulsionar o crescimento dessas empresas no longo prazo.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247786023400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



LexEdit
CD247786023400*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, inclusive, com o apoio aos empreendedores que desenvolvam projetos em incubadoras de empresas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, traz iniciativas de facilitação de crédito e de renegociação de dívidas, entre outras medidas. Uma das alterações é o aprimoramento do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Acreditamos que, além das mudanças realizadas, o Pronampe pode beneficiar-se de uma expansão em seu escopo. O art. 1º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Pronampe, foi modificado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Propomos que essa alteração fixe também que, além do fortalecimento dos pequenos negócios, o Pronampe tenha como objeto o apoio aos empreendedores que desenvolvam projetos em incubadoras de empresas de



ExEdit
* C D 2 4 9 6 9 9 5 4 4 5 0 0 *

mesmo porte. Esse apoio é central para que empreendimentos inovadores sejam incentivados e contribuam com a inovação empresarial em nossa economia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249699544500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 4 9 6 9 9 5 4 4 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir:

Item 1 – Dê-se ao caput do art. 2º e ao § 3º do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Acredita no Primeiro Passo terá foco em territórios de alta vulnerabilidade socioeconômica e priorizará sua atuação junto a pessoas com deficiência, mulheres, jovens, negros e membros de populações tradicionais e ribeirinhas inscritos no CadÚnico.

.....”

“Art.

9º.....

§ 3º O FGO somente prestará garantia a operações de crédito se, no mínimo, cinquenta por cento das operações de que trata o § 1º, no âmbito de cada instituição financeira ou entidade autorizada, forem contratadas por mulheres ou por empreendimentos individuais de mulheres ou por pessoas com deficiência ou por empreendimentos individuais de pessoas com deficiência.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao caput do § 5º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.

3º.....



§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher ou tenha como sócia majoritária ou sócia-administradora uma mulher ou uma pessoa com deficiência, aplicam-se os seguintes parâmetros:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos esta emenda em função da injustificada escolha de deixar fora do alcance dos programas sociais que a Medida Provisória em análise cria, ou altera, as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Nosso País tem adotado, nas últimas décadas, coerente política de difusão dos valores da igualdade social. Por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e de outros diplomas legais, deixamos claro que, em nossa ordem jurídica, as pessoas com deficiência devem ser consideradas em pé de igualdade. Mas qual não foi nossa surpresa ao percebermos as pessoas com deficiência excluídas do esforço estatal de apoiar a atividade econômica das populações vulneráveis, dentre as quais se conta, indubitavelmente, as pessoas com deficiência em dificuldades econômicas.

De acordo com dados das Nações Unidas (ONU), sabemos que as pessoas com deficiência são mais propensas a experimentar a pobreza e que, em todo o mundo, 20% das pessoas mais pobres têm algum tipo de deficiência. Além disso, 80% das pessoas com deficiência vivem em países em desenvolvimento com o Brasil. Dessa forma, os esforços para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo no que se refere a erradicação da pobreza, para, com e por pessoas com deficiência precisam ser intensificados e acelerados, dado que essas pessoas têm sido historicamente deixadas à margem da sociedade e das políticas públicas.

Gostaríamos de deixar nítido que as brasileiras e os brasileiros com algum tipo de deficiência, dado o espírito de nossa legislação que acabamos de descrever sinteticamente, são parte integrante do público-alvo da Medida

Provisão nº 1.213, de 2024, bem como podem se tornar, como tem acontecido, agentes econômicos capazes e aptos a cooperar com o desenvolvimento social geral do País. A emenda que ora propomos não faz senão recolocar em seus trilhos próprios nosso projeto de País.

Devemos continuar lutando para tirar as pessoas com deficiência da invisibilidade e garantir seus direitos para que elas exerçam plenamente a sua cidadania.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares apoio a esta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1791201134>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMM¹ 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se art. 41-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 41-1. Fica estabelecido que os pagamentos referentes a prestações de serviços realizadas por empresas da economia criativa, deverão ser efetuados no prazo máximo de trinta (30) dias corridos da prestação de serviços ou em base mensal nos casos de prestação de serviços prolongados ou contínuos.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se simultaneamente as seguintes condições:

I – As atividades da empresa contratada devem estar registradas num dos Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAEs): 58, 59, 90 e 91;

II – O faturamento anual no exercício anterior da empresa contratada não pode exceder vinte vezes o teto definido no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – A empresa contratada deverá ter no máximo noventa e nove (99) empregados em seu quadro na média do exercício anterior.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda aditiva à medida provisória que estabelece um prazo máximo de 30 dias para pagamentos às empresas da economia criativa com até 99 funcionários é uma medida de vital importância para preservar a saúde financeira dessas empresas e, por extensão, fortalecer a economia brasileira.



texEdit

A relevância desta medida é destacada pelo papel significativo que as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) desempenham no Brasil. Segundo dados do SEBRAE, essas empresas contribuem com 30% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, empregam 52% da força de trabalho formal e são responsáveis por mais de 40% da massa salarial. No entanto, essas empresas enfrentam desafios substanciais devido aos prazos de pagamento prolongados frequentemente impostos por grandes corporações.

Tais práticas não apenas comprometem a liquidez dessas pequenas empresas, mas também dificultam sua gestão financeira e capacidade de expansão, prejudicando sua sobrevivência e crescimento.

A emenda proposta é essencial para estabelecer uma proteção efetiva para as micro, pequenas e também as médias empresas no setor da economia criativa. Este segmento é notável pela forma horizontalizada como opera, frequentemente envolvendo subcontratações personalizadas para a realização de cada serviço artístico e cultural. A natureza dessas empresas faz com que uma grande parte de seus custos de operação — muitas vezes mais de 50% do preço final cobrado — seja destinada ao pagamento de salários, contratação de artistas e talentos terceirizados, bem como à aquisição de serviços e insumos de numerosos micros e pequenos fornecedores, incluindo transporte, alimentação e outros materiais necessários. Portanto, a implementação desta emenda é crucial para garantir a sustentabilidade financeira dessas empresas dentro de um setor tão dinâmico e essencial.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sendo fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Este artigo também ressalta princípios como a função social



da propriedade, a defesa do consumidor, a livre concorrência, e, especificamente ao caso em tela, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte.

Esses princípios fundamentais demandam uma intervenção regulatória eficaz para corrigir as distorções de mercado que desfavorecem as MPMEs em relação às grandes empresas, que frequentemente exercem seu poder econômico para impor condições comerciais desequilibradas. Tal prática inverte a dinâmica normal de negociações comerciais, onde é o comprador, e não o vendedor, que estabelece as condições de pagamento, numa evidente distorção de um processo concorrencial justo, eliminando muitos fornecedores de um mercado livre e saudável. A ausência de regulamentações que estabeleçam prazos máximos de pagamento contribui para um ambiente de negócios onde as grandes corporações manipulam e determinam unilateralmente os prazos de pagamento para otimizar seu próprio fluxo de caixa às custas de fornecedores menores, exacerbando as desigualdades econômicas e enfraquecendo a justiça competitiva.

A Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece importantes diretrizes para o ambiente empresarial brasileiro. Em seu artigo 3º, inciso VIII, a lei assegura que, nos negócios jurídicos empresariais entre partes em igualdade de condições, as regras contratuais podem ser livremente estabelecidas pelas partes envolvidas, aplicando-se as normas do direito empresarial de forma subsidiária, exceto quando se tratar de normas de ordem pública.

E cedo que, na proposta ora apresentada, trata-se de patente posição não paritária ou equivalente entre os contratantes - representados pelas grandes corporações e grupos econômicos - e as empresas contratadas - definidas no escopo desta emenda pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).



Conclui-se, logo, que a falta de uma regulação adequada nesta área resulta em desequilíbrios significativos e prejuízos consideráveis para MPMES. A ausência de capital de giro, muitas vezes força essas empresas, quando têm acesso a crédito no sistema financeiro brasileiro, a aceitar encargos financeiros que são desproporcionais às suas já restritas margens de lucro. Esse cenário é agravado pelas dificuldades frequentes que essas empresas enfrentam para competir em licitações devido à falta de recursos financeiros, causada por desencaixes imediatos e a necessidade de assumir compromissos com subcontratações, especialmente com outros fornecedores micro e pequenos.

Além disso, em muitas situações, grandes compradores e contratantes estendem os prazos de pagamento para as MPMEs até limites inaceitáveis, frequentemente excedendo 90 a 120 dias após a prestação de serviços. Paradoxalmente, esses mesmos grandes compradores muitas vezes oferecem, através de bancos controlados ou vinculados a eles, a opção de desconto de títulos que serão emitidos pelas MPMES, criando um ciclo vicioso que configura um abuso de poder econômico. Este arranjo não apenas prejudica a liquidez e a sustentabilidade financeira das MPMES, mas também distorce a competição justa no mercado, reforçando a necessidade urgente de uma regulamentação eficaz que proteja essas empresas de práticas comerciais desleais.

É com esta preocupação que, internacionalmente, várias jurisdições reconheceram essas questões e implementaram legislações para proteger as pequenas empresas. Nos Países Baixos, legislação recente proíbe grandes empresas de estabelecer prazos de pagamento superiores a 30 dias em suas transações com PMEs. Na França, a legislação estipula um prazo de pagamento padrão de 30 dias após a entrega de bens ou a conclusão de serviços, a menos que um acordo diferente seja estabelecido entre as partes, desde que não resultem em abusos ou lesões aos credores.



Nesse sentido, o governo francês tem aplicado rigorosamente essas regras, como demonstrado pela Direção-Geral da Concorrência, Consumo e Prevenção de Fraudes (DGCCRF), que impôs multas significativas por não cumprimento dos prazos de pagamento. Da mesma forma, num paralelo com uma realidade mais próxima do Brasil, a "Lei dos 30 dias" do Chile regula os prazos de pagamento regular em período máximo de 30 dias, além de garantir o direito à aplicação de juros por atraso e a definição de penalidades para o descumprimento, contribuindo, assim, para uma dinâmica de mercado mais equilibrada e justa.

No contexto brasileiro, a falta de uma legislação similar coloca nossas empresas em desvantagem, não apenas internamente, mas também em uma arena global, onde práticas justas de pagamento são cada vez mais vistas como um indicativo de um ambiente de negócios maduro e equitativo. Prazos justos não apenas favorecem uma economia mais ativa e viva, como também estabelece parâmetros e condutas mais sustentáveis, eficientes e socialmente mais responsáveis, em plena harmonia com os ditames da sigla ESG, tão difundida e aclamada pelas grandes empresas.

Portanto, a proposta de estabelecer um prazo de pagamento máximo de 30 dias para transações com empresas da economia criativa é não apenas uma resposta necessária às práticas de mercado desequilibradas, mas também um alinhamento vital com os princípios constitucionais que promovem a livre concorrência e um ambiente econômico justo.

Este esforço legislativo é crucial para garantir que as MPMEs brasileiras possam competir em pé de igualdade, evitando falências desnecessárias e promovendo um crescimento econômico mais inclusivo e equitativo. Ao garantir prazos de pagamento justos, estamos não só protegendo o tecido empresarial brasileiro, mas também estimulando um ambiente de negócios mais dinâmico e inovador, vital para a saúde e sustentabilidade de longo prazo da economia brasileira. A aprovação desta emenda é, portanto, um passo imprescindível



para fortalecer e estimular o empreendedorismo e o crescimento das MPMEs e, consequentemente, a nossa economia ao passo que se assegura justiça social, em conformidade com os objetivos da nossa Constituição.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140874000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



CD245140874000



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se art. 14-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 14-1. Ficam autorizados a celebrar financiamentos para aquisição de veículos novos no âmbito do PROCRED 360 e utilizar nas suas atividades profissionais as seguintes categorias:

I – Motoristas de aplicativos

II – Taxistas

§ 1º Para fins desse artigo incluem-se os motoristas de aplicativos e taxistas na condição de Microempreendedor Individual e autônomos;

§ 2º O valor do crédito limitar-se-á a 50% do faturamento do ano anterior;

§ 3º O proponente deverá apresentar documentação que comprove a condição da profissão nas alíneas I e II para efetivação da operação de crédito.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva busca corrigir uma injustiça com os motoristas de aplicativos e taxistas, no sentido de possibilitar a aquisição de veículos novos, o que permitirá o desenvolvimento de suas atividades profissionais com condições mais adequadas e dignas.

De acordo com o Infomey, em abril de 2023, o Brasil tinha aproximadamente 800 mil motoristas de aplicativo e 600 mil motoristas de táxi,



* CD246249817300*

o que representa um quantitativo expressivo de aproximadamente 1,5 milhão de pessoas atuando ao redor do país. Esta emenda garantirá o acesso ao PROCRED para os motoristas e taxistas que estejam cadastrados no MEI, bem como fomentará a indústria e o mercado automobilístico, impulsionando a economia nacional e toda cadeia produtiva.

Assim sendo, esta emenda incentivará tanto o cadastro dessas pessoas ao MEI, quanto dará um engajamento substancial na renovação da frota de carros brasileira.

Por essas razões, peço o apoio dos Pares a esta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246249817300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



* C D 2 4 6 2 4 9 8 1 7 3 0 0 * LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se § 4º ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 4º As instituições financeiras participantes do Programa Acredita no Primeiro Passo deverão promover ações de incentivo ao empreendedorismo feminino, especialmente no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, voltadas à facilitação do acesso de mulheres às linhas de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o país tenha avançado no sentido de reduzir as assimetrias de gênero no mercado de trabalho, muitos desafios permanecem, como a existência de desigualdade salarial e a menor participação das mulheres em cargos mais elevados. Nesse contexto, o empreendedorismo feminino também desponta como uma importante via de crescimento e desenvolvimento pessoal das mulheres, assim como de dinamização da economia de nosso país.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Sebrae em 2023, as mulheres enfrentam vários obstáculos para empreender, como menor apoio dos parceiros, maior influência da maternidade, maior sobrecarga de responsabilidades, preconceito de gênero e maior tempo dedicado ao cuidado da família e às tarefas domésticas.

Assim, é importante que hajam medidas para estimular o empreendedorismo feminino. Nesse sentido, a presente emenda prevê que as instituições financeiras participantes do Programa Acredita no Primeiro Passo deverão promover ações de incentivo ao empreendedorismo feminino,



especialmente no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, voltadas à facilitação do acesso de mulheres às linhas de crédito.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2796869333>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 2º-A. As instituições financeiras que aderirem ao Pronampe deverão promover ações de incentivo ao empreendedorismo feminino, especialmente no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, voltadas à facilitação do acesso de mulheres às linhas de crédito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o país tenha avançado no sentido de reduzir as assimetrias de gênero no mercado de trabalho, muitos desafios permanecem, como a existência de desigualdade salarial e a menor participação das mulheres em cargos mais elevados. Nesse contexto, o empreendedorismo feminino também desponta como uma importante via de crescimento e desenvolvimento pessoal das mulheres, assim como de dinamização da economia de nosso país.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Sebrae em 2023, as mulheres enfrentam vários obstáculos para empreender, como menor apoio dos parceiros, maior influência da maternidade, maior sobrecarga de responsabilidades, preconceito de gênero e maior tempo dedicado ao cuidado da família e às tarefas domésticas.

Assim, é importante que hajam medidas para estimular o empreendedorismo feminino. Nesse sentido, a presente emenda prevê que as instituições financeiras que aderirem ao Pronampe deverão promover ações de incentivo ao empreendedorismo feminino, especialmente no âmbito das

microempresas e empresas de pequeno porte, voltadas à facilitação do acesso de mulheres às linhas de crédito.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5640428604>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 17 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. As instituições financeiras participantes do programa deverão promover ações de incentivo ao empreendedorismo feminino, especialmente no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, voltadas à facilitação do acesso de mulheres às linhas de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o país tenha avançado no sentido de reduzir as assimetrias de gênero no mercado de trabalho, muitos desafios permanecem, como a existência de desigualdade salarial e a menor participação das mulheres em cargos mais elevados. Nesse contexto, o empreendedorismo feminino também desponta como uma importante via de crescimento e desenvolvimento pessoal das mulheres, assim como de dinamização da economia de nosso país.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Sebrae em 2023, as mulheres enfrentam vários obstáculos para empreender, como menor apoio dos parceiros, maior influência da maternidade, maior sobrecarga de responsabilidades, preconceito de gênero e maior tempo dedicado ao cuidado da família e às tarefas domésticas.

Assim, é importante que hajam medidas para estimular o empreendedorismo feminino. Nesse sentido, a presente emenda prevê que as instituições financeiras participantes do programa Desenrola Pequenos Negócios deverão promover ações de incentivo ao empreendedorismo feminino,



especialmente no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, voltadas à facilitação do acesso de mulheres às linhas de crédito.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498982813>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se § 7º ao art. 6º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 7º As instituições financeiras, no âmbito do Peac-FGI, deverão promover ações de incentivo ao empreendedorismo feminino voltadas à facilitação do acesso de mulheres às linhas de crédito, especialmente no contexto das microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o país tenha avançado no sentido de reduzir as assimetrias de gênero no mercado de trabalho, muitos desafios permanecem, como a existência de desigualdade salarial e a menor participação das mulheres em cargos mais elevados. Nesse contexto, o empreendedorismo feminino também desponta como uma importante via de crescimento e desenvolvimento pessoal das mulheres, assim como de dinamização da economia de nosso país.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Sebrae em 2023, as mulheres enfrentam vários obstáculos para empreender, como menor apoio dos parceiros, maior influência da maternidade, maior sobrecarga de responsabilidades, preconceito de gênero e maior tempo dedicado ao cuidado da família e às tarefas domésticas.

Assim, é importante que hajam medidas para estimular o empreendedorismo feminino. Nesse sentido, a presente emenda prevê que as instituições financeiras participantes do programa Peac-FGI deverão promover ações de incentivo ao empreendedorismo feminino voltadas à facilitação do acesso

de mulheres às linhas de crédito, especialmente no contexto das microempresas e empresas de pequeno porte.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4026316386>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se § 3º-A ao art. 12-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 12-A.

.....

§ 3º-A. As instituições financeiras participantes do Procred 360 deverão promover ações de incentivo ao empreendedorismo feminino, especialmente no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, voltadas à facilitação do acesso de mulheres às linhas de crédito.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o país tenha avançado no sentido de reduzir as assimetrias de gênero no mercado de trabalho, muitos desafios permanecem, como a existência de desigualdade salarial e a menor participação das mulheres em cargos mais elevados. Nesse contexto, o empreendedorismo feminino também desponta como uma importante via de crescimento e desenvolvimento pessoal das mulheres, assim como de dinamização da economia de nosso país.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Sebrae em 2023, as mulheres enfrentam vários obstáculos para empreender, como menor apoio dos parceiros, maior influência da maternidade, maior sobrecarga de responsabilidades, preconceito de gênero e maior tempo dedicado ao cuidado da família e às tarefas domésticas.

Assim, é importante que hajam medidas para estimular o empreendedorismo feminino. Nesse sentido, a presente emenda prevê que as instituições financeiras participantes do Procred 360 deverão promover ações de incentivo ao empreendedorismo feminino, especialmente no âmbito das

microempresas e empresas de pequeno porte, voltadas à facilitação do acesso de mulheres às linhas de crédito.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5876119963>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMRV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Dívidas de microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 2º.....

§ 1º

§ 2º Ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome definirá parâmetros para a formalização de operações de crédito garantidas no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, observadas as seguintes condições:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acrescida de 6% (cinco por cento);

II – prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e



ExEdit

III – mínimo de 4 (quatro) meses de carência sem capitalização de juros.

§ 3º No caso de empreendimentos femininos, a formalização de operações de crédito garantidas no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo observará as seguintes condições:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acrescida de 5% (cinco por cento);

II – prazo de até 40 (quarenta) meses para o pagamento; e

III – mínimo de 6 (seis) meses de carência sem capitalização de juros.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, representa grande avanço para o crédito e a renegociação de dívidas, especialmente para os pequenos negócios. São criados diversas iniciativas importantes, a exemplo do Programa Acredita no Primeiro Passo e do Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – Procred 360 e do Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais – MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Desenrola Pequenos Negócios.

O crédito direcionado e aporte de garantias pelo governo vão no sentido correto de criar condições para os mais pobres e para os pequenos empreendimentos, que frequentemente não são atendidos em razão de diversas falhas no mercado privado de crédito no Brasil. Acreditamos que essa importante Medida Provisória poder receber aprimoramentos no Congresso Nacional para privilegiar os empreendimentos femininos, que costumam enfrentar ainda mais dificuldades para se estabelecerem.

Acreditamos que é importante determinar que um ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome definirá parâmetros para a formalização de operações de crédito garantidas no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, observadas as condições: taxa de juros



anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 6%; prazo de até 36 meses para o pagamento; e mínimo de 4 meses de carência sem capitalização de juros.

No caso de empreendimentos femininos, para que sejam realmente estimulados, estabelecemos condições mais favoráveis: taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 5%; prazo de até 40 meses para o pagamento; e mínimo de 6 meses de carência sem capitalização de juros. Acreditamos que estas condições facilitarão as condições para os mais pobres e, em especial, os empreendimentos de mulheres no Programa Acredita no Primeiro Passo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Sala da Comissão, em 26 de Abril de 2024.

Deputado ZÉ NETO

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Zé Neto
(PT - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247977518000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 17. Fica instituído o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Desenrola Pequenos Negócios, com objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de empresas com faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213/2024 propõe ampliar e melhorar possibilidades de acesso ao crédito por parte de pessoas físicas, de microempreendedores individuais, e de microempresas e empresas de pequeno porte através de ação governamental que garanta oportunidades de acesso, de renegociação e de inclusão produtiva.

Dentre as ações propostas destacamos a iniciativa para estimular a renegociação de dívidas bancárias de empresas com faturamento anual até faturamento até R\$ 4,8 milhões, com o objetivo de preservação de empregos e melhora da situação financeira, ampliando a capacidade para acesso ao crédito e realização de investimentos.



* C D 2 4 1 6 6 2 2 2 9 0 0 *
texEdit

Neste contexto, ao instituir o Programa Desenrola Pequenos Negócios, a Medida Provisória elencou apenas os Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) como beneficiárias da iniciativa, sem mencionar expressamente as pequenas cooperativas.

Neste sentido, a proposta de emenda cinge-se na inserção das pequenas cooperativas na condição de beneficiárias do Programa Desenrola Pequenos Negócios nas mesmas condições que os MEIs e MPEs. A justificativa encontra respaldo no fato de que às cooperativas foi estendido o mesmo tratamento diferenciado e favorecido **não tributário** garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estejam dentro dos limites determinados pela Lei Complementar nº 123/2006 (inciso II, do artigo 3º), conforme determina o art. 34 da Lei nº 11.488/2007. Vejamos:

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do #caput# do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

A Lei Federal garante a todos os pequenos negócios, inclusive cooperativas, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em relação a acesso a mercados, contratações públicas, relações do trabalho, crédito e capitalização, estímulo à inovação, entre outros benefícios. O objetivo da proposta, portanto, é resguardar o pequeno negócio, independentemente do modelo societário que ele tenha se constituído.

Inclusive, no ano de 2020, a mesma Lei Federal foi o fundamento legal para corrigir um erro histórico pelo Decreto nº 10.273/2020, que retificou



o Decreto nº 8.538/2015, o qual restringia esses benefícios não tributários apenas às cooperativas de consumo. O decreto tem como objetivo incentivar a participação e a contratação de pequenos negócios nas compras governamentais, dando preferência e, em alguns casos, exclusividade para a contratação destes empresários, independentemente do modelo societário sob o qual estão organizados.

Neste sentido, cumpre registrar que o cooperativismo é um modelo de negócio que busca dar melhores condições de renda, de consumo ou de acesso a instrumentos financeiros a seus cooperados, sem se descuidar do desenvolvimento de suas comunidades, unindo prosperidade econômica e social, produtividade e sustentabilidade, individual e o coletivo. De modo geral, são pessoas que se juntam para superar o desafio de empreender, buscando ganhos de escala, maior acesso aos mercados e eficiência nos processos produtivos.

Amparados em legislação constitucional e infraconstitucional, buscamos garantir que o pequeno empreendedor tenha a liberdade de escolher o modelo que melhor se adapte ao seu negócio. E dadas as dificuldades inerentes aos pequenos negócios e a importância destes para a economia do país, as políticas públicas devem apoiar e facilitar a sua inserção e manutenção em mercados, independentemente do formato societário escolhido.

Garantir que as pequenas cooperativas sejam beneficiárias do Programa Desenrola Pequenos Negócios nas mesmas condições que os MEIs e MPEs, cumpre o comando constitucional de apoio e estímulo do cooperativismo previsto no §2º do art. 174 da Constituição Federal. Verifica-se neste dispositivo a clara intenção do legislador constituinte em dispensar tratamento especial a este modelo societário, garantindo às cooperativas fomento e auxílio à sua criação, como também tratamento diferenciado, inclusive na observância da legislação aplicável, no caso, a Medida Provisória nº 1.213/2024.



* C D 2 4 1 6 6 2 2 2 9 0 0

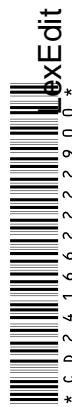
Assim, considerando que a proposta de emenda de redação, além de estar alinhada aos escopos da Medida Provisória, também concretiza comando constitucional de apoio ao cooperativismo, propomos a alteração da redação do art. 17 para incluir as pequenas cooperativas que estão dentro dos limites determinados pela Lei Complementar nº 123/2006 (inciso II, do artigo 3º) no Programa Desenrola Pequenos Negócios, a fim oportunizar às pequenas cooperativas possibilidade de renegociação de dívidas nas mesmas condições dos MEIs e MPEs.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241662222900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 1 6 6 2 2 2 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Todos os objetivos, eixos estruturantes, ações e a governança do Programa deverão estar de acordo como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos em programas nacionais e internacionais. (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório preparado pelo GT (Grupo de Trabalho) da Agenda 2030, “102 das 168 (60,7%) metas de desenvolvimento da ONU (Organização das Nações Unidas) tiveram retrocesso no Brasil nos últimos anos em comparação a 2015, quando foram lançados os 17 ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) do planeta”.

Iniciativas como o Programa Acredita no Primeiro Passo, com a finalidade de gerar oportunidades de inclusão produtiva, aumento da renda pelo trabalho, qualidade de vida e participação social para as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inserem-se completamente nos objetivos do Programa formulado pela Organização das Nações Unidas, que pretende blindar



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4080535127>

o planeta contra ações adversas que poderão advir do aquecimento desmedido da temperatura e da degradação dos recursos naturais.

A emenda que apresento objetiva aproximar o Programa Acredita no Primeiro Passo do Programa da ONU e de outros em curso e que virão, gerando maior compromisso dos entes envolvidos, na tentativa de reverter o quadro de retrocesso vergonhoso no qual se encontra o Brasil, frente ao compromisso assumido perante aos demais países signatários do Acordo, que estabeleceu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4080535127>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Laércio Oliveira

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se ao inciso IV do caput do art. 32 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 32.....”

IV – operações de crédito para financiar estudos e projetos voltados à exportação de produtos e serviços; à disponibilização de infraestrutura de suporte à exportação de produtos e serviços; a iniciativas de adaptação às mudanças climáticas; ou à oferta de infraestrutura e serviços para a atração de turismo sustentável internacional ao País.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Eco Invest Brasil tem por objetivo fomentar e incentivar investimentos em projetos que promovam a transformação ecológica. Embora louvável, é fundamental que o programa aborde também outro tema urgente para o Brasil, que é a adaptação da infraestrutura para as mudanças do clima.

Segundo estimativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o custo de adaptação aos efeitos da mudança climática pode chegar a US\$ 387 bilhões ao ano no mundo, uma necessidade 10 a 18 vezes maior que o disponível atualmente nas finanças públicas internacionais[1].

No Brasil, segundo estudo pesquisa realizada pela Allianz Risk Barometer[1], as mudanças climáticas são percebidas como o risco número 1. Desastres relacionados a mudanças climáticas podem prejudicar a Agricultura, a

infraestrutura para escoamento de safra e deslocamento de pessoas, a transmissão de energia, por exemplo.

Em 2022, o Brasil figurou no Top 10 global em número de óbitos e em perda econômica, relacionados à desastres climáticos (inundações e secas)[\[2\]](#). O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) calculou um custo de US\$ 2,6 bilhões para a economia ao ano com perdas relacionadas a mudanças climáticas, embora o cálculo ainda seja limitado, segundo especialistas.

De acordo com relatório publicado em dezembro de 2023, pela Climate Policy Initiative[\[3\]](#), apenas 5% do financiamento climático global é dedicado a adaptação, em comparação com as mitigações, que abarcam os demais 95%.

Em conclusão, é fundamental que o Brasil siga na direção de criar políticas públicas e alternativas de financiamento não apenas para a mitigação, mas também para a adaptação. Faz-se necessário embasamento legal e previsão de aplicação do Programa Eco Invest para estratégias voltada a adaptação da infraestrutura existente.

[\[1\]](#) Publicado no jornal Valor Econômico em 22/04:
<https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/mudancas-climaticas/noticia/2024/04/22/eventos-climaticos-extremos-podem-custar-us-26-bilhoesaopais.ghtml>

[\[2\]](#) https://reliefweb.int/attachments/75c40f33-ca45-4027-b721-99bdcb42ab9f/2022_EMDAT_report.pdf

[\[3\]](#) https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2023/12/State-and-Trends-in-Climate-Adaptation-Finance-2023_.pdf

[\[1\]](#) <https://brasil.un.org/pt-br/251535-onu-custos-de-adapta%C3%A7%C3%A3o-aos-efeitos-da-mudan%C3%A7a-clim%C3%A1tica-podem-chegar-us387-bilh%C3%B5es-por-ano#:~:text=ONU%3A%20Custos%20de%20adapta%C3%A7%C3%A3o%20aos,As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20no%20Brasil>

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7721874515>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X** A Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

§ 19. *As micro e pequenas empresas definidas nesta lei serão consideradas como atividade econômica para os devidos fins.’ (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo facilitar a representatividade das micro e pequenas empresas brasileiras. Atualmente os pequenos negócios podem ser representados apenas por meio de associação, o que torna a sua representação fraca diante outros grandes meios de associativismo.

Garantir aos pequenos empreendedores meios de se fazer representar é de suma importância para o desenvolvimento de uma economia forte e solidificada. Entendemos que as micro e pequenas empresas precisam ainda mais de apoio institucional para que possam sugerir melhoramentos no ambiente de trabalho.

Importante destacar que esta emenda não está alterando tributos, podendo, portanto, ser feita tal alteração por meio de lei ordinária. Tal alteração legislativa é permitida pois a alteração proposta não exige alteração única e exclusiva por meio de lei complementar.



LexEdit
* C D 2 4 6 2 7 3 3 1 1 0 0 *

O art. 146 da Constituição Federal é claro que cabe a lei complementar apenas a definição do tratamento tributário diferenciado devido as empresas que se enquadram como tal, o que não é o caso desta emenda podendo assim ser feito tal alteração por meio de lei ordinária.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Deputado Jorge Goetten
(PL - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246273311100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



* C D 2 4 6 2 7 3 3 1 1 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal MARANGONI

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 31 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 31.

I – fomentar e incentivar investimentos em projetos que promovam a transformação ecológica, sobretudo nos eixos da transição para práticas e tecnologias sustentáveis, do adensamento tecnológico, da bioeconomia, da economia circular, da transição energética, da recuperação e valorização energética de resíduos sólidos, da infraestrutura e adaptação à mudança do clima, entre outros;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação e valorização energética de resíduos sólidos devem ser prioridades essenciais dentro do Programa Eco Invest Brasil por diversas razões fundamentais. Esta justificativa pode ser estruturada considerando os seguintes pontos:

- Sustentabilidade Ambiental: A gestão adequada de resíduos sólidos é crucial para mitigar os impactos ambientais negativos, como a poluição do solo, da água e do ar. A recuperação e valorização energética desses resíduos ajudam a reduzir a quantidade de materiais descartados em aterros sanitários, diminuindo assim a pressão sobre os recursos naturais e evitando a contaminação ambiental.



- **Geração de Energia Limpa:** A valorização energética dos resíduos sólidos pode ser uma fonte significativa de energia renovável. Através de tecnologias como a incineração controlada ou a produção de biogás a partir da decomposição anaeróbica, é possível gerar eletricidade, calor ou combustíveis de forma mais sustentável, contribuindo para a diversificação da matriz energética e a redução das emissões de gases de efeito estufa.
- **Estímulo à Economia Circular:** A implementação de infraestruturas para recuperação e valorização energética de resíduos sólidos promove a transição para uma economia circular, onde os resíduos são vistos como recursos valiosos que podem ser reutilizados, reciclados ou transformados em novos produtos. Isso estimula a inovação, a criação de empregos e o desenvolvimento de cadeias produtivas mais sustentáveis.
- **Atração de Investimentos Privados:** A integração da recuperação e valorização energética de resíduos sólidos no Programa Eco Invest Brasil pode atrair investimentos privados significativos. Empresas interessadas em tecnologias de energia renovável e sustentabilidade ambiental podem encontrar oportunidades de negócios lucrativas nesse setor, especialmente considerando os incentivos fiscais e financeiros oferecidos pelo programa.
- **Resiliência do Setor Energético:** A diversificação das fontes de energia é crucial para garantir a segurança e a resiliência do suprimento energético de um país. A inclusão da valorização energética de resíduos sólidos no Programa Eco Invest Brasil pode contribuir para essa diversificação, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e fortalecendo a infraestrutura energética nacional.

Portanto, considerando os benefícios ambientais, econômicos e sociais associados à recuperação e valorização energética de resíduos sólidos, é imperativo que essas atividades sejam incorporadas como um dos objetivos centrais do Programa Eco Invest Brasil. Isso não apenas impulsionará a transição



para uma economia mais verde e sustentável, mas também atrairá investimentos privados que contribuirão para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)
Vice-Líder do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244267552000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 4 2 6 7 5 5 2 0 0 0 * LexEdit



**CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR**

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º, 10-A, 12-A e 13-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDEL/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDEL/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada, será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;



ExEdit
* C D 2 4 7 2 4 8 3 9 4 8 0 0 *

II – carência: até 2025, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, fica autorizado a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.'

'Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDEL/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.' (NR)

'Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2023.

.....' (NR)

'Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I – o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 31 de dezembro de 2025; e

.....' (NR)



LexEdit
* C D 2 4 7 2 4 8 3 9 4 8 0 0 *

‘Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

.....’ (NR)

‘Art. 13-A. Até 31 de dezembro de 2025, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela CODEVASF e DNOCS.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia! e Desenrola Brasil.

As condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar autorizadas pela Lei 14.166/2021 se apresentaram em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei 13.340, de 2016. Por isso, propomos a reabertura do prazo por meio da alteração para os artigos 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, lembrando que a Lei 13.340, de 2016



LexEdit
* C D 2 4 7 2 4 8 3 8 3 9 4 8 0 0

atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo, portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes do art. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340, de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024, como forma de dar uma solução para as regiões Nordeste e Norte em recursos dos fundos constitucionais, mistos com os fundos constitucionais ou de recursos próprios das instituições financeiras.

b) Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no “LITÍGIO ZERO” como forma de recuperar os ativos da União e as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei 13.340, de 2016 para permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União – DAU possam aderir a um programa mais compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo rural capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Norte, do Nordeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247248394800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar



* C D 2 4 7 2 4 8 3 9 4 8 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se o inciso V ao caput do art. 32 da Medida Provisória 1213/2024, nos termos a seguir:

“Art. 32.....

.....

V – operações de crédito que se destinem a aquisição de maquinários, equipamentos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado das empresas que utilizem matéria-prima renovável na produção de biocombustíveis, na promoção de atividades econômicas relacionadas à eficiência energética, redução de emissão de gases poluentes, produção de energias limpas e inovação, bem como voltadas à exportação de produtos oriundos de processo sustentável.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é especificar que as operações de crédito para aquisição de maquinários, equipamentos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado das empresas que utilizem matéria-prima renovável na produção de biocombustíveis, na promoção de atividades econômicas relacionadas à eficiência energética, redução de emissão de gases poluentes, produção de energias limpas e inovação, bem como voltados à exportação de produtos oriundos de processo sustentável sejam incluídas entre as operações que as instituições financeiras que acessarem a Linha de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial possam utilizar, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, no Programa

de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, instituído pela MPV nº 1.213, de 22 de abril de 2024, no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.

Assim, a proposta busca dar condições às indústrias que produzirem combustíveis de fontes agrícolas renováveis, provenientes da cana-de-açúcar, milho e soja, e àquelas que compuserem a cadeia dos combustíveis sustentáveis, receberem investimentos externos com proteção cambial.

É fundamental salientar a importância do biocombustível para a estratégia de consolidação da liderança brasileira na transição energética e na economia verde. Nesse sentido, a priorização das empresas produtoras de biocombustíveis, nos termos mencionados, é de grande relevância e merece melhores condições nos aportes financeiros.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Fernando Farias
(MDB - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6514641987>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se art. 41-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 41-1. Incluem-se as seguintes **ocupações profissionais** no enquadramento como Microempreendedor Individual - MEI, no Anexo XI da Resolução CGSN n. 140, de 22 de maio de 2018 (CNAE – OCUPAÇÃO – CBO DA OCUPAÇÃO):

I – 9001-9/06 – Técnico de sistemas audiovisuais - 373130
II – 3319-8/00 – Mecânico de manutenção de máquinas, em geral - 911305
III – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Carpinteiro (cenários) - 715515
IV – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Montador de andaimes (edificações) - 715545
V – 4399-1/02 ou 7319-0/01 – Trabalhadores de instalações elétricas - eletricista de instalação (cenário) - 715605
VI – 5620-1/02 – Garçom - 513405
VII – 5620-1/02 – Maître - 510135
VIII – 5620-1/02 – Chefe de cozinha - 271105
IX – 5620-1/01 – Trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação - 513505
X – 8011-7/00 – Vigia - 517320
XI – 8011-7/00 – Segurança de evento - 517310
XII – 8121-0/00 – Faxineiro - 514320
XIII – 8230-0/00 – Recepcionista, em geral - 422105
XIV – 8230-0/01 – Organizador de evento - 354820”



* C D 2 4 4 1 1 5 1 8 0 5 0 0 * LexEdit

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à medida provisória que estabelece a inclusão das ocupações e respectivas atividades econômicas, o que possibilitará a formalização de trabalhadores do setor de eventos como MEI, contribuindo de forma enfática para o crescimento e o desenvolvimento do mencionado setor.

De acordo com o SEBRAE (2023), o setor de eventos é responsável direto pela geração de aproximadamente 9 milhões de empregos (de forma direta e indireta) nos dias atuais. De janeiro até setembro do ano passado, a categoria MEI gerou 752.035 dos novos pequenos negócios criados.

Segundo estimativas, a inclusão das ocupações listadas ao MEI oferecerá a oportunidade de formalização de milhares de empregos e poderá beneficiar até 1 milhão de pessoas no Brasil, o que será extremamente valioso para o incremento da economia brasileira.

Por essas razões, peço o apoio dos pares a esta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244115180500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



* C D 2 4 4 1 1 5 1 8 0 5 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º As instituições financeiras e as entidades autorizadas a que se refere o **caput** operarão com recursos próprios, ou por elas administrados, e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até cem por cento do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo FGO da inadimplência limitada a sessenta por cento da carteira garantida de cada instituição financeira ou entidade autorizada, na forma estabelecida no estatuto do FGO.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De modo a dar atratividade ao Programa Acredita no Primeiro Passo, entende-se necessária a elevação do percentual de cobertura em caso de inadimplência, passando dos atuais 20% (vinte por cento) para 60% (sessenta por cento).

É sabido que o risco de inadimplência é um dos principais elementos que afetam a oferta e custo do crédito em qualquer mercado. No caso do produto microcrédito, historicamente a inadimplência é um componente com alta sensibilidade sobre o custo da operação, ao qual seu controle é um desafio que precisa se fazer presente nas premissas voltadas para a mensuração e viabilização econômica das operações.



* C D 2 4 7 3 7 7 4 9 1 0 0 *
texEdit

O gerenciamento e mitigação de riscos em função da inadimplência no microcrédito também levam em consideração os aspectos socioeconômicos de seu público-alvo, que acaba por necessitar muitas vezes de mais qualificação técnica e empreendedora na gestão de seu negócio, se comparado a pessoas jurídicas com maior estrutura operacional.

A título referencial, destacamos a seguir estatísticas do Banco Central (tabela e gráfico), com um histórico recente da inadimplência no microcrédito produtivo orientado (recursos direcionados) de modo geral – PF, MEI e microempresa, comparando-as com a inadimplência para o crédito de capital de giro (recursos livres) em operações com prazo até 365 dias ao público PJ de modo geral:

Data	Taxa de inadimplência – Microcrédito direcionado (geral) – em %	Taxa de Inadimplência – Capital de Giro com prazo até 365 dias (recursos livres) – PJ (de modo geral) – em %
dez-2021	3,6	1,2
jan-2022	3,9	1,2
fev-2022	4,1	1,1
mar-2022	4,5	1,2
abr-2022	4,6	1,4
mai-2022	4,7	1,5
jun-2022	4,3	1,6
Jul-2022	3,5	1,8
ago-2022	5,8	1,8
set-2022	9,5	1,9
out-2022	13,4	1,9
nov-2022	16,8	2,0
dez-2022	18,4	2,1
jan-2023	20,3	2,1
fev-2023	20,8	1,9
mar-2023	21,0	2,0
abr-2023	21,2	2,2



mai-2023	21,3	4,0
jun-2023	19,8	5,1
jul-2023	17,6	5,1
ago-2023	13,6	5,2
set-2023	12,2	5,1
out-2023	10,9	4,8
nov-2023	9,9	4,7
dez-2023	9,1	3,9
jan-2024	8,5	2,9
fev-2024	8,1	3,2

Fonte: Banco Central do Brasil - Notimp – Nota à Imprensa

De modo a dar atratividade ao Programa Acredita no Primeiro Passo, entende-se necessária a elevação do percentual de cobertura em caso de inadimplência, passando dos atuais 20% (vinte por cento) para 60% (sessenta por cento).

É sabido que o risco de inadimplência é um dos principais elementos que afetam a oferta e custo do crédito em qualquer mercado. No caso do produto microcrédito, historicamente a inadimplência é um componente com alta sensibilidade sobre o custo da operação, ao qual seu controle é um desafio que precisa se fazer presente nas premissas voltadas para a mensuração e viabilização econômica das operações.

O gerenciamento e mitigação de riscos em função da inadimplência no microcrédito também levam em consideração os aspectos socioeconômicos de seu público-alvo, que acaba por necessitar muitas vezes de mais qualificação técnica e empreendedora na gestão de seu negócio, se comparado a pessoas jurídicas com maior estrutura operacional.

A título referencial, destacamos a seguir estatísticas do Banco Central (tabela e gráfico), com um histórico recente da inadimplência no microcrédito produtivo orientado (recursos direcionados) de modo geral – PF, MEI



* C D 2 4 7 3 7 7 4 9 1 0 0 *
LexEdit

e microempresa, comparando-as com a inadimplência para o crédito de capital de giro (recursos livres) em operações com prazo até 365 dias ao público PJ de modo geral:

Data	Taxa de inadimplência - Microcrédito direcionado (geral) - em %	Taxa de Inadimplência – Capital de Giro com prazo até 365 dias (recursos livres) - PJ (de modo geral) - em %
dez-2021	3,6	1,2
jan-2022	3,9	1,2
fev-2022	4,1	1,1
mar-2022	4,5	1,2
abr-2022	4,6	1,4
mai-2022	4,7	1,5
jun-2022	4,3	1,6
jul-2022	3,5	1,8
ago-2022	5,8	1,8
set-2022	9,5	1,9
out-2022	13,4	1,9
nov-2022	16,8	2,0
dez-2022	18,4	2,1
jan-2023	20,3	2,1
fev-2023	20,8	1,9
mar-2023	21,0	2,0
abr-2023	21,2	2,2
mai-2023	21,3	4,0
jun-2023	19,8	5,1
jul-2023	17,6	5,1
ago-2023	13,6	5,2
set-2023	12,2	5,1
out-2023	10,9	4,8
nov-2023	9,9	4,7
dez-2023	9,1	3,9



jan-2024	8,5	2,9
fev-2024	8,1	3,2

Fonte: Banco Central do Brasil - Notimp – Nota à Imprensa

A existência de uma garantia adequada, como a cobertura por um fundo garantidor, confere maior segurança ao credor da operação e, portanto, maior apetite para oferta de produtos financeiros.

Entendemos, portanto, que o ajuste proposto na cobertura do FGO em caso de inadimplência no Programa Acredita Primeiro Passo possibilitará um equilíbrio mais adequado entre a assunção de riscos na concessão do crédito frente o atendimento na oferta de operações ao público-alvo do Programa.

A existência de uma garantia adequada, como a cobertura por um fundo garantidor, confere maior segurança ao credor da operação e, portanto, maior apetite para oferta de produtos financeiros.

Entendemos, portanto, que o ajuste proposto na cobertura do FGO em caso de inadimplência no Programa Acredita Primeiro Passo possibilitará um equilíbrio mais adequado entre a assunção de riscos na concessão do crédito frente o atendimento na oferta de operações ao público-alvo do Programa.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247377499100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 12 e ao § 4º do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 2º

I – cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras ou pelas entidades no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data da honra da garantia, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGO; e

.....

§ 4º O estatuto do FGO estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de cessão e leilão dos créditos de que trata o § 2º e os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.”

JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 1.213, de 22 de abril de 2024, traz alteração relevante ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), na medida que passa a permitir a cessão de créditos inadimplidos como alternativa à realização de leilão, nos termos da nova redação trazida ao §5º do art. 5º da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020.

A cessão de créditos inadimplidos é medida comum ao mundo dos negócios, inclusive para o segmento financeiro, contribuindo para a eficiência



financeira, a liquidez do mercado e a redução de riscos, beneficiando tanto instituições financeiras quanto empresas e investidores.

Adicionalmente, sua operacionalização é mais simples do que a realização de leilões, implicando em redução de custos, eficiência e flexibilidade com a recuperação de valores, possibilitando o aumento de apetite dos credores para adesão ao programa e o aumento da oferta de crédito.

Nesta esteira, pelos benefícios que a cessão apresenta para o crédito, entende-se que tal instrumento deve ser aplicável aos demais programas mencionados pela MP 1.213, a saber, “Programa Acredita no Primeiro Passo”, “Procred 360” e “PEAC-FGI”, equalizando o que a própria MP já traz para o PRONAMPE.

Assim:

- Para o “Programa Acredita no Primeiro Passo”, é preciso alterar a redação do art. 12, §§ 2º e 4º;
- Para o “Procred 360”, uma vez que o §6º do novo art. 12-A da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, prevê que “*aplicam-se ao Procred 360 as demais disposições aplicáveis ao Pronampe*”, não há necessidade de adequação;
- Para o PEAC-FGI, a sugestão é trazer o reforço da possibilidade da cessão de crédito, haja vista que o Regulamento do FGI atualmente vigente, em seus arts. 37, § 2º e 44, §º, V, já contemplam a cessão de crédito, por respaldo no § 8º do art. 9º da Lei 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Ante o exposto, espera-se o acolhimento da presente emenda que apoiará na recuperação de créditos inadimplidos e no melhor desempenho econômico do País.



Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248640741100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



* C D 2 4 8 6 4 0 7 4 1 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 5º do art. 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como proposto pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º

.....

§ 5º Os créditos honrados e não recuperados, contratados no mesmo ano, serão *cedidos ou* leiloados pelos agentes financeiros, em nome do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS, no prazo de até 60 (sessenta) meses, contado da data prevista para a última parcela de amortização dentre todas as operações de crédito da carteira do agente financeiro com garantia do Peac-FGI ou do Peac-FGI Crédito Solidário RS contratadas no mesmo ano, observadas as condições estabelecidas no regulamento de operações do Peac-FGI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cessão de créditos inadimplidos é medida comum ao mundo dos negócios, inclusive para o segmento financeiro, contribuindo para a eficiência financeira, a liquidez do mercado e a redução de riscos, beneficiando tanto instituições financeiras quanto empresas e investidores.

Adicionalmente, sua operacionalização é mais simples do que a realização de leilões, implicando em redução de custos, eficiência e flexibilidade com a recuperação de valores, possibilitando o aumento de apetite dos credores para adesão ao programa e o aumento da oferta de crédito.



ExEdit
* C D 2 4 2 5 4 8 9 2 8 9 0 0

Nesta esteira, pelos benefícios que a cessão apresenta para o crédito, entende-se que tal instrumento deve ser aplicável aos demais programas mencionados pela MP 1.213, a saber, “Programa Acredita no Primeiro Passo”, “Procred 360” e “PEAC-FGI”, equalizando o que a própria MP já traz para o PRONAMPE.

Assim, para o PEAC-FGI, a sugestão é trazer o reforço da possibilidade da cessão de crédito, haja vista que o Regulamento do FGI atualmente vigente, em seus arts. 37, § 2º e 44, §º, V, já contemplam a cessão de crédito, por respaldo no § 8º do art. 9º da Lei 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Ante o exposto, espera-se o acolhimento da presente emenda que apoiará na recuperação de créditos inadimplidos e no melhor desempenho econômico do País.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242548928900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



* C D 2 4 2 5 4 8 9 2 8 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

COMISSÃO Mista da Medida Provisória

Medida Provisória Nº 1.213, DE 2024

Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º Ato do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte fixará taxas de juros diferenciadas por tipo de empreendimento e outros parâmetros da renegociação de dívidas no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios, observados:

I – taxa de juros de, no máximo, 1,4% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao mês;



LexEdit
CD241350797800

II – carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III – prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento parcelado das operações;

IV – parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento.

§ 2º As empresas administradas e controladas por mulheres e as microempreendedoras individuais contarão com taxas de juros reduzidas no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios, observado valor máximo de 1,3% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao mês.

JUSTIFICAÇÃO

justificação

A Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, representa grande avanço para o crédito e a renegociação de dívidas, especialmente para os pequenos negócios.

São criados diversas iniciativas importantes, a exemplo do Programa Acredita no Primeiro Passo, do Procred 360 e do Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais – MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Desenrola Pequenos Negócios.

O crédito direcionado, os incentivos e o aporte de garantias pelo governo vão no sentido correto de criar condições para os mais pobres e para os pequenos empreendimentos, que frequentemente não são atendidos em razão de diversas falhas no mercado privado de crédito no Brasil.

Acreditamos que essa importante Medida Provisória pode receber aprimoramentos no Congresso Nacional para definir condições favoráveis a esse público e, dentro dele, os empreendimentos femininos, que costumam enfrentar ainda mais dificuldades para se estabelecerem.



Julgamos importante determinar que um ato do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte fixará taxas de juros diferenciadas por tipo de empreendimento e outros parâmetros da renegociação de dívidas no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios, com algumas condições.

Fixamos taxa de juros de, no máximo, 1,4% ao mês, carência de no mínimo 30 e no máximo 59 dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela, prazo mínimo de 2 e máximo de 60 meses para pagamento parcelado das operações e, por fim, parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento.

Estabelecemos que as empresas administradas e controladas por mulheres e as microempreendedoras individuais contarão com taxas de juros reduzidas no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios, observado valor máximo de 1,3% ao mês, para estimular os empreendimentos femininos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ NETO

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Zé Neto
(PT - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241350797800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto



* C D 2 4 1 3 5 0 7 9 7 8 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 17. Fica instituído o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Desenrola Pequenos Negócios, com objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de empresas com faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213/2024 propõe ampliar e melhorar possibilidades de acesso ao crédito por parte de pessoas físicas, de microempreendedores individuais, e de microempresas e empresas de pequeno porte através de ação governamental que garanta oportunidades de acesso, de renegociação e de inclusão produtiva.

Dentre as ações propostas destacamos a iniciativa para estimular a renegociação de dívidas bancárias de empresas com faturamento anual até faturamento até R\$ 4,8 milhões, com o objetivo de preservação de empregos e melhora da situação financeira, ampliando a capacidade para acesso ao crédito e realização de investimentos.

Neste contexto, ao instituir o Programa Desenrola Pequenos Negócios, a Medida Provisória elencou apenas os Microempreendedores Individuais (MEIs),



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244480709700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



* C D 2 4 4 8 0 7 0 9 7 0 0 *

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) como beneficiárias da iniciativa, sem mencionar expressamente as pequenas cooperativas.

Neste sentido, a proposta de emenda cinge-se na inserção das pequenas cooperativas na condição de beneficiárias do Programa Desenrola Pequenos Negócios nas mesmas condições que os MEIs e MPEs. A justificativa encontra respaldo no fato de que às cooperativas foi estendido o mesmo tratamento diferenciado e favorecido **não tributário** garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estejam dentro dos limites determinados pela Lei Complementar nº 123/2006 (inciso II, do artigo 3º), conforme determina o art. 34 da Lei nº 11.488/2007. Vejamos:

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

A Lei Federal garante a todos os pequenos negócios, inclusive cooperativas, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em relação a acesso a mercados, contratações públicas, relações do trabalho, crédito e capitalização, estímulo à inovação, entre outros benefícios. O objetivo da proposta, portanto, é resguardar o pequeno negócio, independentemente do modelo societário que ele tenha se constituído.

Inclusive, no ano de 2020, a mesma Lei Federal foi o fundamento legal para corrigir um erro histórico pelo Decreto nº 10.273/2020, que retificou o Decreto nº 8.538/2015, o qual restringia esses benefícios não tributários apenas às cooperativas de consumo. O decreto tem como objetivo incentivar a participação e a contratação de pequenos negócios nas compras governamentais, dando preferência e, em alguns casos, exclusividade para a contratação destes empresários, independentemente do modelo societário sob o qual estão organizados.

Neste sentido, cumpre registrar que o cooperativismo é um modelo de negócio que busca dar melhores condições de renda, de consumo ou de acesso a instrumentos financeiros a seus cooperados, sem se descuidar do desenvolvimento



de suas comunidades, unindo prosperidade econômica e social, produtividade e sustentabilidade, individual e o coletivo. De modo geral, são pessoas que se juntam para superar o desafio de empreender, buscando ganhos de escala, maior acesso aos mercados e eficiência nos processos produtivos.

Amparados em legislação constitucional e infraconstitucional, buscamos garantir que o pequeno empreendedor tenha a liberdade de escolher o modelo que melhor se adapte ao seu negócio. E dadas as dificuldades inerentes aos pequenos negócios e a importância destes para a economia do país, as políticas públicas devem apoiar e facilitar a sua inserção e manutenção em mercados, independentemente do formato societário escolhido.

Garantir que as pequenas cooperativas sejam beneficiárias do Programa Desenrola Pequenos Negócios nas mesmas condições que os MEIs e MPEs, cumpre o comando constitucional de apoio e estímulo do cooperativismo previsto no §2º do art. 174 da Constituição Federal. Verifica-se neste dispositivo a clara intenção do legislador constituinte em dispensar tratamento especial a este modelo societário, garantindo às cooperativas fomento e auxílio à sua criação, como também tratamento diferenciado, inclusive na observância da legislação aplicável, no caso, a Medida Provisória nº 1.213/2024.

Assim, considerando que a proposta de emenda de redação, além de estar alinhada aos escopos da Medida Provisória, também concretiza comando constitucional de apoio ao cooperativismo, propomos a alteração da redação do art. 17 para incluir as pequenas cooperativas que estão dentro dos limites determinados pela Lei Complementar nº 123/2006 (inciso II, do artigo 3º) no Programa Desenrola Pequenos Negócios, a fim oportunizar às pequenas cooperativas possibilidade de renegociação de dívidas nas mesmas condições dos MEIs e MPEs.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244480709700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



* C D 2 4 4 4 8 0 7 0 9 7 0 0 *
texEdit



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Altere-se Medida Provisória nº 1.213/2024, para suprimir do art.14 que altera a Lei 13.999/2024, o

§2º do art. 6º, e, acrescentar o art.41-A, para revogar o §4º do art. 2º da Lei nº 14.161/2021.

(...)

“Art. 41-A. Fica revogado:

I - o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.”

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.213/2024 traz aprimoramentos à Lei nº 13.999/2020, que cria o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Trata-se de política de fortalecimento dos pequenos negócios, apoiando o acesso destes ao mercado de crédito e viabilizando a concessão de garantias através do Fundo Garantidor de Operações (FGO).

Especificamente, o art. 14 da MP nº 1.213/2024 altera a redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020, determinando que os recursos não utilizados ou recuperados pelas instituições financeiras para garantias das operações contratadas no âmbito do Pronampe (FGO) possam ter dois destinos: a) um fundo de incentivo à educação (criado pela Lei nº 14.818/2024), destinado a estudantes matriculados no ensino médio público, na modalidade de poupança; ou ainda

b) serem devolvidos à União, a partir de 01/01/2025, para pagamento da dívida pública.

Entretanto, há um ponto que é fundamental que seja alterado no dispositivo, que é a questão da devolução dos recursos não utilizados ou recuperados do FGO à União, visto que, na prática, isso determina a “data de validade” do Pronampe.

Embora a Lei nº 14.161/2021 tenha expressamente tornado o Pronampe uma política permanente de crédito, esta não revogou tal determinação de devolução de recursos. Dessa forma, o programa em si é permanente, mas a devolução de recursos faz com que o FGO seja desabastecido. Assim, sem a outorga de garantias para a concessão das operações de crédito, ponto-chave para a concessão do crédito aos pequenos negócios, inviabiliza-se a operacionalidade dele. Portanto, sem recursos no FGO, o Pronampe continua existindo, mas fica inoperante.

Desse modo, tendo como objetivo que os recursos aportados pela União continuem disponíveis no FGO, imprescindível para garantir as operações de crédito no âmbito do Pronampe, faz-se necessária a supressão do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020, e a revogação do § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161/2021.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Altere-se a Medida Provisória nº 1.213/2024, para no art.14, conferir nova redação aos §2º e3º do art. 6º da Lei 13.999/2020.

(...)

“Art. 14.....

(...)

Art. 6º.....

(...)

§2º. Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público até 1º de janeiro de 2025.

§ 3º Após a data, os valores de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com garantias concedidas, poderão ser utilizados para a concessão de novas garantias no âmbito do Pronampe.”

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.213/2024 traz aprimoramentos à Lei nº 13.999/2020, que cria o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno



Porte (Pronampe). Trata-se de política de fortalecimento dos pequenos negócios, apoiando o acesso destes ao mercado de crédito e viabilizando a concessão de garantias através do Fundo Garantidor de Operações (FGO).

Especificamente, o art. 14 da MP nº 1.213/2024 altera a redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020, determinando que os recursos não utilizados ou recuperados pelas instituições financeiras para garantias das operações contratadas no âmbito do Pronampe (FGO) possam ter dois destinos: a) um fundo de incentivo à educação (criado pela Lei nº 14.818/2024), destinado a estudantes matriculados no ensino médio público, na modalidade de poupança; ou ainda b) serem devolvidos à União, a partir de 01/01/2025, para pagamento da dívida pública.

Entretanto, há um ponto que é fundamental que seja alterado no dispositivo, que é a questão da devolução dos recursos não utilizados ou recuperados do FGO à União, visto que, na prática, isso determina a “data de validade” do Pronampe.

Embora a Lei nº 14.161/2021 tenha expressamente tornado o Pronampe uma política permanente de crédito, esta não revogou tal determinação de devolução de recursos. Dessa forma, o programa em si é permanente, mas a devolução de recursos faz com que o FGO seja desabastecido. Assim, sem a outorga de garantias para a concessão das operações de crédito, ponto-chave para a concessão do crédito aos pequenos negócios, inviabiliza-se a operacionalidade dele. Portanto, sem recursos no FGO, o Pronampe continua existindo, mas fica inoperante.

Nesse sentido, a emenda é necessária para limitar a possibilidade de utilização dos recursos não utilizados ou recuperados para a garantia das operações contratadas no âmbito do Pronampe pelo fundo de incentivo financeiro-educacional somente até a data de 01/01/2025. Desse modo, permite que o FGO atenda ao fundo de incentivo até a referida data e que depois dela os

recursos retornem ao FGO, atendendo assim a outorga de garantia das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6180407925>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 32 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

V – operações de crédito para o financiamento de ações e projetos destinados ao desenvolvimento tecnológico e de capacidade produtiva e à aquisição de máquinas e equipamentos relacionados à mitigação da emissão de gases de efeito estufa por micro e pequenas empresas

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é destinar recursos do PROGRAMA ECO INVEST BRASIL, instituído pela MPV 1213/2024, para incentivos à transição das micro e pequenas empresas para a economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Ulisses Guimarães
(MDB - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248799085900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ulisses Guimarães



* C D 2 4 8 7 9 9 0 8 5 9 0 0 *
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 3º A União, com o apoio de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); do Serviço Social do Comércio (Sesc); do Serviço Social da Indústria (Sesi); do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e do Serviço Social de Transporte (Sest), deverá disponibilizar, no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, treinamento focalizado em técnicas de prospecção de clientes, negociação e vendas, operações logísticas junto a fornecedores e clientes, gestão de estoques, gestão de capital de giro, dentre outros conhecimentos necessários para a formação efetiva dos beneficiários do programa, nos termos do regulamento.

§ 4º Os custos dos treinamentos de que trata o §3º correrão por conta das próprias entidades sociais e serviços que vierem a aderir ao programa.

§ 5º A concessão das operações de crédito e garantia, no âmbito deste programa, estão vinculados à participação e aprovação nas atividades de capacitação de que trata o §3º, nos termos de regulamento.

§ 6º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.’ (NR) ”.”



* C D 2 4 1 8 6 1 7 7 0 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Acredita no Primeiro Passo é uma iniciativa do Governo Federal de gerar renda e emprego para as camadas mais vulneráveis da população e para grupos sociais marginalizados como mulheres, jovens, negros e membros de populações tradicionais e ribeirinhas inscritos no CadÚnico.

O programa é meritório na medida em que busca, dentro desses grupos, pessoas empreendedoras que possam, por meio do empreendedorismo, sair da pobreza ou da condição de desigualdade e, ao mesmo tempo, gerar empregos e renda para outras pessoas do grupo. Para tanto, a medida acaba focalizando na questão do crédito e nas garantias sendo relativamente vago no que diz respeito à preparação prévia dos beneficiários para receber esses créditos.

Não se trata de tema sem importância já que a concessão de operações de crédito e a facilitação de procedimentos para a abertura de empresas, sem um entendimento prévio do que seja empreender, é uma fórmula quase certa para o fracasso. A maior evidência é que a grande maioria das microempresas fecham suas portas menos de três anos após começarem. E infelizmente, muitos desses empreendedores ficarão com seu nome “sujo” por anos ou mesmo décadas em razão de dívidas assumidas durante a existência da empresa.

Essa emenda visa tratar exatamente desse ponto específico. Ela traz a determinação para que a União, com o apoio dos demais entes e das entidades do Sistema S, disponibilizem treinamento prévio às operações de concessão de crédito e garantia, como forma de aumentar a eficácia dessa meritória política pública.

Pelos méritos da proposta, peço apoio a meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Josivaldo Jp
(PSD - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241861770700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp



* C D 2 4 1 8 6 1 7 7 0 7 0 0 * TexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º As instituições gestoras dos Fundos Constitucionais descritos na alínea “c’ do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, poderão aderir ao Programa Acredita no Primeiro Passo, utilizando recursos financeiros e materiais próprios, bem como recursos desses fundos, tanto para a concessão de novas operações de crédito e garantia, quanto para atividades de assistência técnica junto aos grupos beneficiados pelo Programa no que se refere à capacitação prévia em temas relacionados a técnicas de prospecção de clientes, negociação e vendas; gestão financeira e de capital de giro; gestão da logística junto a fornecedores e clientes; dentre outros conhecimentos necessários á formação prévia de novos empreendedores.

§ 4º As operações de que trata o §3º não deverão expandir liquidamente as despesas corporativas das instituições financeiras ou as despesas orçamentárias dos fundos constitucionais, constituindo-se apenas em nova priorização de atividades.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.’ (NR) ”.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213, de 23 de abril de 2024, traz, dentre outros programas, o Programa Acredita no Primeiro Passo, cujo objetivo é o de gerar



* C D 2 4 5 4 6 6 5 2 4 8 0 0 *ExEdit

renda e emprego para as camadas mais vulneráveis da população e para grupos sociais marginalizados como mulheres, jovens, negros e membros de populações tradicionais e ribeirinhas inscritos no CadÚnico.

Trata-se de meritória iniciativa que busca conceder crédito e garantias a pessoas, dentro desses grupos, que tenham características empreendedoras para que possam encontrar meios para sair da pobreza ou da condição de desigualdade.

Paralelamente, a criação de novas empresas ajuda a gerar empregos e renda para outras pessoas vulneráveis, já que uma empresa pode empregar várias pessoas.

A Medida Provisória nº 1.213, de 23 de abril de 2024, no que se refere ao Programa Acredita no Primeiro Passo, acabou focalizando na questão da concessão de créditos e nas garantias em condições especiais, mas foi relativamente vaga no que diz respeito à preparação prévia dos beneficiários para receber esses créditos.

A preparação prévia de novos empreendedores é tema bastante relevante já que a maioria das microempresas fecham suas portas menos de três anos após começarem. E infelizmente, muitos desses empreendedores ficarão com seu nome “sujo” por anos ou mesmo décadas em razão de dívidas assumidas durante a existência da empresa.

Essa emenda visa tratar exatamente desse ponto específico. Ela traz a autorização para que a União, por meio das instituições financeiras que administram os fundos constitucionais (FCO, FNE e FINOR), disponibilizem treinamento prévio às operações de concessão de crédito e garantia, como forma de aumentar a eficácia dessa meritória política pública. A medida também autoriza o uso de recursos desses fundos constitucionais para a concessão de operações de crédito e garantias, no âmbito do programa.



Pelos méritos da proposta, peço apoio a meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Deputado Josivaldo Jp
(PSD - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245466524800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp



* C D 2 4 5 4 6 6 5 2 4 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-C do art. 7º da Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, como proposto pelo art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 1º-C. A EMGEA poderá atuar como securitizadora, securitizando os créditos imobiliários adquiridos conforme o inciso I do § 1º-B em títulos e valores mobiliários, nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Medida Provisória nº 1213/24, ao conferir à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) a autorização para emitir títulos com "remuneração, prazos e montantes diferentes dos créditos imobiliários originais", introduz uma ambiguidade significativa que pode desviar significativamente das normas estabelecidas pela Lei nº 14.430/22. Essa lei regula as operações de securitização, determinando que o pagamento aos investidores dos títulos securitizados esteja condicionado ao recebimento dos créditos originais. A não subordinação explícita da EMGEA a esses termos gera uma incerteza regulatória que pode ter implicações profundas para a estabilidade financeira do mercado imobiliário.

A possibilidade de a EMGEA estruturar a securitização de uma maneira que internalize todo o risco de inadimplência dos créditos imobiliários



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244648696400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



ExEdit
* C D 2 4 4 6 4 8 6 9 6 4 0 0 *

adquiridos é uma preocupação central. Isso poderia permitir que a estatal emitisse títulos aos investidores que não refletem o risco real dos ativos subjacentes, tornando esses títulos comparáveis aos do Tesouro, devidos integralmente no vencimento, independentemente do desempenho dos créditos imobiliários. Tal prática desviaria substancialmente dos princípios de risco e retorno que normalmente governam os mercados de capitais e poderia mascarar a verdadeira saúde financeira da EMGEA, expondo o erário a riscos fiscais significativos.

A falta de uma declaração explícita na MP que vincule as operações de securitização da EMGEA à Lei nº 14.430/22 é uma omissão que necessita ser corrigida para garantir que todas as operações estejam em conformidade com a regulamentação vigente, que protege os investidores e o bom funcionamento do mercado. A Emenda proposta visa corrigir essa omissão, especificando que a estatal deverá operar dentro dos limites e diretrizes da Lei nº 14.430/22, assegurando que a gestão dos riscos de securitização seja conduzida de forma transparente e sob supervisão adequada.

Essa especificação não apenas alinharia a EMGEA com as melhores práticas de mercado, mas também reforçaria a governança corporativa dentro da estatal, aumentando a confiança dos investidores e estabilizando o mercado financeiro ao garantir que os riscos financeiros sejam gerenciados de maneira prudente e transparente.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244648696400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Suprime-se todo o Capítulo IV da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1213/24, em seu Art. 16, propõe uma expansão significativa das atribuições da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), permitindo que a empresa adquira créditos imobiliários de instituições privadas e assuma riscos de descasamento de taxas e prazos. Enquanto a intenção de dinamizar o mercado de crédito imobiliário é louvável, a implementação proposta traz sérias preocupações que justificam a supressão deste artigo.

A expansão das operações da EMGEA poderia aumentar o risco sistêmico no mercado financeiro, reminiscente das causas da crise financeira global de 2008, onde práticas semelhantes no mercado subprime dos EUA tiveram um papel central. Permitir que a estatal emita títulos que possam não refletir os riscos dos ativos subjacentes poderia criar desequilíbrios que afetariam adversamente a estabilidade financeira. Além disso, tal expansão poderia implicar custos substanciais para o Tesouro Nacional, especialmente se a EMGEA enfrentar perdas que superem os retornos dos investimentos. Tais perdas, eventualmente, exigiriam intervenções do Tesouro para cobrir os déficits, impactando negativamente as finanças públicas.

Adicionalmente, a EMGEA, operando como uma empresa pública de capital fechado, possui menos obrigações de transparência e governança em comparação com empresas de capital aberto. Expandir suas atividades sem fortalecer essas áreas poderia encobrir práticas de risco e comprometer



ExEdit
* C D 2 4 8 1 4 1 7 4 1 2 0 0

a responsabilidade fiscal. A redação vaga do Art. 16 deixa brechas para interpretações que podem divergir das normas prudenciais estabelecidas pela Lei nº 14.430/22, que regula operações de securitização no país, introduzindo insegurança jurídica que poderia afetar adversamente o mercado de crédito imobiliário.

Por todas estas razões, a supressão do Art. 16 é necessária para evitar instabilidades financeiras e fiscais e garantir que alterações na legislação que regula a atividade financeira, especialmente em um setor crítico como o imobiliário, sejam realizadas com o máximo cuidado e transparência. Esta medida preventiva permitirá uma revisão mais aprofundada das implicações da expansão das funções da EMGEA e assegurará que quaisquer mudanças futuras na sua atuação sejam acompanhadas de medidas de governança, transparência e regulação adequadas. Portanto, a supressão deste artigo é essencial para proteger a integridade do sistema financeiro e salvaguardar o interesse público contra riscos fiscais e a formação de bolhas no mercado imobiliário.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141741200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CD248141741200



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º; e suprima-se o § 3º do art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º O Programa Acredita no Primeiro Passo terá foco em territórios de alta vulnerabilidade socioeconômica e priorizará sua atuação junto a famílias em situação de extrema pobreza inscritas no CadÚnico.

.....”

“Art. 9º

.....

§ 3º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta à Medida Provisória nº 1213/24 busca aprimorar a eficácia e a justiça das políticas públicas voltadas para a redução da pobreza ao modificar o Art. 2º e suprimir o § 3º do Art. 9º. Tais mudanças têm como objetivo central realinhar o Programa Acredita no Primeiro Passo para que concentre seus esforços nas famílias em situação de extrema pobreza inscritas no CadÚnico, garantindo que o apoio seja direcionado para aqueles que enfrentam os maiores desafios socioeconômicos.

A alteração no Art. 2º propõe que o programa tenha foco em territórios de alta vulnerabilidade socioeconômica e priorize sua atuação junto a famílias em situação de extrema pobreza, independente de outros critérios demográficos como gênero, idade ou etnia. Esta abordagem garante que os recursos sejam utilizados onde são mais necessários, maximizando o



impacto das intervenções do programa na vida daqueles em condições de maior vulnerabilidade.

Adicionalmente, a supressão do § 3º do Art. 9º elimina a exigência de que pelo menos cinquenta por cento das operações de crédito garantidas pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO) sejam contratadas por mulheres ou por empreendimentos individuais de mulheres. Embora a promoção da igualdade de gênero seja fundamental, a imposição de quotas específicas pode limitar o alcance do programa às famílias extremamente pobres que não se enquadram nestes critérios, mas que precisam urgentemente de apoio financeiro. Esta mudança permite que o programa seja mais inclusivo e flexível, abordando as necessidades de todas as famílias em situação de extrema pobreza inscritas no CadÚnico.

A justificativa para estas mudanças reside na necessidade de assegurar que as políticas públicas sejam focadas de maneira eficiente e justa. Ao direcionar a atenção e os recursos para as famílias em extrema pobreza, maximiza-se a utilização dos recursos limitados do governo e amplia-se o impacto social e econômico das intervenções. Por isso, ajustar o escopo da Medida Provisória para alinhar melhor com as necessidades reais da população vulnerável é crucial para o sucesso do programa e para a justiça social mais ampla.

Portanto, a alteração do Art. 2º e a supressão do § 3º do Art. 9º são medidas essenciais para garantir que o Programa Acredita no Primeiro Passo opere de forma mais justa e eficaz, concentrando-se nos indivíduos e famílias que mais precisam de apoio, e garantindo que o impacto das políticas públicas seja o mais profundo possível na redução da pobreza.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-C do art. 7º da Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, como proposto pelo art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 1º-C. A EMGEA poderá atuar como securitizadora, securitizando os créditos imobiliários adquiridos conforme o inciso I do § 1º-B em títulos e valores mobiliários, nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Medida Provisória nº 1213/24, ao conferir à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) a autorização para emitir títulos com "remuneração, prazos e montantes diferentes dos créditos imobiliários originais", introduz uma ambiguidade significativa que pode desviar significativamente das normas estabelecidas pela Lei nº 14.430/22. Essa lei regula as operações de securitização, determinando que o pagamento aos investidores dos títulos securitizados esteja condicionado ao recebimento dos créditos originais. A não subordinação explícita da EMGEA a esses termos gera uma incerteza regulatória que pode ter implicações profundas para a estabilidade financeira do mercado imobiliário.

A possibilidade de a EMGEA estruturar a securitização de uma maneira que internalize todo o risco de inadimplência dos créditos imobiliários



LexEdit

* C D 2 4 2 4 4 3 2 3 6 4 0 0

adquiridos é uma preocupação central. Isso poderia permitir que a estatal emitisse títulos aos investidores que não refletem o risco real dos ativos subjacentes, tornando esses títulos comparáveis aos do Tesouro, devidos integralmente no vencimento, independentemente do desempenho dos créditos imobiliários. Tal prática desviaria substancialmente dos princípios de risco e retorno que normalmente governam os mercados de capitais e poderia mascarar a verdadeira saúde financeira da EMGEA, expondo o erário a riscos fiscais significativos.

A falta de uma declaração explícita na MP que vincule as operações de securitização da EMGEA à Lei nº 14.430/22 é uma omissão que necessita ser corrigida para garantir que todas as operações estejam em conformidade com a regulamentação vigente, que protege os investidores e o bom funcionamento do mercado. A Emenda proposta visa corrigir essa omissão, especificando que a estatal deverá operar dentro dos limites e diretrizes da Lei nº 14.430/22, assegurando que a gestão dos riscos de securitização seja conduzida de forma transparente e sob supervisão adequada.

Essa especificação não apenas alinharia a EMGEA com as melhores práticas de mercado, mas também reforçaria a governança corporativa dentro da estatal, aumentando a confiança dos investidores e estabilizando o mercado financeiro ao garantir que os riscos financeiros sejam gerenciados de maneira prudente e transparente.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242443236400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Suprime-se todo o Capítulo IV da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1213/24, em seu Art. 16, propõe uma expansão significativa das atribuições da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), permitindo que a empresa adquira créditos imobiliários de instituições privadas e assuma riscos de descasamento de taxas e prazos. Enquanto a intenção de dinamizar o mercado de crédito imobiliário é louvável, a implementação proposta traz sérias preocupações que justificam a supressão deste artigo.

A expansão das operações da EMGEA poderia aumentar o risco sistêmico no mercado financeiro, reminiscente das causas da crise financeira global de 2008, onde práticas semelhantes no mercado subprime dos EUA tiveram um papel central. Permitir que a estatal emita títulos que possam não refletir os riscos dos ativos subjacentes poderia criar desequilíbrios que afetariam adversamente a estabilidade financeira. Além disso, tal expansão poderia implicar custos substanciais para o Tesouro Nacional, especialmente se a EMGEA enfrentar perdas que superem os retornos dos investimentos. Tais perdas, eventualmente, exigiriam intervenções do Tesouro para cobrir os déficits, impactando negativamente as finanças públicas.

Adicionalmente, a EMGEA, operando como uma empresa pública de capital fechado, possui menos obrigações de transparência e governança em comparação com empresas de capital aberto. Expandir suas atividades

ExEdit
CD243425179700*



sem fortalecer essas áreas poderia encobrir práticas de risco e comprometera responsabilidade fiscal. A redação vaga do Art. 16 deixa brechas para interpretações que podem divergir das normas prudenciais estabelecidas pela Lei nº 14.430/22, que regula operações de securitização no país, introduzindo insegurança jurídica que poderia afetar adversamente o mercado de crédito imobiliário.

Por todas estas razões, a supressão do Art. 16 é necessária para evitar instabilidades financeiras e fiscais e garantir que alterações na legislação que regula a atividade financeira, especialmente em um setor crítico como o imobiliário, sejam realizadas com o máximo cuidado e transparência. Esta medida preventiva permitirá uma revisão mais aprofundada das implicações da expansão das funções da EMGEA e assegurará que quaisquer mudanças futuras na sua atuação sejam acompanhadas de medidas de governança, transparência e regulação adequadas. Portanto, a supressão deste artigo é essencial para proteger a integridade do sistema financeiro e salvaguardar o interesse público contra riscos fiscais e a formação de bolhas no mercado imobiliário.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243425179700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 3 4 2 5 1 7 9 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º; e suprima-se o § 3º do art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º O Programa Acredita no Primeiro Passo terá foco em territórios de alta vulnerabilidade socioeconômica e priorizará sua atuação junto a famílias em situação de extrema pobreza inscritas no CadÚnico.

.....”

“Art. 9º

.....

§ 3º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta à Medida Provisória nº 1213/24 busca aprimorar a eficácia e a justiça das políticas públicas voltadas para a redução da pobreza ao modificar o Art. 2º e suprimir o § 3º do Art. 9º. Tais mudanças têm como objetivo central realinhar o Programa Acredita no Primeiro Passo para que concentre seus esforços nas famílias em situação de extrema pobreza inscritas no CadÚnico, garantindo que o apoio seja direcionado para aqueles que enfrentam os maiores desafios socioeconômicos.

A alteração no Art. 2º propõe que o programa tenha foco em territórios de alta vulnerabilidade socioeconômica e priorize sua atuação junto a famílias em situação de extrema pobreza, independente de outros critérios demográficos como gênero, idade ou etnia. Esta abordagem garante que os recursos sejam utilizados

LexEdit
CD249451041900*



onde são mais necessários, maximizando o impacto das intervenções do programa na vida daqueles em condições de maior vulnerabilidade.

Adicionalmente, a supressão do § 3º do Art. 9º elimina a exigência de que pelo menos cinquenta por cento das operações de crédito garantidas pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO) sejam contratadas por mulheres ou por empreendimentos individuais de mulheres. Embora a promoção da igualdade de gênero seja fundamental, a imposição de quotas específicas pode limitar o alcance do programa às famílias extremamente pobres que não se enquadram nestes critérios, mas que precisam urgentemente de apoio financeiro. Esta mudança permite que o programa seja mais inclusivo e flexível, abordando as necessidades de todas as famílias em situação de extrema pobreza inscritas no CadÚnico.

A justificativa para estas mudanças reside na necessidade de assegurar que as políticas públicas sejam focadas de maneira eficiente e justa. Ao direcionar a atenção e os recursos para as famílias em extrema pobreza, maximiza-se a utilização dos recursos limitados do governo e amplia-se o impacto social e econômico das intervenções. Por isso, ajustar o escopo da Medida Provisória para alinhar melhor com as necessidades reais da população vulnerável é crucial para o sucesso do programa e para a justiça social mais ampla.

Portanto, a alteração do Art. 2º e a supressão do § 3º do Art. 9º são medidas essenciais para garantir que o Programa Acredita no Primeiro Passo opere de forma mais justa e eficaz, concentrando-se nos indivíduos e famílias que mais precisam de apoio, e garantindo que o impacto das políticas públicas seja o mais profundo possível na redução da pobreza.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249451041900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 9 4 5 1 0 4 1 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º A União, com o apoio de Estados, do Distrito Federal, e de Municípios, deverá fomentar a constituição de entidades locais privadas de aquisição e comercialização de bens e serviços, que facilitem o escoamento da produção dos itens produzidos pelos beneficiários do Programa Acredita no Primeiro Passo.

§ 4º No âmbito da União, a iniciativa prevista no §3º será coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com o apoio técnico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 5º A Instituições financeiras oficiais, os fundos constitucionais previstos na alínea “c”, do Inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, e os serviços sociais autônomos que recebam recursos poderão aderir à iniciativa prevista no §3º no que se refere à disponibilização de assistência técnica, desde que os recursos materiais e financeiros a serem utilizados, já estejam previstos de forma geral, em seus orçamentos e que não haja expansão de suas despesas.

§ 6º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.’ (NR) ”.”



* C D 2 4 5 7 1 4 1 8 7 3 0 0 *ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213, de 23 de abril de 2024, introduz o Programa Acredita no Primeiro Passo, que visa gerar renda e emprego para camadas vulneráveis da população, incluindo mulheres, jovens, negros e membros de populações tradicionais e ribeirinhas, todos inscritos no CadÚnico. Este programa é uma iniciativa meritória que oferece crédito e garantias a indivíduos com características empreendedoras destes grupos, permitindo-lhes encontrar formas de superar a pobreza e desigualdade social.

Além disso, ao incentivar a criação de novas empresas, a Medida Provisória promove a geração de empregos adicionais, beneficiando mais pessoas vulneráveis, uma vez que uma nova empresa pode雇用 diversos indivíduos. Neste contexto, o foco da medida no fornecimento de créditos e garantias em condições especiais se revela uma estratégia crucial para estimular o empreendedorismo e a consequente melhoria nas condições econômicas desses grupos.

Por outro lado, a Medida Provisória não trata de aspecto relevante para que esse tipo de iniciativa possa prosperar. A existência de uma cadeia de produção completa que comece nos beneficiários da proposta, mas que lhes assegure um nível mínimo de previsibilidade de que sua produção será comercializada, ainda que a preços de mercado.

A emenda busca replicar a experiência Indiana da década de 70 com a cadeia de produção de leite. Na época, o governo indiano identificou que um dos gargalos da produção de leite e, portanto, da possibilidade de tirar dezenas de milhões de pessoas da pobreza estava localizado na logística da cadeia de produção do leite. Por se tratar de produto perecível, ele requer que o tempo entre a coleta nas pequenas propriedades e a entrega nas grandes indústrias fosse de, no máximo, 24 horas. Com esse diagnóstico, o governo indiano empreendeu esforços nas etapas intermediárias da cadeia de produção leiteira de forma que, para o



LexEdit
* CD245714187300

pequeno produtor, haveria sempre a garantia de que tudo que ele produzisse seria adquirido.

É com esse espírito que a presente emenda delega à União o apoio para a constituição de entidades locais privadas de aquisição dos bens e serviços produzidos pelos beneficiários do programa. Não se trata de intervencionismo estatal ou de aumento dos gastos públicos, mas simplesmente enfrentar a questão do escoamento da produção desses pequenos empresários de forma estruturada, seguindo a experiência Internacional.

Pelos méritos da proposta, peço apoio a meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Josivaldo Jp
(PSD - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245714187300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp



* C D 2 4 5 7 1 4 1 8 7 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 7º, ao § 1º-A do art. 7º e ao inciso I do § 1º-B do art. 7º; e suprimam-se os incisos II e III do § 1º-B do art. 7º e o § 1º-C do art. 7º, todos da Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, como propostos pelo art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

§ 1º

I – adquirir e gerir bens e direitos da União e das entidades da administração pública indireta, bem como de fundos públicos ou privados em que a União aporte recursos, podendo, em contrapartida, assumir obrigações deles; e

§ 1º-A. A EMGEA poderá criar ou participar de estruturas organizacionais, na forma de fundos de investimentos, sociedades de propósitos específicos, concessões ou parcerias público-privadas, que tenham por finalidade viabilizar projetos de desenvolvimento urbano.

§ 1º-B.

I – atuar como companhia securitizadora, nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022;

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º-C. (Suprimir)

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória nº 1.213, de 2024, trata dos incentivos ao mercado de crédito imobiliário e altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, que autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Essa empresa pública foi criada para adquirir financiamentos imobiliários da Caixa Econômica Federal, especialmente em situação de inadimplência, de modo a melhorar o balanço dessa instituição. Em 2019, foi incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND - pelo Decreto nº 10.008, de 2019, tendo o BNDES realizado diversos atos preparatórios nesse sentido.

A MPV 1.213, de 2024, altera amplamente o objeto da Emgea, permitindo que (i) adquira ativos não apenas federais, mas também dos entes subnacionais, de fundos com participação da União; (ii) adquira crédito imobiliário concedido por instituições financeiras, para incorporação em carteira ou alienação posterior; títulos e valores mobiliários lastreados em crédito imobiliário; (iii) atue como securitizadora de créditos imobiliários; (iv) ofereça instrumentos financeiros de proteção de instituições financeiras a exposições de remuneração e prazo de operações de crédito imobiliário; (v) crie ou participe de estruturas organizacionais que tenham por finalidade o “desenvolvimento social de interesse público”; e (vi) gerencie bens e direitos de quaisquer entes da Federação.

A Exposição de Motivos da MPV enfatiza a atuação da empresa como securitizadora, apontada como uma forma de apoio ao mercado secundário de crédito imobiliário, mas é vaga quanto às demais áreas de atuação.

Consideramos essa ampliação indiscriminada do escopo da Emgea um risco, pois, a rigor, ela poderá atuar em qualquer tipo de situação, bastando para tanto enquadrá-la como “desenvolvimento social de interesse público”. Além disso, a aquisição de créditos imobiliários ou de títulos derivados de sua securitização, por si só, equivale a uma atuação como instituição financeira, que assume os riscos de inadimplência correspondentes, que recairão sobre o erário, por se tratar de uma empresa pública. A oferta de proteção contra riscos do crédito imobiliário (operações de *hedge* e *swap*), por sua vez, constitui atividade financeira

altamente especializada, que deveria ser realizada por instituições financeiras sujeitas a regulação e fiscalização pelo Banco Central e pela CVM.

A emenda apresentada preserva a atuação da Emgea como securitizadora de crédito imobiliário, sujeita ao mesmo regime jurídico das companhias securitizadoras privadas, e sua atuação como fomentadora de projetos de desenvolvimento urbano, mas suprime as demais alterações de seu objeto social, a fim de preservar a eficiência na administração pública e a evitar a formação de passivos contingentes futuros para o erário.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1679299205>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do Pronampe, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, até 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, e, a partir desta data, deverão retornar ao FGO, para serem utilizados na garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe, em consonância com o art. 13 desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Pronampe surgiu por iniciativa do Congresso Nacional, com o objetivo precípuo de fornecer crédito com garantia estatal para os microempresários, as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, a empresas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5703613607>

Dessa forma, foi aprovado durante a crise emergencial da Covid-19 e se tornou permanente com a autorização concedida pelo Congresso Nacional no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe. Inicialmente, o art. 13 dispunha que, expirado o prazo para contratações, ficava o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional. Digno de nota é que a própria Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, alterou o art. 13 para retirar qualquer menção a prazo e reafirmar que fica o Poder Executivo federal autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido.

O Pronampe é um inegável sucesso, com operações de empréstimos e financiamentos garantidas desde a sua criação no valor total de R\$ 144,8 bilhões, com 1.978.149 operações, para 1.465.110 empresas, com o valor médio das operações de crédito em R\$ 73.227,15.

É importante que se tenha em mente que o valor total de R\$ 144,8 bilhões não representa os recursos disponibilizados pelo Poder Público ao FGO, pois parte das operações foram quitadas e outras renovadas. Atualmente, o saldo das operações com garantia do FGO perfazem R\$ 100,8 bilhões. O FGO garante 100% da operação de crédito, mas precisa destinar apenas 15% para a garantia da carteira. Assim, qualquer instituição financeira que empreste recursos com a garantia do FGO-Pronampe e tenha inadimplência inferior a 15% estará garantida. Até o momento, a inadimplência do FGO perfaz R\$ 9,62 bilhões, sendo que foram honrados pelo FGO e pagos às instituições financeiras cerca de R\$ 3,4 bilhões e cerca de R\$ 76 milhões foram recuperados.

Consideramos meritório o fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público. Para tanto o Poder Público destinou, inicialmente, R\$ 20 bi, com os superávits financeiros do Fundo podendo destinar até R\$ 13 bi para incentivar o ensino médio.

Todavia, não nos parece adequado editar uma MPV em favor do crédito para micro e pequenas empresas e, ao mesmo tempo, tornar o Pronampe

temporário, com o seu fim anunciado para 1º de janeiro de 2025, tornando letra morta o art. 13 da Lei que instituiu o Pronampe.

Dessa forma, consideramos que eventuais recursos que não forem utilizados durante o corrente ano possam ser utilizados. Porém, para que o Pronampe não seja extinto na prática e se torne verdadeiramente permanente, os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, devem retornar ao Pronampe-FGO.

Assim, solicito apoio aos meus ilustres Pares.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5703613607>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I – os objetivos, os eixos estruturantes, as ações, a governança, a execução e a avaliação do Programa Acredita no Primeiro Passo;

II – as taxas de juros máximas das instituições financeiras oficiais federais cobradas sobre as operações de crédito no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, limitadas à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acrescida de 6% (seis por cento) para empreendimentos de mulheres.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, cria o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Procred 360 e o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais – MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Desenrola Pequenos Negócios, entre outras iniciativas.

Acreditamos que, no Programa Acredita no Primeiro Passo, deve-se tratar também em lei das taxas de juros. Sugerimos que serão definidas em ato do Poder Executivo as taxas de juros máximas das instituições financeiras oficiais federais cobradas sobre as operações de crédito no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo.

Ainda fixamos que as taxas de juros cobradas sobre empreendimentos de mulheres serão limitadas à taxa Selic acrescida de 6%. Essa



obrigatoriedade de os bancos públicos oferecerem taxas de juros menores no microcrédito, especialmente para as mulheres empreendedoras, será importante para estimular esse público presente no CadÚnico.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta relevante Emenda à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Deputado Ulisses Guimarães
(MDB - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243066439200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ulisses Guimarães



LexEdit
CD243066439200*



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 17 e arts. 17-1 a 17-15 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Ato do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte fixará taxas de juros máximas diferenciadas por porte de empreendimento e outros parâmetros da renegociação de dívidas no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios.

§ 2º As renegociações com credores que não sejam agentes financeiros, realizadas por meio de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa, observarão ao disposto nos arts. 18 a 32 deste Capítulo e não farão jus ao incentivo de crédito presumido de que trata este Capítulo.

§ 3º O agente financeiro que participar da renegociação de dívidas de devedores habilitados no âmbito do Programa terá de optar:

I – pela oferta de operação de crédito com a possibilidade de garantia de que dispõem os arts. 18 a 32 deste Capítulo; ou

II – pelo incentivo de crédito presumido de que trata este Capítulo.”

“Art. 17-1. Os devedores interessados em participar do Desenrola Pequenos Negócios deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I – utilização de recursos próprios; ou

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.”

“Art. 17-2. Os credores interessados em participar do Desenrola Pequenos Negócios deverão:



- I** – habilitar-se no Programa; e
- II** – oferecer descontos em relação às dívidas existentes no processo competitivo disciplinado por este Capítulo.

Parágrafo único. São considerados credores, para os fins deste Capítulo: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, entre as quais instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 17-3. Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Pequenos Negócios deverão:

- I** – solicitar sua habilitação no Programa; e
- II** – financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.”

“Art. 17-4. O Desenrola Pequenos Negócios contemplará dívidas de natureza privada de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte registrados em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que estejam:

I – inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, no caso de microempreendedores individuais; ou

II – inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias.”

“Art. 17-5. Para participar do Desenrola Pequenos Negócios como credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola Pequenos Negócios.”

“Art. 17-6. O devedor cujas dívidas forem contempladas no processo competitivo disciplinado por este Capítulo poderá aderir ao Desenrola Pequenos Negócios, por meio da plataforma digital a que se refere este Capítulo, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de



LexEdit
* CD243812648300

parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 2º O devedor cujas dívidas não forem contempladas no processo competitivo disciplinado por este Capítulo poderá aderir ao Desenrola Pequenos Negócios, por meio da plataforma digital a que se refere este Capítulo, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.”

“Art. 17-7. Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas de instituições não financeiras no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios, observados os requisitos e as condições desta Lei e do regulamento.

§ 1º A garantia prevista no *caput* deste artigo é limitada ao:

I – principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II – valor de até R\$ 100.000,00 (cento mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitidos a redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios e valores máximos por porte de empresa.

§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola Pequenos Negócios observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola Pequenos Negócios não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.”



“Art. 17-8. A garantia das operações do Desenrola Pequenos Negócios e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, limitados ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do FGO, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não incluem aqueles:

I – comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

II – necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.”

“Art. 17-9. A operacionalização do Desenrola Pequenos Negócios compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I – comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola Pequenos Negócios, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II – disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III – atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;



V – elaboração e realização de processo competitivo de que dispõe este Capítulo, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Programa;

VI – compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata este Capítulo.”

“Art. 17-10º O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola Pequenos Negócios, a qual deverá:

I – ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III – ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV – assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o caput deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Desenrola Pequenos Negócios será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br.”

“Art. 17-11. À entidade operadora de que trata este Capítulo, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do Desenrola Pequenos Negócios, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles de que dispõe este Capítulo serão realizados exclusivamente



para o alcance do objetivo do Desenrola Pequenos Negócios, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto neste Capítulo.”

“Art. 17-12. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola Pequenos Negócios, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:

I – verificar os requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de faturamento bruto;

II – autenticar, obter e validar informações relativas à execução do Programa; e

III – prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do Desenrola Pequenos Negócios dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.”

“Art. 17-13. A entidade operadora de que trata este Capítulo será responsável pelo processo competitivo previsto neste Capítulo e deverá observar as seguintes regras:

I – realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II – em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;

b) segmentar, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário de 2022, lotes por porte de empreendimento, para microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte;

III – estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor



correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola Pequenos Negócios; e

IV – agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora na realização do processo competitivo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.”

“Art. 17-14. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito Desenrola Pequenos Negócios, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola Pequenos Negócios.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola Pequenos Negócios serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.”

“Art. 17-15. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola Pequenos Negócios, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola Pequenos Negócios honrados pelo FGO e não recuperados na forma prevista no *caput* deste artigo serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados na forma prevista no § 1º deste artigo não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até



12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão de que trata o § 2º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola Pequenos Negócios que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, cria o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Procred 360 e o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais – MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Desenrola Pequenos Negócios, entre outras iniciativas.

No caso do Desenrola Pequenos Negócios, julgamos necessário ter mais opções, para incluir demais tipos de credores pessoas jurídicas seguindo mesmo molde do programa Desenrola para pessoas físicas, na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023. Com essa base, formulamos Emenda que permitirá o uso de garantia e de processo competitivo nos moldes do Desenrola original.



Dante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta relevante Emenda à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Deputado Ulisses Guimarães
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243812648300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ulisses Guimarães



* C D 2 4 3 8 1 2 6 4 8 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Acredita no Primeiro Passo, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de gerar oportunidades de inclusão produtiva, aumento da renda pelo trabalho, qualidade de vida e participação social para as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, bem como aqueles beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural em programas de impulsionamento ao crédito é vital para promover o desenvolvimento rural sustentável. Esses agricultores frequentemente enfrentam dificuldades para acessar crédito devido à falta de garantias ou histórico financeiro. Portanto, programas específicos são essenciais para superar tais barreiras e oferecer financiamento para investimentos agrícolas.

Além de facilitar o acesso ao crédito, esses programas contribuem para a adoção de práticas agrícolas mais sustentáveis. Os agricultores familiares são agentes importantes na preservação ambiental, e o financiamento adequado pode promover a implementação de tecnologias mais eficientes e práticas agrícolas ecológicas.

A inclusão financeira dos pequenos agricultores familiares também é fundamental para reduzir a pobreza rural. Muitas dessas famílias vivem



em condições precárias, e o acesso ao crédito pode ajudá-las a expandir suas operações, aumentar a renda e melhorar seu padrão de vida.

Além disso, ao fortalecer esses produtores, se garante um abastecimento estável de alimentos na comunidade, contribuindo para a segurança alimentar. Esses agricultores desempenham um papel crucial na produção de alimentos consumidos localmente, e o apoio financeiro é essencial para garantir a continuidade dessa contribuição, fortalecendo a capacidade produtiva.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240674171400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



LexEdit
* C D 2 4 0 6 7 4 1 7 1 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Ficam autorizadas a liquidação, anistia, renegociação e a concessão de rebate para dívidas oriundas de operações de crédito rural, sejam essas feitas no cadastro da pessoa física, sejam no cadastro nacional da pessoa jurídica, contratadas até 31 de dezembro de 2020, por agricultores, pecuaristas, piscicultores, pescadores e carcinicultores, em geral, por meio de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e outros mecanismos de financiamento.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se preferencialmente aos débitos contraídos por agricultores, pecuaristas, piscicultores, pescadores e carcinicultores nas áreas atingidas pela seca no semiárido nordestino, sem prejuízo de outras regiões do país igualmente afetadas por adversidades climáticas.

§ 2º Os critérios para determinação das áreas afetadas serão definidos pelo órgão responsável pela política de clima no país, em cooperação com as instituições financeiras credoras.

§ 3º As operações de que trata o caput se referem às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 4 (quatro) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras das instituições financeiras credoras tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas a prejuízo.”

“Art. A anistia da dívida, total ou parcial, será concedida com base em critérios estabelecidos em regulamentação específica.”



ExEdit
CD248386916900

“Art. Os descontos concedidos para a liquidação das dívidas, bem como os critérios e valores de rebate, serão estabelecidos em regulamentação específica.”

“Art. A renegociação de dívidas observará:

I – prazo de carência entre 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) meses;

II – prazo da operação entre 12 (doze) meses e 72 (setenta e dois) meses;

III – taxas de juros correspondentes à TLP mais até 0,50% (cinquenta centésimos) ao ano, adicionada dos custos dos agentes financeiros de até 1% ao ano;

§ 1º Fica autorizada a renegociação de até 100% (cem por cento) dos valores devidos, segundo critérios de renda e patrimônio, a serem definidos em regulamento;

§ 2º Fica autorizado o rebate de até 50% (cinquenta por cento) dos juros e demais encargos, segundo critérios de renda e patrimônio, a serem definidos em regulamento;”

“Art. As dívidas que tenham sido cedidas a fundos de direitos creditórios estão igualmente sujeitas às disposições desta Lei, devendo as entidades gestoras dos referidos fundos acatar as condições estabelecidas para liquidação, anistia, renegociação e rebate.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Acredita pretende realizar, até 2026, cerca de 1,25 milhão de transações de microcrédito, com cada operação avaliada em torno de R\$6 mil. Este esforço vem para injetar mais de R\$7,5 bilhões na economia até 2026. Nesse contexto, afigura-se imprescindível reconhecer os desafios enfrentados pelos agricultores, pecuaristas, piscicultores e carcinicultores em geral, em face de adversidades climáticas mais recentes.

Atividades como pesca, a aquicultura e a carcinicultura, além de pilares fundamentais da economia brasileira, desempenham um papel crucial no sustento de milhares de famílias, particularmente em regiões que dependem fortemente dessas atividades para sua subsistência. No entanto, nos últimos anos,



ExEdit
* C D 2 4 8 3 8 6 9 1 6 9 0 0

adversidades climáticas significativas, como estiagem e seca, prejudicaram a sua produção e consequentemente, pela sua baixa, uma queda na capacidade de amortização das dívidas contraídas para produzir.

Importante salientar que o impacto destas adversidades não se limita apenas ao aspecto econômico. A desestabilização dessas produções tem ramificações profundas para as comunidades, incluindo desemprego, migração forçada e pobreza agravada. Qualquer interrupção na produção, além do incremento natural da dívida, pode levar a um aumento nos preços dos alimentos e criar desafios relacionados à nutrição.

A proposta viabiliza que, caso tenham sido atingidos por fenômenos naturais, possam os pequenos produtores recuperar ativos, para si e para o governo, de mais a mais promovendo a regularização financeira de famílias e empresas, buscando revitalizar a capacidade de consumo e investimento no país.

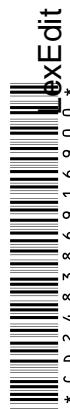
Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante medida.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248386916900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 4 8 3 8 6 9 1 6 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15-E.

.....

§ 4º Fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas, salvo se esse descumprimento decorrer de seca ou de estiagem, a qual reconhecida pelo governo federal como situação de emergência ou de calamidade pública até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da perspectiva de impulsionamento de crédito, com a promulgação da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, que trouxe modificações na Lei nº 14.166/21, as micro e pequenas empresas ganharam mais dois anos para pagar os empréstimos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

Contudo, naquela oportunidade, não fora dado tratamento ao disposto no art. 15-E, §4º, da Lei nº 7.827, considerando que eram excetuadas ali algumas exigências para os casos de renegociação de dívidas.



* C D 2 4 6 0 6 6 3 2 4 1 0 0 *

Os casos de seca ou de estiagem cujos empreendimentos se localizam na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, notadamente inclui a hipótese de que o inadimplemento de uma renegociação anterior, possivelmente decorreu de força maior de causas naturais.

Logo, a proposta visa permitir que empreendedores que contratem operações com recursos dos Fundos Constitucionais e outros de caráter misto, possam aderir efetivamente aos mecanismos estabelecidos na Lei nº 14.166/21, e caso tenham sido atingidos por fenômenos naturais possam recuperar ativos, para si e para o governo, promovendo a regularização financeira de famílias e empresas e buscando revitalizar a capacidade de consumo e investimento no país.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Deputado Domingos Neto (PSD - CE)



** C D 2 4 6 0 6 6 3 2 4 1 0 0 *
texEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se art. 16-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 16-1. Inclua-se, na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte dispositivo:

‘Art. 167-A. Os compromissos de compra e venda e de cessão, celebrados por instrumento particular, em regime de incorporação imobiliária ou de loteamento, equivalem a escritura pública e podem ser apresentados diretamente ao registro de imóveis para fins de aquisição, desde que se comprove o adimplemento do pactuado

§ 1º Os contratos imobiliários firmados com pacto de alienação fiduciária, que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular que produzem efeitos de escritura pública.

§ 2º Os extratos eletrônicos relativos a instrumentos de alienação ou de instituição de garantia envolvendo imóveis em regime de incorporação imobiliária ou de loteamento poderão ser apresentados diretamente ao Registro de Imóveis, desde que envolvam, como parte o mandatário, loteador ou incorporador e desde que tenha havido o arquivamento do contrato-padrão na forma do art. 67 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou art. 18, inciso VI, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar e modernizar acrescentando o Art. 167-A na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de adequá-lo às novas práticas e tecnologias que têm emergido no campo da incorporação imobiliária e do registro de imóveis.

Primeiramente, observa-se a necessidade de incluir disposições que garantam a segurança jurídica das transações imobiliárias realizadas por meio eletrônico. Considerando o avanço das tecnologias digitais e a crescente demanda por agilidade e eficiência nos processos de registro de imóveis, é fundamental que a legislação proporcione mecanismos para a utilização segura e legal dos extratos eletrônicos.

Além disso, é imprescindível assegurar que a apresentação direta ao Registro de Imóveis de instrumentos de alienação ou instituição de garantia seja realizada de forma transparente e com a devida comprovação da autenticidade e legitimidade dos documentos envolvidos. Dessa forma, propõe-se a inclusão de critérios claros e objetivos para a aceitação desses documentos, tais como a obrigatoriedade do arquivamento do contrato-padrão na forma da lei e a identificação das partes envolvidas, incluindo o mandatário, loteador ou incorporador.

Ademais, a presente emenda busca promover a desburocratização dos procedimentos relacionados à aquisição e registro de imóveis, sem prejuízo da segurança e validade das transações realizadas. A facilitação do acesso aos serviços de registro de imóveis contribui não apenas para a eficiência do mercado imobiliário, mas também para o desenvolvimento econômico e social do país, na medida em que impactará positivamente no Programa Minha Casa Minha Vida, maior programa habitacional já criado no país, que se iniciou em 2009 no governo do Presidente Lula e retomado em 2023 pelo seu criador, agora em seu terceiro mandato.

Portanto, a inclusão destas disposições na Lei nº 6.015/1973 representa um importante avanço na modernização do marco legal relacionado à incorporação imobiliária e ao registro de imóveis, promovendo maior segurança

jurídica, eficiência e celeridade nos processos, em consonância com as demandas e exigências da sociedade contemporânea.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se Capítulo VI-1 antes do Capítulo VII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360, institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, institui o Programa Pró-Melhorias Habitacionais e altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.”

“CAPÍTULO VI-1

DO PROGRAMA PRÓ-MELHORIAS HABITACIONAIS

Art. 39-1. Fica instituído o Programa Pró-Melhorias Habitacionais (PMH) com o objetivo de promover a oferta de microfinanciamento habitacional

acessível para fomentar, apoiar e financiar ampliações, reformas e melhorias habitacionais de moradias de famílias de baixa renda.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microfinanciamento habitacional a concessão de empréstimos de pequeno valor, observando o disposto em regulamento, a famílias que se enquadrem na Faixa Urbano 2 a que se refere o art. 5º, I, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para fins de execução de melhorias, reformas, ampliações e pequenas construções em suas moradias, sejam as famílias proprietárias formais de imóveis ou com posse legítima em áreas regularizadas ou regularizáveis.

§ 2º O microfinanciamento habitacional pode ser concedido sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser ou não substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias.

§ 3º Poderá ser realizada mais de uma contratação de microfinanciamento habitacional com mesmo mutuário.

§ 4º A contratação do microfinanciamento habitacional não restringe o acesso a outras modalidades de financiamento, assim como outros contratos de financiamento não restringem acesso ao microfinanciamento habitacional.

Art. 39-2. São recursos destinados a lastrear a concessão de microfinanciamento habitacional aqueles provenientes:

I – do Sistema Financeiro Habitacional, incluindo os recursos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

II – próprios das instituições financeiras participantes;

III – captados junto à organismos multilaterais, bancos internacionais e regionais de desenvolvimento;

IV – do orçamento geral da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, alocados diretamente ou via subvenção econômica a instituições financeiras participantes, seja para lastrear o crédito, integral ou parcialmente, para o subsídio parcial direto ou para equalização de parte dos custos de contratação e acompanhamento de operações;

V – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea *c* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões;

VI – captados por agentes financeiros junto ao mercado de capitais;



VII – de fundos filantrópicos;

VIII – de fundos específicos diversos, entre eles, mas não exclusivamente, FAMPE, Fundo Clima, entre outros; e

IX – de outras fontes que venham a ser alocadas para o PMH.

Art. 39-3. São entidades autorizadas a operar ou participar do PMH, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – bancos de desenvolvimento nacionais, regionais e estaduais;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – cooperativas centrais e singulares de crédito;

VI – agências de fomento;

VII – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

VIII – organizações da sociedade civil de interesse público;

IX – agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

X – *fintechs*, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas;

XI – instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XII – companhias de habitação; e

XIII – demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

Art. 39-4. Os sistemas de avaliação de risco creditício utilizados pelos agentes financeiros devem buscar adequar-se, em termos de custos e processamento, ao caráter do microfinanciamento e, ainda, a natureza mais informal ou de baixa regularidade da renda do público alvo.

Art. 39-5. Para fins de concessão é admitida tanto a possibilidade de relacionamento direto entre o agente financeiro e o proponente ou mutuário

quanto o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

Art. 39-6. As operações de crédito no âmbito do PMH poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

Art. 39-7. O Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento e demais fundos de fomento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições de repasse e direcionamento de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras do microfinanciamento habitacional.

Art. 39-8. Fica criado o Fórum Nacional de Microfinanciamento Habitacional, com o objetivo de promover o debate contínuo entre as entidades vinculadas ao segmento visando:

I – propor e apoiar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o monitoramento e a avaliação do PMH;

II – propor a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da legislação e o fortalecimento do PMH;

III – estimular a formação de parcerias entre as entidades operadoras do PMH; e

IV – estimular a integração entre o PMH e as demais políticas públicas de desenvolvimento e de combate à inadequação habitacional.

§ 1º O Fórum Nacional de Microfinanciamento Habitacional será composto por representantes de diferentes órgãos e entidades, cada membro com um suplente designado, de acordo com o disposto em regulamento.

§ 2º As proposições do Fórum Nacional de Microcrédito devem ser consideradas, mas não vinculam a atuação do CMN, do CCFGTS e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

Art. 39-9. A Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, e de Sociedades de Microfinanciamento Habitacional, as quais:



I – terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas à viabilização de reformas, melhorias e pequenas construções em suas habitações, a empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

.....’ (NR)

Art. 39-10º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito e microfinanciamento habitacional realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.’ (NR)

Art. 39-11. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o PMH em um prazo de até 120 dias após a publicação desta medida.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O maior limitador para o acesso à moradia digna é a baixa capacidade de poupança e de pagamento (disponibilidade de renda mensal) das famílias de baixa renda, agravada pela elevada vulnerabilidade à volatilidade macroeconômica do mercado de trabalho, das taxas de juros e da inflação. Essa conjunção de fatores impede que boa parte das famílias brasileiras se qualifique para a aquisição de uma moradia formal, mesmo que por meio de financiamento



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1344597934>

em condições mais favoráveis. Essa realidade se traduz no déficit habitacional existente, tanto quantitativo quanto qualitativo.

No âmbito do sistema de financiamento nacional chama a atenção a necessidade de fomentar o microfinanciamento habitacional, a despeito do excelente desenvolvimento do microcrédito produtivo no país, ao longo das últimas décadas.

Destaca-se, ainda, o fato de que as famílias dos segmentos de menor renda que não conseguem acesso à aquisição formal financiada, tenham que prover suas próprias soluções de moradia por meio das linhas de crédito pessoal ao consumidor (CDC), com taxas de juros elevadas, enquanto famílias de extratos de renda média e média alta acessam mais facilmente financiamentos junto ao SFH, com taxas de juros abaixo das taxas de mercado. O alto custo do crédito disponível reduz a capacidade de compra de material e de contratação de assistência técnica especializada e mão-de-obra, com implicações sobre a qualidade das moradias e nas melhorias efetivamente produzidas.

Em crises econômicas e financeiras, os segmentos de baixa renda ficam ainda mais expostos ao desemprego, à informalidade, à perda de renda e poupança e enfrentam maiores dificuldades de acesso ao crédito, uma vez que também nesses momentos, o aumento na aversão a risco do sistema bancário amplia a exigência de garantias para a liberação de financiamentos. O Brasil enfrentou uma recessão econômica no período 2015-2016 e foi duramente afetado pela pandemia do Covid-19 a partir de março de 2020. Nesse contexto, pode haver uma retração do número de famílias capazes de se qualificar para obter o crédito habitacional para a aquisição de uma moradia formal e, com isso, pode haver expansão da inadequação edilícia, dado que as famílias são impelidas a prover suas próprias soluções de moradia e contam com menos recursos e menos crédito, ou crédito mais caro, para isso.

Em resposta à crise deflagrada pelo Covid-19, o governo federal intensificou medidas, garantias e esforços voltados para o microcrédito produtivo, segmento que já vinha sendo apoiado por políticas públicas e que vem ganhando um espaço importante nos últimos anos, reforçado recentemente.

Porém, há ainda muito o que avançar, especialmente no fomento ao mercado de microfinanciamento habitacional acessível. Nesse sentido, a presente proposição institui o Programa Pró-Melhorias Habitacionais, que visa prover financiamentos para famílias de menor renda, que frequentemente têm encontrado dificuldades de acessar financiamentos mais acessíveis.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1344597934>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.213, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 2º Os agricultores familiares de que trata o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão enquadramento prioritário no Programa Acredita no Primeiro Passo.”

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores familiares desempenham um papel crucial na produção rural, gerando emprego e renda para muitas famílias. Especialmente em atividades de alto risco e com grande impacto na estabilidade do campo brasileiro, sua contribuição é inestimável.

Uma agricultura familiar sustentável, equipada com as ferramentas adequadas e métodos de produção apropriados, é fundamental para garantir que a sociedade como um todo reconheça e apoie segmentos produtivos que oferecem retornos consistentes.

Destacamos a importância desta proposta devido às dificuldades extremas enfrentadas pelos produtores familiares ao tentar estabelecer-se na cadeia produtiva do agronegócio. Portanto, é essencial que eles recebam um tratamento prioritário nos programas governamentais de garantia de crédito.



Sugiro uma emenda para que os agricultores familiares abrangidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sejam priorizados no Programa Acredita no Primeiro Passo. Essa alteração na Medida Provisória nº 1.213, de 2024, é crucial para fortalecer as atividades da agricultura familiar no país.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7744494878>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

O art. 1º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 1.213, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os agricultores familiares de que trata o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão enquadramento prioritário no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).”

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores familiares desempenham um papel crucial na produção rural, gerando emprego e renda para muitas famílias. Especialmente em atividades de alto risco e com grande impacto na estabilidade do campo brasileiro, sua contribuição é inestimável.

Uma agricultura familiar sustentável, equipada com as ferramentas adequadas e métodos de produção apropriados, é fundamental para garantir que a sociedade como um todo reconheça e apoie segmentos produtivos que oferecem retornos consistentes.

Destacamos a importância desta proposta devido às dificuldades extremas enfrentadas pelos produtores familiares ao tentar estabelecer-se na cadeia produtiva do agronegócio. Portanto, é essencial que eles recebam um tratamento prioritário nos programas governamentais de garantia de crédito.

Sugiro uma emenda para que os agricultores familiares abrangidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sejam priorizados no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Essa alteração na Medida Provisória nº 1.213, de 2024, é crucial para fortalecer as atividades da agricultura familiar no país.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9017865548>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.213, de 2024, renumerando-se o atual art. 42 para 45:

“Art. 42. Fica autorizada a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou União, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 43. A prorrogação de que trata o art. 42, suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas e financiamentos de crédito rural: Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra); Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro); III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop); Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp); Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap-Agro); BNDES – Agro; BB – Investe Agro; Financiamentos de Custeio Pecuário; Crédito Rural Sicoob; Banco da Amazônia – BASA; Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Art. 44. Os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas

ou excessos hídricos receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

Art. 45. O regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto nos arts. 42 a 44.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213, de 2024, é uma iniciativa importante para promover o acesso ao crédito para famílias de baixa renda e pequenos negócios, além de fornecer medidas de renegociação de dívidas para essas empresas.

A agricultura é a base da segurança alimentar da população brasileira. Além da grande relevância econômica, também desempenha um papel fundamental para os municípios do estado de Roraima, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do estado.

Nesse sentido, é urgente sua complementação para aprimorar as estratégias de amparo aos agricultores brasileiros em situação de intempéries climáticas, como as estiagens prolongadas que se constatam em diversas regiões do País ao longo dos últimos anos.

Tais medidas se fazem necessárias devido ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no Brasil, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade de aderir às renegociações de dívidas implementadas pelo Poder Público no período indicado.

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, agravada pelos recentes problemas climáticos e pela queda nos preços dos principais produtos agrícolas.

Em vista disso, proponho emenda para possibilitar novo prazo para que os pequenos e médios produtores rurais tenham acesso à possibilidade de prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou União, em virtude de situação de seca, estiagem extremas ou excessos hídricos.

Ademais, é justo que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas ou excessos hídricos recebam anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

A estiagem extrema, que tem assolado diversos municípios do estado de Roraima, tem provocado danos significativos nas famílias e comunidades que sobrevivem e dependem da agropecuária como única fonte de renda. Os pequenos produtores encontram-se em situação de extrema dificuldade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de produção e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3682832487>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

O art. 31 da Medida Provisória nº 1.213, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 31.
.....

§ 5º Os investimentos de que tratam os inciso I e II deste artigo deverão ser prioritariamente realizados nas Áreas de Livre Comércio.”

JUSTIFICAÇÃO

As ALCs foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do País. Os objetivos principais das ALCs são a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Ressalte-se que as ALCs desempenham um papel significativo no desenvolvimento tecnológico por várias razões: facilitação do comércio de tecnologia, estímulo à competição, acesso a recursos e expertise internacionais, transferência de tecnologia, incentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento e desenvolvimento de clusters tecnológicos.

As ALCs assumem um papel crucial na promoção da competitividade global ao reduzir barreiras comerciais, aumentar a eficiência, estimular a inovação,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5358673926>

facilitar o acesso a mercados externos, atrair investimentos estrangeiros e promover o desenvolvimento de cadeias de suprimentos globais.

Por fim, as ALCs exercem um papel fundamental na integração nas cadeias globais de valor, proporcionando um ambiente propício para a especialização produtiva, o acesso a insumos e tecnologias estrangeiras, a inovação, o desenvolvimento de parcerias estratégicas e o crescimento econômico e criação de empregos com a geração de renda do trabalho, o que promove a real cidadania.

Dessa forma, tendo em vista o compromisso da Medida Provisória nº 1.213, de 2024, com projetos que promovam a transformação ecológica, sobretudo nos eixos da transição para práticas e tecnologias sustentáveis, do adensamento tecnológico, da bioeconomia e da economia circular, bem em investimentos externos ao País, faz-se necessário que as medidas propostas estabeleçam um diferencial competitivo para as Áreas de Livre Comércio, de forma a retribuir e compensar as externalidades positivas geradas por ela.

Nesse sentido, proponho emenda estabelecendo que os investimentos nestes dois eixos deverão ser prioritariamente realizados nas Áreas de Livre Comércio.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o reconhecimento dos benefícios sociais e econômicos gerados pelas Áreas de Livre Comércio.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5358673926>